



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015386-22.2025.8.21.0010/RS

AUTOR: NELSON LUIS PINTO ROVEDA

AUTOR: 59.807.704 NELSON LUIS PINTO ROVEDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Ciente da apresentação da nova versão do plano de recuperação judicial (evento 187.1) e das novas objeções juntadas (eventos 186.1, 188.1, 190.1, 193.1, 194.1).

2. Acolho a petição do evento 191.1 para fins de retificação de erro material constante na capa do Plano de Recuperação Judicial juntado no evento 187, anexo 2, reconhecendo que o Plano Recuperacional juntado pertence ao Recuperando NELSON LUIS PINTO ROVEDA.

3. Da informação de sub-rogação de crédito (evento 192.1), intime-se a Administração Judicial.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 22/05/2026, às 20:22:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106393206v6** e o código CRC **03692976**.

5015386-22.2025.8.21.0010

10106393206.V6

PLANO RECUPERACIONAL

De Luciano Badalotti



MINUZZO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Produtor Rural Pessoa Física

Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020

Recuperando: NELSON LUIS PINTO ROVEDA

CPF: 002.509.150-65

CNPJ: 59.807.704/0001-13

Processo nº: 5015386-22.2025.8.21.0010

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS

Classe da ação: Recuperação Judicial

Data de autuação: 28/03/2025

Administrador Judicial: Medeiros & Medeiros Administração Judicial, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 24.593.890/0001-50, tendo como profissionais responsáveis João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315 e OAB/SC 53.074, e Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691 e OAB/SC 53.256.

Data do pedido de recuperação judicial: 28/03/2025.

Data-base material para fins de sujeição dos créditos à recuperação judicial: 28/03/2025, correspondente à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Data da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial: 24/06/2025, evento 44.

Data-base processual para fins de contagem do prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005: 26/06/2025, correspondente à publicação no DJEN da intimação referente à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Prazo final para apresentação do Plano de Recuperação Judicial: 25/08/2025.

➤ **DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

No caso concreto, o pedido de recuperação judicial foi formulado por NELSON LUIS PINTO ROVEDA, pessoa física, na condição de produtor rural, em 28/03/2025, data que deve ser considerada como marco material para fins de verificação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, observadas as hipóteses legais de não sujeição, extraconcursalidade ou submissão a regime jurídico próprio.

O processamento da recuperação judicial foi deferido por decisão interlocutória proferida no evento 44, em 24/06/2025, oportunidade em que o Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais necessários ao processamento do pedido recuperacional, após análise da constatação prévia e da documentação complementar apresentada pelo Recuperando. A decisão consignou tratar-se de pedido de recuperação judicial formulado por Nelson Luis Pinto Roveda, pessoa física, na condição de produtor rural, com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis em 10/03/2025 e obtenção do CNPJ nº 59.807.704/0001-13, sob a natureza de empresário individual.

Na sequência, foi expedida e certificada a intimação eletrônica da decisão no evento 46, em 24/06/2025, com publicação no DJEN em 26/06/2025, conforme movimentação constante dos autos.

Assim, para fins de contagem do prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, deve ser considerada como referência processual a publicação no DJEN ocorrida em 26/06/2025, iniciando-se a contagem do prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial.

Marco processual/material	Dia da semana	Data	Contagem	Observação
Pedido de recuperação judicial	Sexta-feira	28/03/2025	—	Data-base material para verificação dos créditos sujeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005
Decisão de deferimento do	Terça-feira	24/06/2025	—	Evento 44

processamento da recuperação judicial				
Expedição/certificação da intimação eletrônica	Terça-feira	24/06/2025	—	Evento 46
Publicação no DJEN	Quinta-feira	26/06/2025	Termo inicial referencial	Publicação da intimação referente à decisão de deferimento
Início da contagem do prazo	Sexta-feira	27/06/2025	Dia 1	Primeiro dia da contagem
10º dia de contagem	Domingo	06/07/2025	Dia 10	—
20º dia de contagem	Quarta-feira	16/07/2025	Dia 20	—
30º dia de contagem	Sábado	26/07/2025	Dia 30	—
40º dia de contagem	Terça-feira	05/08/2025	Dia 40	—
50º dia de contagem	Sexta-feira	15/08/2025	Dia 50	—
60º dia de contagem	Segunda-feira	25/08/2025	Dia 60	Prazo final para apresentação do Plano de Recuperação Judicial

Dessa forma, considerando a publicação da intimação referente à decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial em 26/06/2025, o prazo de 60 dias previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 encerra-se em 25/08/2025, conforme, inclusive, registrado pela Administradora Judicial em manifestação nos autos, ao consignar que o prazo para apresentação do plano finalizará em 25 de agosto de 2025.

Assim, sendo apresentado até referida data, o presente Plano de Recuperação Judicial deve ser reconhecido como tempestivo, porquanto protocolado dentro do prazo legal previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

➤ **ADVERTÊNCIA METODOLÓGICA**

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado por NELSON LUIS PINTO ROVEDA, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF nº 002.509.150-65, também qualificado nos autos por meio do CNPJ nº 59.807.704/0001-13, nos autos do processo de recuperação judicial nº 5015386-22.2025.8.21.0010, em trâmite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS, com fundamento nos arts. 47, 48, 49, 50, 53, 54, 58, 59 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 11.101/2005, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020.

O pedido de recuperação judicial foi formulado em 28/03/2025, data que constitui o marco material de referência para a delimitação dos créditos sujeitos aos efeitos do

procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvadas as hipóteses legais de não sujeição, extraconcursalidade ou submissão a regime jurídico próprio.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 24/06/2025, no evento 44, tendo sido posteriormente promovida a respectiva intimação processual, com publicação no DJEN em 26/06/2025. Por essa razão, para fins de observância do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, adota-se como referência para a contagem do prazo legal a publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, de modo que o prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial encerra-se em 25/08/2025.

Este Plano foi elaborado a partir dos elementos documentais, contábeis, econômicos, financeiros e processuais constantes dos autos, tendo como finalidade organizar, de forma técnica, transparente e juridicamente estruturada, as medidas necessárias à superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo Recuperando, à preservação da atividade rural por ele desenvolvida, à manutenção da fonte produtora e ao pagamento ordenado dos credores sujeitos ao regime recuperacional.

A proposta recuperacional ora apresentada observa a natureza peculiar da atividade rural exercida por Nelson Luis Pinto Roveda, marcada pela sazonalidade das receitas, pela dependência dos ciclos produtivos, pela necessidade de custeio antecipado das safras, pela exposição a riscos climáticos, mercadológicos, logísticos e operacionais, bem como pela indispensabilidade de preservação dos bens, áreas produtivas, contratos, insumos, maquinários, implementos agrícolas, relações comerciais e demais ativos essenciais à continuidade da exploração agrícola.

No caso concreto, a atividade rural desenvolvida pelo Recuperando possui especial vinculação ao cultivo de grãos, notadamente soja, bem como à exploração de áreas rurais próprias, familiares e arrendadas, em regime produtivo contínuo e organizado. A crise econômico-financeira enfrentada pelo Recuperando decorre de fatores externos e sucessivos que afetaram diretamente a capacidade de geração de caixa da atividade, especialmente a queda do valor de comercialização das commodities agrícolas, o aumento expressivo do custo dos insumos, a redução da margem operacional, a devolução de áreas arrendadas, a perda de produtividade e os impactos decorrentes dos eventos climáticos extremos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul.

O presente Plano de Recuperação Judicial deverá ser interpretado de maneira sistemática, funcional e finalística, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica, da boa-fé objetiva, da transparência, da isonomia entre credores sujeitos à mesma condição jurídica, da maximização do resultado útil do processo recuperacional e da viabilidade econômica da atividade rural.

As condições previstas neste instrumento foram estruturadas com base nas informações atualmente disponíveis nos autos e nos documentos analisados até o momento de sua elaboração, sem prejuízo dos ajustes que se revelem necessários em razão da consolidação do quadro geral de credores, da verificação administrativa conduzida pela Administradora Judicial, da apresentação de divergências, impugnações, habilitações retardatárias, objeções, deliberação em Assembleia Geral de Credores ou decisões judiciais supervenientes.

A sujeição dos créditos ao presente Plano observará, necessariamente, os critérios legais previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à data de constituição do crédito, sua origem, sua natureza jurídica, sua vinculação à atividade rural, a existência de garantias, a eventual incidência de hipóteses de extraconcursabilidade, não sujeição ou regime jurídico próprio, notadamente em relação a créditos fiscais, fiduciários, rurais legalmente excluídos, operações de barter, Cédulas de Produto Rural com liquidação física, patrimônio rural em afetação, recursos controlados e demais obrigações que, por força de lei ou decisão judicial, não se submetam compulsoriamente aos efeitos da recuperação judicial.

Os valores, classificações, garantias, cronogramas, deságios, encargos, índices de correção, formas de pagamento e demais condições constantes deste Plano e de seus anexos possuem como base os documentos disponíveis até o momento de sua elaboração, devendo ser compatibilizados com o quadro de credores que vier a ser consolidado no curso do procedimento recuperacional, sem que eventuais adequações formais, quantitativas ou classificatórias impliquem alteração substancial da proposta econômica submetida à apreciação dos credores.

O presente Plano será instruído, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, com os documentos técnicos indispensáveis à demonstração de sua viabilidade, especialmente laudo econômico-financeiro, laudo de avaliação dos bens e ativos, projeções de fluxo de caixa, demonstrativos de capacidade de pagamento, relação de credores, relação de bens essenciais e demais elementos aptos a evidenciar a compatibilidade entre as condições propostas e a realidade produtiva, patrimonial, econômica e financeira do Recuperando.

A eventual existência de créditos sujeitos a tratamento específico, apartado ou controvertido não compromete a validade estrutural do presente Plano, devendo tais créditos ser analisados conforme a legislação aplicável, os documentos contratuais correspondentes, a natureza das garantias constituídas, as decisões judiciais proferidas no curso do procedimento e a consolidação definitiva do quadro geral de credores.

As projeções econômico-financeiras e contábeis eventualmente elaboradas para período posterior ao prazo final de pagamento previsto nos cronogramas recuperacionais possuem finalidade exclusivamente demonstrativa da continuidade operacional, da capacidade futura de geração de caixa e da sustentabilidade econômica da atividade rural, não constituindo, por si só, ampliação dos prazos, alteração da quantidade de parcelas ou modificação das condições de pagamento dos credores sujeitos. Assim, ainda que o fluxo

de caixa projetado contemple exercícios posteriores ao último vencimento previsto para determinada classe, prevalecerão, para fins de pagamento dos créditos sujeitos, os prazos, carências, deságios, encargos, periodicidade e vencimentos expressamente previstos nas cláusulas específicas do Plano e nos anexos de pagamento de cada classe.

Dessa forma, este instrumento busca conferir segurança jurídica, clareza metodológica, previsibilidade econômica e coerência operacional à proposta de soerguimento, preservando a continuidade da atividade rural desenvolvida por Nelson Luis Pinto Roveda, a manutenção da fonte produtora, a recomposição gradual de sua capacidade financeira e a satisfação ordenada dos credores sujeitos, em condições compatíveis com a efetiva capacidade de geração de caixa do empreendimento rural.

Em síntese, o presente Plano de Recuperação Judicial constitui instrumento técnico, jurídico e econômico destinado à reorganização do passivo sujeito, à preservação dos ativos essenciais, à manutenção da atividade produtiva e à maximização do pagamento possível aos credores, sempre em observância à Lei nº 11.101/2005, às particularidades do produtor rural pessoa física e à finalidade maior do procedimento recuperacional.

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO, DO RECUPERANDO E CONTEXTO FÁTICO

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado por NELSON LUIS PINTO ROVEDA, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF nº 002.509.150-65, também qualificado nos autos por meio do CNPJ nº 59.807.704/0001-13, na condição de empresário individual, nos autos do processo nº 5015386-22.2025.8.21.0010, em trâmite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 24 de junho de 2025, no evento 44, ocasião em que foi mantida a nomeação da Medeiros & Medeiros Administração Judicial, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 24.593.890/0001-50, representada por João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior e Laurence Bica Medeiros, na qualidade de auxiliar do Juízo, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial foi formulado em 28 de março de 2025, data que constitui o marco material para a verificação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, observadas as hipóteses legais de exclusão, extraconcursalidade, não sujeição ou submissão a regime jurídico próprio.

O Recuperando exerce atividade rural de forma contínua, organizada, habitual e profissional há aproximadamente 15 anos, dedicando-se predominantemente ao cultivo de grãos, especialmente soja, atividade que constitui o eixo central de sua exploração econômica. Conforme apurado no laudo de constatação prévia, Nelson iniciou sua atividade rural em meados de 2012, inicialmente com o plantio de aproximadamente 2 hectares de soja, expandindo gradualmente sua área produtiva com o passar dos anos, inclusive mediante utilização de terras familiares e áreas arrendadas.

A atividade rural desenvolvida pelo Recuperando evoluiu de forma progressiva, tendo alcançado, nos anos de 2022 e 2023, aproximadamente 800 hectares de área lavrada, o que demandou a contratação de financiamentos, aquisição de insumos, utilização de maquinários, contratação de serviços agrícolas, manutenção de relações comerciais com cooperativas, fornecedores e instituições financeiras, além da assunção de obrigações próprias do ciclo produtivo rural.

Trata-se, portanto, de atividade rural estruturada sob modelo produtivo familiar e empresarial, com relevante inserção na cadeia econômica regional, demandando planejamento de safra, aquisição antecipada de insumos, utilização de maquinário agrícola, implementos, transporte, armazenagem, comercialização da produção e manutenção de relações contínuas com fornecedores, instituições financeiras, cooperativas, arrendadores e demais agentes econômicos envolvidos no agronegócio.

A atividade desenvolvida pelo Recuperando não possui caráter eventual, esporádico ou meramente patrimonial. Ao contrário, revela organização produtiva estável, exploração econômica reiterada, assunção de riscos próprios da atividade agrícola e utilização coordenada dos fatores de produção, desde o preparo do solo até o plantio, manejo, colheita, transporte, armazenagem e comercialização dos produtos rurais.

Do ponto de vista fático, os elementos constantes dos autos evidenciam que a crise econômico-financeira enfrentada pelo Recuperando não decorre de abandono da atividade, inexistência de operação rural, má-fé ou desorganização produtiva deliberada, mas sim de um conjunto de fatores externos, sucessivos e adversos que atingiram diretamente a atividade agrícola e comprometeram severamente o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento rural.

Dentre os principais vetores da crise, destacam-se: i) a acentuada queda no preço de comercialização da soja e de outras commodities agrícolas; ii) a aquisição de insumos em período de preços elevados; iii) a redução das margens operacionais; iv) a insuficiência da produção para fazer frente ao custo integral da safra; v) a necessidade de devolução de áreas arrendadas; vi) a perda significativa de produtividade; vii) a concentração do endividamento em obrigações bancárias e financiamentos rurais; e viii) os severos impactos decorrentes dos eventos climáticos extremos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024.

Conforme relatado à Administradora Judicial durante a visita técnica, a propriedade atualmente vinculada à atividade rural do Recuperando é composta por área total aproximada de 282 hectares, distribuída entre área pertencente à sua mãe, área própria e área arrendada, sendo que aproximadamente 280 hectares são utilizados para lavoura de soja. Na mesma oportunidade, foi informado que, em razão das fortes chuvas que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul, houve perda aproximada de 200 hectares de soja plantada, circunstância que agravou substancialmente o desequilíbrio financeiro já enfrentado pela atividade.

A atividade rural, por sua própria natureza, exige elevado dispêndio financeiro antes da realização da receita, uma vez que os custos de preparo do solo, sementes, fertilizantes, defensivos, pulverização, colheita, transporte, manutenção de máquinas e demais despesas operacionais são suportados antecipadamente, enquanto o ingresso efetivo de recursos depende do êxito da safra, da produtividade obtida, das condições climáticas, da qualidade do produto colhido e do preço praticado no momento da comercialização.

Esse descompasso estrutural entre o desembolso imediato e a receita futura, somado às adversidades enfrentadas nas safras recentes, ocasionou severo comprometimento do fluxo de caixa da atividade rural, gerando desequilíbrio financeiro, acúmulo de passivo e impossibilidade de adimplemento regular das obrigações nos moldes originalmente contratados.

No caso concreto, a crise foi agravada pela necessidade de custeio da atividade em cenário de elevada pressão financeira, pela perda de maquinário vinculado a instituições financeiras, pela entrega de bens em razão de dívidas, pela redução da área produtiva e pela dependência da receita concentrada no período de safra, especialmente entre os meses de abril e maio. Tais elementos revelam a necessidade de reorganização do passivo em condições compatíveis com a sazonalidade da receita rural e com a efetiva capacidade de geração de caixa do Recuperando.

Nesse contexto, a recuperação judicial apresenta-se como instrumento jurídico adequado, necessário e proporcional para permitir a reorganização coletiva do passivo, a preservação dos bens essenciais à produção, a continuidade da atividade rural, a manutenção da função social do empreendimento e a satisfação ordenada dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional.

A alternativa à reestruturação organizada do passivo seria a desmobilização desordenada dos ativos produtivos, a interrupção de contratos essenciais, a perda de áreas cultiváveis, a restrição de acesso a insumos e financiamentos, o comprometimento das safras futuras e a consequente redução da capacidade de pagamento dos próprios credores. Por essa razão, a preservação da atividade rural economicamente viável revela-se medida mais eficiente do que a liquidação imediata e fragmentada do patrimônio produtivo.

O presente Plano, portanto, parte de uma leitura fática compatível com a realidade rural exercida por Nelson Luis Pinto Roveda, reconhecendo que a crise enfrentada é superável mediante reestruturação racional do passivo, alongamento das obrigações, equalização dos encargos, preservação dos ativos operacionais e adequação dos pagamentos à efetiva capacidade de geração de caixa da atividade agrícola.

Em síntese, a recuperação judicial busca assegurar solução equilibrada, transparente e sustentável, capaz de preservar a fonte produtora, manter a atividade econômica regionalmente relevante, permitir a continuidade do ciclo produtivo e maximizar, de forma ordenada, o pagamento possível aos credores sujeitos ao plano.

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL

O Recuperando NELSON LUIS PINTO ROVEDA é produtor rural pessoa física, inscrito no CPF nº 002.509.150-65, e exerce atividade rural de forma organizada, profissional, contínua e economicamente estruturada há período superior a dois anos, preenchendo os requisitos legais para o ajuizamento e processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 1º, 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, especialmente diante da disciplina conferida ao produtor rural após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020.

A legitimidade ativa do produtor rural para requerer recuperação judicial decorre da conjugação entre o exercício regular da atividade econômica rural e a comprovação de sua atuação por período superior a dois anos, sendo desnecessária a inscrição na Junta Comercial por igual período, desde que demonstrado o exercício anterior da atividade rural, nos termos da orientação consolidada pela jurisprudência e da interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005 com os arts. 966, 967 e 971 do Código Civil.

No caso concreto, o Recuperando obteve inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 59.807.704/0001-13, na condição de empresário individual, com data de abertura em 10/03/2025, tendo como atividade econômica principal o serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, além de atividades secundárias relacionadas ao cultivo de milho, soja e outras plantas de lavoura temporária. Referida inscrição formaliza juridicamente atividade rural que já vinha sendo exercida de modo habitual e organizado há anos, não representando o início material da exploração econômica rural, mas sim sua regularização formal para fins empresariais e recuperacionais.

A atividade rural desenvolvida por Nelson Luis Pinto Roveda apresenta características próprias de organização econômica, com exploração de áreas produtivas próprias, familiares e arrendadas, utilização de maquinário agrícola, contratação de insumos, custeio de safra, relacionamento com cooperativas, fornecedores, instituições financeiras, cerealistas, prestadores de serviços, arrendadores e demais agentes integrantes da cadeia produtiva do agronegócio.

Conforme apurado nos autos, o Recuperando iniciou sua trajetória rural em meados de 2012, com o plantio inicial de aproximadamente 2 hectares de soja, cultura que se consolidou como eixo central de sua atividade econômica. Posteriormente, houve expansão gradual da área cultivada, inclusive com utilização de área pertencente a familiar e contratação de áreas arrendadas, tendo o empreendimento rural alcançado, nos anos de 2022 e 2023, aproximadamente 800 hectares de área lavrada.

A continuidade da atividade rural encontra respaldo nos documentos constantes dos autos, especialmente na documentação fiscal, livros-caixa da atividade rural, notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, registros de receitas e despesas rurais, financiamentos vinculados à atividade produtiva, movimentação de safra, utilização de bens

operacionais, relação de credores, documentos fiscais e contábeis, além das informações colhidas pela Administradora Judicial durante a constatação prévia.

A visita técnica realizada pela Administradora Judicial também confirmou a existência de operação rural em funcionamento. Na oportunidade, foi constatado que a atividade do Recuperando está vinculada à exploração agrícola em Muitos Capões/RS, com utilização de áreas destinadas ao cultivo de soja, bem como a existência de estrutura operacional vinculada ao ciclo produtivo rural, ainda que afetada pela crise econômico-financeira, pela perda de maquinário e pela redução da área produtiva anteriormente explorada.

A atividade rural do Recuperando, portanto, não possui caráter eventual, episódico ou meramente patrimonial. Ao contrário, revela empreendimento rural efetivamente em funcionamento, com organização produtiva, assunção de riscos próprios da agricultura, estruturação de safra, aquisição de insumos, utilização de bens essenciais, contratação de financiamentos e comercialização regular da produção.

Para fins de delimitação do passivo sujeito à recuperação judicial, deverá ser observada a data de 28 de março de 2025, correspondente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se ao Plano os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, desde que vinculados à atividade rural e não enquadrados em hipóteses legais de não sujeição, extraconcursalidade ou submissão a regime jurídico próprio.

A análise da sujeição dos créditos deverá considerar, de forma individualizada, a origem da obrigação, sua vinculação com a atividade rural, a data de constituição do crédito, a natureza da garantia, a existência de eventual alienação fiduciária, propriedade fiduciária, Cédula de Produto Rural com liquidação física, operação de barter, patrimônio rural em afetação, recurso controlado, crédito fiscal, financiamento rural com regime jurídico específico ou outra hipótese legal de tratamento apartado.

Tal cautela mostra-se especialmente relevante no caso do Recuperando, pois o passivo declarado é composto majoritariamente por obrigações financeiras e rurais, envolvendo instituições bancárias, cooperativas, fornecedores de insumos, empresas de máquinas agrícolas, fundos de investimento e demais credores vinculados direta ou indiretamente à atividade produtiva. Assim, a inclusão, exclusão ou classificação de determinado crédito deverá observar a legislação aplicável, a documentação contratual correspondente, as garantias eventualmente constituídas e as decisões judiciais proferidas no curso do procedimento recuperacional.

Dessa forma, a legitimidade ativa do Recuperando e a efetiva continuidade da atividade rural constituem premissas essenciais do presente Plano, justificando a utilização do regime recuperacional como instrumento apto à reorganização do passivo, à preservação da fonte produtora, à manutenção da atividade agrícola e à superação da crise econômico-financeira.

Em síntese, Nelson Luis Pinto Roveda não busca a recuperação judicial como forma de mera postergação de obrigações, mas como mecanismo legal de reorganização de uma atividade rural existente, operacional, economicamente relevante e passível de soerguimento mediante a aprovação e o cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial. A preservação de sua atividade rural atende não apenas ao interesse individual do Recuperando, mas também aos interesses dos credores, da cadeia produtiva regional e da própria finalidade social e econômica da Lei nº 11.101/2005.

1.2. DADOS REFERENCIAIS EXTRAÍDOS DOS AUTOS

Para a adequada compreensão da dimensão econômico-financeira da presente recuperação judicial, bem como para a estruturação das condições de pagamento propostas neste Plano, destacam-se os principais dados referenciais extraídos dos autos, os quais servem como premissas iniciais para aferição da capacidade de soerguimento do Recuperando, delimitação do passivo sujeito e definição de cronograma compatível com a realidade da atividade rural desenvolvida por Nelson Luis Pinto Roveda.

O presente processo de recuperação judicial foi ajuizado por Nelson Luis Pinto Roveda, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF nº 002.509.150-65, também qualificado por meio do CNPJ nº 59.807.704/0001-13, perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS, sob o nº 5015386-22.2025.8.21.0010, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 27.760.452,72 (vinte e sete milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme dados de autuação constantes dos autos. O referido montante corresponde ao valor indicado para fins de ajuizamento e dimensionamento inicial da demanda, não se confundindo com a base concursal revisada utilizada para fins de estruturação dos pagamentos previstos no presente Plano.

Para fins de pagamento dos credores sujeitos, adota-se como base referencial a relação revisada da Administradora Judicial, conforme quadro de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, no montante total de R\$ 7.809.534,57 (sete milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sem prejuízo de posteriores ajustes decorrentes de impugnações, habilitações retardatárias, decisões judiciais, reclassificações ou reconhecimento de créditos não sujeitos.

A composição do passivo indicado no processo demonstra expressiva concentração do endividamento em obrigações diretamente vinculadas à manutenção da atividade produtiva rural, abrangendo compromissos operacionais, financeiros, comerciais e contratuais assumidos no curso regular da exploração agrícola, notadamente para custeio de safras, aquisição de insumos, manutenção de maquinário, contratação de serviços, financiamentos rurais e demais obrigações necessárias à continuidade da produção.

A relação inicial de credores juntada aos autos evidenciava a presença de obrigações relacionadas a cooperativas, fornecedores de insumos, instituições financeiras, empresas de maquinário agrícola e fundos de investimento, abrangendo, exemplificativamente, Cotrijal

Cooperativa Agropecuária e Industrial, Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda., Banrisul, Taló 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Banco do Brasil, Sicredi e demais agentes relacionados ao financiamento e operacionalização da atividade rural.

Todavia, para fins de estruturação do presente Plano, prevalece a relação revisada da Administradora Judicial, com segregação entre créditos sujeitos, créditos com garantia real, créditos quirografários, créditos excluídos, créditos extraconcursais e créditos submetidos a regime jurídico próprio. Assim, a mera menção a determinado credor na relação inicial não implica reconhecimento definitivo de sujeição, classificação ou valor, devendo prevalecer, para fins de pagamento, o quadro revisado e as decisões que vierem a ser proferidas no curso do procedimento.

Os autos também indicam a existência de demandas individuais ajuizadas em face do Recuperando antes do pedido recuperacional, incluindo execução de título extrajudicial movida pela Cotrijal Cooperativa Agropecuária e Industrial, ação monitória proposta por Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda., ação monitória ajuizada pelo Banrisul, execução de título extrajudicial proposta por Taló 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pelo Banco CNH Industrial Capital S.A.. Tais demandas reforçam o cenário de pressão patrimonial e financeira enfrentado pelo Recuperando antes do ajuizamento da recuperação judicial.

No tocante à atividade produtiva, a documentação constante dos autos demonstra que o Recuperando desenvolve atividade rural voltada especialmente ao cultivo de grãos, com destaque para a soja, além de culturas temporárias correlatas. O CNPJ vinculado ao Recuperando possui como atividade econômica principal o serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, e como atividades secundárias o cultivo de milho, o cultivo de soja e o cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, sob a natureza jurídica de empresário individual.

A documentação fiscal e declaratória apresentada nos autos também evidencia a exploração de imóveis rurais vinculados à atividade produtiva, notadamente a Fazenda São Pedro, localizada em Muitos Capões/RS, com área de 27,4 hectares, a Fazenda Capão Grande, com área de 10 hectares, e a Granja Progresso, com área de 22,6 hectares, além de áreas exploradas em regime familiar, de parceria ou arrendamento, conforme a dinâmica própria da atividade rural exercida pelo Recuperando.

Segundo o laudo de constatação prévia, a operação rural do Recuperando já alcançou, em anos anteriores, escala significativamente superior à área própria declarada, tendo sido relatado que, nos anos de 2022 e 2023, a área lavrada chegou a aproximadamente 800 hectares, mediante expansão da produção, utilização de áreas familiares e contratação de arrendamentos rurais. Todavia, em razão da crise econômico-financeira e dos eventos climáticos adversos, houve redução da área produtiva e devolução de terras arrendadas, circunstância que impactou diretamente a capacidade de geração de receita.

Durante a visita técnica realizada pela Administradora Judicial, foi informado que a propriedade vinculada à atividade do Recuperando possui área total aproximada de 282 hectares, distribuída entre área pertencente à sua mãe, área própria e área arrendada, sendo aproximadamente 280 hectares destinados à lavoura de soja. Também foi relatada a perda aproximada de 200 hectares de soja plantada em razão das fortes chuvas que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul, fator que agravou substancialmente o desequilíbrio financeiro do empreendimento rural.

A documentação econômico-financeira juntada aos autos indica que a atividade rural do Recuperando apresenta receita sazonal, concentrada nos períodos de safra, sem geração de renda fixa mensal. Laudo técnico contábil posteriormente apresentado informa, com base em dados contábeis e financeiros levantados em 31/01/2026, faturamento bruto médio mensal da atividade rural de R\$ 145.421,50, despesa média mensal da atividade rural de R\$ 163.828,53, despesas pessoais e de subsistência de R\$ 7.605,07 e endividamento global com fornecedores, bancos, familiares e terceiros no montante de R\$ 14.107.757,19 (quatorze milhões, cento e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), conforme levantamento contábil então disponível.

O referido valor possui natureza econômico-contábil e histórica, abrangendo obrigações de diferentes naturezas, não se confundindo com o passivo concursal revisado efetivamente utilizado como base de pagamento dos credores sujeitos ao Plano, atualmente indicado em R\$ 7.809.534,57 (sete milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme relação revisada da Administradora Judicial.

Tais dados revelam evidente descompasso entre a capacidade ordinária de geração de caixa e o volume de obrigações acumuladas, especialmente porque a atividade rural exige desembolsos antecipados para custeio de safra, aquisição de insumos, manutenção de maquinário, transporte, preparo de solo, plantio e colheita, ao passo que a receita somente se concretiza posteriormente, conforme o êxito produtivo, as condições climáticas e o preço de comercialização dos produtos agrícolas.

As declarações de atividade rural constantes dos autos também evidenciam a oscilação própria da atividade agrícola. No ano-calendário de 2022, foram declaradas receitas de atividade rural no montante de R\$ 3.316.075,86, com despesas de custeio/investimento de aproximadamente R\$ 3.869.083,00. No ano-calendário de 2023, a documentação indica receita bruta de R\$ 7.284.801,46, em contraposição a despesas de custeio/investimento superiores, no montante de aproximadamente R\$ 9.750.322,00. Já no ano-calendário de 2024, foram registradas receitas de R\$ 6.472.024,23 e despesas de custeio/investimento de R\$ 5.251.928,38.

A comparação entre receitas, despesas e passivo acumulado evidencia a necessidade de reestruturação do endividamento mediante alongamento das obrigações, concessão de carência, adequação de encargos, eventual aplicação de deságio, reorganização do fluxo de pagamentos e compatibilização dos desembolsos com o calendário agrícola. A exigência de

pagamento imediato e integral das obrigações, nos moldes originalmente contratados, comprometeria a continuidade da atividade rural, inviabilizaria o custeio das safras futuras e reduziria a própria capacidade de satisfação dos credores.

Os autos também indicam a existência de bens e ativos vinculados à atividade rural, incluindo máquinas, implementos agrícolas, veículo e imóvel rural. Relatórios de bens apresentados no processo indicam, dentre outros, pulverizador autopropelido, plantadeira rebocada, distribuidor de fertilizantes, implementos agrícolas, vagão misturador, veículo e imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, com valores declarados que, conforme os documentos juntados, alcançam montante estimado superior a R\$ 2 milhões, sem prejuízo da necessidade de avaliação técnica específica para os fins do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

A existência desses ativos reforça a presença de base operacional concreta, estrutura produtiva e bens vinculados ao ciclo rural, mas também exige cautela, pois parte dos bens pode estar gravada por ônus, penhor, alienação fiduciária, financiamento rural, restrição contratual ou outro regime jurídico próprio, circunstância que deve ser analisada individualmente para fins de definição de essencialidade, sujeição ao Plano e tratamento jurídico adequado.

Outro ponto relevante extraído dos autos consiste na predominância de obrigações relacionadas a instituições financeiras, cooperativas, fornecedores de insumos e agentes do agronegócio, o que exige especial cautela na delimitação do passivo sujeito à recuperação judicial. Determinados contratos rurais, Cédulas de Produto Rural, operações de financiamento, garantias fiduciárias, alienações fiduciárias, recursos controlados, operações de barter, penhores agrícolas ou outras estruturas negociais próprias do agronegócio podem demandar análise individualizada quanto à sua efetiva sujeição ou exclusão dos efeitos do Plano.

Assim, a inclusão de determinado credor na relação apresentada pelo Recuperando não implica, por si só, reconhecimento definitivo de sujeição ao Plano, devendo ser observada a natureza jurídica de cada obrigação, a data de constituição do crédito, a vinculação com a atividade rural, o tipo de garantia eventualmente constituída, a existência de regime legal próprio e as decisões judiciais que venham a ser proferidas no curso do procedimento recuperacional.

Registra-se, ainda, que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial em 24/06/2025, teve início o período legal de suspensão das ações e execuções em face do Recuperando, nos termos da Lei nº 11.101/2005, observadas as limitações legais aplicáveis aos créditos não sujeitos, extraconcursais, fiscais, fiduciários ou submetidos a regime jurídico próprio.

O período de suspensão deve ser compreendido como instrumento de estabilização temporária da atividade rural, destinado a permitir a reorganização do passivo, a preservação dos bens essenciais, a negociação com credores, a consolidação do quadro de

credores e a construção de solução coletiva mais eficiente do que a execução individualizada e desordenada dos ativos produtivos.

Nesse contexto, os dados referenciais extraídos dos autos demonstram que o presente Plano deve ser estruturado com especial cautela técnica, considerando: i) o elevado volume do passivo em relação à capacidade atual de geração de caixa; ii) a sazonalidade própria da atividade rural; iii) a dependência de ciclos produtivos futuros; iv) a necessidade de custeio antecipado das safras; v) a redução da área produtiva anteriormente explorada; vi) os impactos climáticos sofridos no Estado do Rio Grande do Sul; vii) a existência de garantias rurais específicas e financiamentos vinculados à atividade; viii) a distinção entre créditos sujeitos e não sujeitos; e ix) a necessidade de compatibilizar o interesse dos credores com a preservação da fonte produtora.

A realidade econômico-financeira apurada nos autos revela que a continuidade organizada da atividade rural representa alternativa mais eficiente e útil aos credores do que a liquidação imediata ou desordenada dos ativos do Recuperando, uma vez que a preservação do ciclo produtivo permite a geração de receitas futuras, a manutenção das relações comerciais essenciais e a formação de caixa destinado ao cumprimento do Plano.

Em síntese, os dados extraídos dos autos confirmam que a crise enfrentada por Nelson Luis Pinto Roveda demanda tratamento recuperacional estruturado, com reorganização racional do passivo, preservação dos ativos produtivos, análise individualizada dos créditos sujeitos e não sujeitos, e fixação de condições de pagamento compatíveis com a efetiva capacidade econômica da atividade rural.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E OBJETIVOS DO PLANO

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado por NELSON LUIS PINTO ROVEDA, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF nº 002.509.150-65, também qualificado nos autos por meio do CNPJ nº 59.807.704/0001-13, na condição de empresário individual, com fundamento nos arts. 47, 48, 49, 50, 53, 54, 58, 59, 61, 62, 63 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, tendo como finalidade central viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo Recuperando, mediante a reorganização estruturada de seu passivo, a preservação da atividade rural economicamente viável, a manutenção da fonte produtora e o pagamento ordenado dos credores sujeitos ao regime recuperacional.

A recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos eventualmente existentes, dos interesses dos credores, da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

No caso específico do produtor rural pessoa física, tais diretrizes devem ser interpretadas em harmonia com as particularidades próprias da atividade agrícola, a qual se

caracteriza pela sazonalidade das receitas, dependência de ciclos produtivos, necessidade de desembolso antecipado para custeio da safra, exposição a fatores climáticos, variação dos preços de mercado, oscilações de produtividade, dependência de insumos, logística de escoamento, acesso a crédito rural e vulnerabilidade a eventos externos muitas vezes alheios à vontade do produtor.

A atividade rural desenvolvida por Nelson Luis Pinto Roveda apresenta relevância econômica e social, pois integra cadeia produtiva regional composta por fornecedores de insumos, prestadores de serviços, arrendadores, parceiros comerciais, transportadores, instituições financeiras, cooperativas, cerealistas e demais agentes econômicos que dependem, direta ou indiretamente, da continuidade da exploração agrícola.

A atividade do Recuperando tem como principal eixo produtivo o cultivo de grãos, especialmente soja, desenvolvido ao longo de aproximadamente 15 anos de atuação rural, com expansão gradual da área cultivada, utilização de áreas próprias, familiares e arrendadas, contratação de financiamentos, aquisição de insumos, emprego de maquinários e manutenção de relações comerciais indispensáveis à cadeia produtiva rural.

Assim, o presente Plano busca compatibilizar três objetivos essenciais: i) a continuidade da atividade rural; ii) a recomposição gradual da capacidade econômico-financeira do Recuperando; e iii) o pagamento ordenado, proporcional e juridicamente estruturado dos credores sujeitos à recuperação judicial, observada a efetiva capacidade de geração de caixa do empreendimento rural.

A proposta ora formulada não se limita ao simples alongamento de dívidas. Trata-se de instrumento de reorganização econômica, financeira, patrimonial e operacional, destinado a permitir que o Recuperando preserve os bens essenciais à produção, mantenha sua base produtiva, reestruture seu fluxo de caixa, reorganize seu passivo, estabilize relações comerciais estratégicas, preserve sua capacidade produtiva e retome condições reais de adimplemento das obrigações assumidas.

A execução do Plano deve considerar, especialmente, a necessidade de preservar o ciclo produtivo rural, pois a geração de receitas futuras depende da continuidade do preparo do solo, aquisição de insumos, plantio, manejo, colheita, transporte, armazenagem e comercialização da produção. A interrupção da atividade, a perda de bens essenciais, a restrição desordenada de insumos ou a execução individualizada de ativos produtivos comprometeriam não apenas o Recuperando, mas também os próprios credores, que teriam reduzidas as perspectivas concretas de recebimento.

No caso concreto, a crise econômico-financeira enfrentada pelo Recuperando decorre de fatores externos e sucessivos que afetaram diretamente a atividade agrícola, especialmente a queda no preço de comercialização da soja, o aumento expressivo dos custos de produção, a aquisição de insumos em patamar elevado, a redução da margem operacional, a perda de produtividade, a necessidade de devolução de áreas arrendadas, a

concentração de dívidas bancárias e os impactos decorrentes dos eventos climáticos extremos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, a interpretação e execução do presente Plano deverão observar, de forma integrada, os seguintes vetores: i) sazonalidade das receitas rurais; ii) necessidade de recomposição do capital de giro; iii) dependência do calendário agrícola; iv) preservação de maquinários, implementos, insumos, áreas produtivas, contratos e demais ativos essenciais; v) proteção da cadeia de fornecedores e parceiros estratégicos; vi) compatibilização entre custeio da atividade, pagamento dos credores sujeitos e continuidade operacional; e vii) distinção jurídica entre créditos sujeitos, não sujeitos, extraconcursais, fiscais, fiduciários, rurais com regime próprio e demais obrigações submetidas a tratamento jurídico específico.

O presente Plano também se orienta pelo princípio da preservação da atividade economicamente viável, de modo que as condições nele previstas devem ser compreendidas como mecanismos necessários para evitar a desorganização patrimonial, a liquidação prematura de ativos produtivos, a paralisação da atividade rural e a consequente redução da capacidade de satisfação dos próprios credores.

A continuidade organizada da atividade rural representa, no caso concreto, solução economicamente mais eficiente do que a liquidação fragmentada do patrimônio produtivo. A manutenção da operação agrícola permite a geração de novas safras, a preservação das relações comerciais indispensáveis, a recomposição gradual do fluxo de caixa e a formação de recursos destinados ao cumprimento progressivo das obrigações assumidas no Plano.

Os meios de recuperação previstos neste instrumento, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, poderão compreender, de forma isolada, cumulativa ou complementar, a concessão de prazos e condições especiais de pagamento, a equalização de encargos financeiros, a aplicação de deságios, a reestruturação das obrigações sujeitas, a preservação dos bens essenciais, a alienação de ativos não indispensáveis, a obtenção de financiamento para capital de giro e custeio agrícola, a reorganização do fluxo financeiro, a renegociação com credores estratégicos e a adoção de medidas voltadas à estabilização da atividade rural.

O Plano observa, ainda, a necessidade de compatibilização com o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentando a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e os elementos técnicos necessários à aferição da capacidade de pagamento do Recuperando, sem prejuízo da instrução documental complementar e dos laudos correspondentes.

Também são observadas as limitações específicas do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 quanto aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, especialmente no que se refere ao prazo máximo de pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido e ao pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, até o limite legal. Registra-se, contudo, que, conforme os elementos constantes dos autos, a atividade rural do Recuperando não apresenta, neste momento, passivo trabalhista

expressivo, sem prejuízo de eventual apuração, habilitação ou classificação que venha a ser reconhecida no curso do procedimento.

A aprovação do Plano e sua posterior homologação judicial produzirão os efeitos previstos no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, especialmente a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, obrigando o Recuperando e todos os credores a ele submetidos, nos termos da deliberação validamente aprovada e homologada pelo Juízo recuperacional, ressalvadas as garantias, direitos contra coobrigados e hipóteses legais específicas.

O cumprimento do Plano será fiscalizado nos termos da Lei nº 11.101/2005, especialmente durante o período de supervisão judicial, observadas as consequências legais aplicáveis em caso de eventual descumprimento, sem prejuízo da interpretação proporcional, funcional e finalística das obrigações assumidas, de modo a evitar que inadimplementos pontuais, sanáveis ou de baixa materialidade comprometam a finalidade maior do procedimento recuperacional.

Em síntese, o presente Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo oferecer solução equilibrada, transparente, juridicamente segura e economicamente viável, permitindo que Nelson Luis Pinto Roveda supere a crise econômico-financeira enfrentada, preserve sua atividade rural produtiva, mantenha sua função social, reorganize seu passivo e satisfaça seus credores de forma ordenada, observadas as limitações reais de geração de caixa, a sazonalidade da atividade agrícola e as especificidades inerentes ao exercício da produção rural.

2.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO PLANO

Além dos objetivos gerais previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente aqueles relacionados à preservação da fonte produtora, à manutenção da atividade econômica, à proteção dos interesses dos credores e ao estímulo à atividade produtiva, o presente Plano de Recuperação Judicial possui os seguintes objetivos específicos, adequados à realidade econômico-financeira e operacional de Nelson Luis Pinto Roveda:

a) preservar a atividade rural desenvolvida pelo Recuperando, assegurando a continuidade da produção agrícola, especialmente vinculada ao cultivo de grãos, com destaque para a soja, e possibilitando a geração de receitas futuras necessárias ao cumprimento progressivo das obrigações assumidas;

b) manter a fonte produtora e os ativos essenciais ao ciclo rural, incluindo áreas produtivas próprias, familiares ou arrendadas, maquinários, implementos agrícolas, insumos, veículos operacionais, contratos rurais, relações comerciais estratégicas e demais bens indispensáveis à exploração da atividade;

c) reorganizar o passivo sujeito à recuperação judicial, mediante condições de pagamento compatíveis com a efetiva capacidade econômico-financeira do Recuperando,

evitando que a exigência imediata e integral das obrigações inviabilize a continuidade da atividade produtiva;

d) estabelecer cronograma de pagamento adequado à sazonalidade da atividade rural, considerando os períodos de preparo do solo, aquisição de insumos, plantio, manejo, colheita, transporte, armazenagem e comercialização da produção agrícola;

e) permitir a recomposição gradual do capital de giro, indispensável ao custeio das safras futuras, à continuidade operacional, à aquisição de insumos, à manutenção de máquinas e à preservação da capacidade produtiva do empreendimento rural;

f) assegurar tratamento juridicamente adequado aos créditos sujeitos, não sujeitos, extraconcursais, fiscais, fiduciários, rurais legalmente excluídos e submetidos a regime jurídico próprio, observando a origem da obrigação, a data de constituição do crédito, a natureza da garantia, a vinculação com a atividade rural e as decisões judiciais proferidas no curso do procedimento recuperacional;

g) preservar, sempre que juridicamente possível e economicamente recomendável, relações comerciais estratégicas com fornecedores de insumos, cooperativas, cerealistas, prestadores de serviços, instituições financeiras, arrendadores, parceiros comerciais e demais agentes essenciais à continuidade da atividade rural;

h) evitar a liquidação desordenada de ativos produtivos, a perda de bens essenciais, a interrupção do ciclo agrícola e a redução da capacidade de geração de caixa, circunstâncias que poderiam comprometer substancialmente a própria satisfação dos credores;

i) maximizar o resultado útil do processo recuperacional, mediante solução coletiva, ordenada e economicamente mais eficiente do que a execução individualizada e fragmentada do patrimônio produtivo do Recuperando;

j) conferir previsibilidade, transparência e segurança jurídica à relação entre o Recuperando e seus credores durante a execução do Plano, permitindo que as obrigações sejam cumpridas de forma organizada, proporcional e compatível com a realidade produtiva da atividade rural;

k) compatibilizar o pagamento dos credores com a necessidade de manutenção mínima da estrutura operacional do Recuperando, evitando que os desembolsos previstos no Plano comprometam o custeio das safras futuras ou impeçam a formação de receita;

l) assegurar que eventual alienação, substituição ou reorganização de ativos observe a essencialidade dos bens à atividade rural, a preservação da fonte produtora e a maximização do valor econômico do empreendimento, evitando medidas que provoquem desmobilização produtiva prejudicial aos próprios credores;

m) permitir a superação da crise econômico-financeira decorrente da combinação de fatores climáticos, mercadológicos, operacionais e financeiros que afetaram a atividade agrícola do Recuperando, especialmente a redução de produtividade, a elevação dos custos de produção, a queda de margens e os impactos dos eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul;

n) preservar a função social da atividade rural desenvolvida por Nelson Luis Pinto Roveda, considerando sua inserção na cadeia econômica regional e sua relação com fornecedores, cooperativas, prestadores de serviços, agentes financeiros e demais integrantes do agronegócio;

o) estruturar solução recuperacional realista, viável e fiscalizável, capaz de permitir o soerguimento gradual do Recuperando sem desconsiderar os direitos dos credores, as limitações legais aplicáveis e a capacidade concreta de geração de caixa da atividade rural.

Em síntese, os objetivos específicos do presente Plano convergem para a construção de uma solução recuperacional equilibrada, que permita a continuidade da atividade agrícola, a reorganização racional do passivo, a preservação dos bens essenciais, a recomposição progressiva da capacidade financeira do Recuperando e a satisfação ordenada dos credores sujeitos, em consonância com a finalidade econômica, social e jurídica da recuperação judicial.

2.2. INTERPRETAÇÃO DO PLANO À LUZ DA ATIVIDADE RURAL

O presente Plano deverá ser interpretado considerando as particularidades econômicas, operacionais, financeiras e jurídicas da atividade rural desenvolvida por Nelson Luis Pinto Roveda, produtor rural cuja geração de receitas está diretamente vinculada ao ciclo agrícola, à produtividade das safras, às condições climáticas, à disponibilidade de insumos, à conservação dos bens operacionais e aos preços praticados no mercado de commodities agrícolas.

A produção rural não gera receitas de forma linear, mensal ou uniforme. Ao contrário, depende de ciclos específicos e sucessivos, marcados por fases de investimento antecipado, preparo do solo, aquisição de sementes, fertilizantes e defensivos, plantio, manejo, pulverização, colheita, transporte, armazenagem e posterior comercialização da produção. Por essa razão, o fluxo de caixa rural exige tratamento diferenciado, compatível com a sazonalidade da atividade, sob pena de imposição de cronogramas incompatíveis com a realidade econômica do produtor.

No caso concreto, a atividade exercida pelo Recuperando está especialmente vinculada ao cultivo de grãos, notadamente soja, cultura que concentra parte relevante da geração de receita em períodos específicos do ano, conforme o calendário agrícola e a comercialização da produção colhida. Assim, a capacidade de pagamento do Recuperando não pode ser analisada como se houvesse ingresso financeiro constante e mensal, mas sim

a partir da lógica própria da atividade rural, em que os desembolsos antecedem a receita e a realização do caixa depende do êxito produtivo da safra.

As condições de carência, deságio, alongamento, periodicidade de pagamento, correção monetária e encargos financeiros previstas neste Plano foram estruturadas justamente para compatibilizar o cumprimento das obrigações com a geração efetiva de receitas, evitando que o pagamento dos credores comprometa o custeio das safras futuras e, por consequência, inviabilize a continuidade da própria fonte de pagamento.

A preservação da atividade rural exige que a execução do Plano não comprometa os recursos mínimos necessários à manutenção do ciclo produtivo. Isso porque a aquisição de insumos, a conservação de maquinários, a manutenção de áreas produtivas, o custeio do plantio, o manejo da lavoura, a colheita e o escoamento da produção constituem pressupostos indispensáveis para a geração de receita futura e, consequentemente, para o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores sujeitos.

Dessa forma, a interpretação das cláusulas do Plano deverá observar a lógica econômica da atividade rural, a necessidade de preservação dos bens essenciais, a manutenção dos contratos indispensáveis, a proteção da capacidade produtiva e o equilíbrio entre o interesse dos credores e a viabilidade do soerguimento. A execução individualizada, desordenada ou incompatível com a sazonalidade agrícola poderia gerar resultado inverso ao pretendido pela Lei nº 11.101/2005, reduzindo a capacidade de pagamento do Recuperando e comprometendo a satisfação coletiva dos credores.

Também deverá ser considerada, na interpretação do Plano, a existência de créditos sujeitos e não sujeitos, obrigações com garantias específicas, financiamentos rurais, eventuais alienações fiduciárias, créditos fiscais, operações próprias do agronegócio e demais relações jurídicas que possam demandar tratamento individualizado, sempre em conformidade com a legislação aplicável, com as decisões proferidas no curso do procedimento e com a consolidação do quadro geral de credores.

A recuperação judicial do produtor rural deve ser compreendida como instrumento de reorganização da atividade produtiva, e não como simples mecanismo de postergação de dívidas. No caso de Nelson Luis Pinto Roveda, a finalidade do Plano é permitir que a atividade agrícola continue operando, que o passivo seja reorganizado de forma racional e que os credores recebam dentro de condições compatíveis com a efetiva capacidade de geração de caixa do empreendimento rural.

Em síntese, a execução e interpretação do presente Plano deverão respeitar o calendário agrícola, a formação de receita por safra, a necessidade de custeio antecipado da produção, a preservação da estrutura operacional e a manutenção dos ativos essenciais que permitem ao Recuperando gerar caixa e cumprir suas obrigações. Apenas por meio dessa leitura funcional e compatível com a realidade rural será possível alcançar a finalidade maior da recuperação judicial: preservar a fonte produtora, reorganizar o passivo e maximizar o pagamento possível aos credores sujeitos.

3. DELIMITAÇÃO DO PASSIVO SUJEITO E DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS

Sujeitam-se aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, desde que decorrentes da atividade rural exercida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA e que não estejam enquadrados em hipótese legal de exclusão, extraconcursabilidade, não sujeição ou submissão a regime jurídico próprio.

Para fins de delimitação do passivo sujeito, adota-se como marco material a data de 28 de março de 2025, correspondente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Assim, em regra, somente poderão se submeter aos efeitos do presente Plano os créditos existentes até referida data, ainda que com vencimento posterior, desde que preenchidos os requisitos legais de sujeição e demonstrada sua vinculação à atividade rural desenvolvida pelo Recuperando.

A sujeição dos créditos ao Plano dependerá da análise conjunta dos seguintes elementos: **i)** data de constituição da obrigação; **ii)** origem do crédito; **iii)** vinculação com a atividade rural desenvolvida pelo Recuperando; **iv)** natureza jurídica da obrigação; **v)** existência, extensão e validade de garantias; **vi)** eventual enquadramento em regime legal de não sujeição; **vii)** comprovação documental por meio de escrituração contábil, fiscal, livros-caixa, notas fiscais, contratos, instrumentos de crédito, comprovantes bancários e demais documentos idôneos; e **viii)** consolidação do quadro de credores no curso do procedimento recuperacional.

A classificação dos créditos sujeitos observará o disposto no art. 41 da Lei nº 11.101/2005, compreendendo as seguintes classes:

Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho: abrangem os créditos trabalhistas e aqueles decorrentes de acidente de trabalho existentes até a data do pedido, observados os limites, prazos e tratamentos específicos previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente no art. 54. No caso concreto, conforme elementos até então constantes dos autos, não há indicação de passivo trabalhista expressivo, sem prejuízo de eventual habilitação, divergência ou impugnação que venha a ser apresentada e apreciada no curso do procedimento.

Classe II – créditos com garantia real: abrangem os créditos garantidos por garantia real, até o limite do valor do bem gravado, observado que eventual excedente deverá ser classificado como crédito quirografário, na forma da legislação aplicável.

Classe III – créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados: abrangem os créditos sujeitos que não se enquadrem nas Classes I, II ou IV, observada a natureza específica de cada obrigação. No caso do Recuperando, o passivo indicado nos autos revela concentração relevante de obrigações relacionadas a instituições financeiras, cooperativas, fornecedores de insumos, empresas de máquinas agrícolas,

fundos de investimento e demais agentes vinculados direta ou indiretamente à atividade rural.

Classe IV – créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte: abrangem os créditos sujeitos cujos titulares se enquadrem regularmente como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação aplicável.

No caso do produtor rural pessoa física, a sujeição dos créditos exige especial cautela, uma vez que somente poderão ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes da atividade rural exercida pelo Recuperando, desde que devidamente comprovados por documentação contábil, fiscal e contratual idônea, tais como Livro Caixa da Atividade Rural, Livro Caixa Digital do Produtor Rural — LCDPR, declarações fiscais, notas fiscais, contratos de financiamento, instrumentos de crédito rural, documentos bancários, comprovantes de custeio, documentos de safra, comprovantes de aquisição de insumos, documentos de comercialização da produção e demais elementos aptos a demonstrar a vinculação da obrigação à atividade produtiva.

A mera inclusão de determinado crédito em relação apresentada pelo Recuperando, em documento contábil preliminar ou em lista inicial de credores não implica reconhecimento definitivo de sua sujeição ao Plano, sendo indispensável a análise de sua natureza jurídica, origem, data de constituição, garantia, documentação comprobatória e eventual enquadramento em hipótese legal de exclusão, não sujeição ou tratamento apartado.

Não se sujeitam aos efeitos compulsórios do presente Plano, permanecendo regidos por seus respectivos regimes jurídicos próprios, os créditos que, por força de lei, natureza jurídica, garantia constituída, data de constituição ou regime especial, estejam excluídos da recuperação judicial.

Incluem-se, dentre os créditos não sujeitos ou submetidos a tratamento apartado:

a) Créditos extraconcursais: compreendidos aqueles constituídos após a data do pedido de recuperação judicial, isto é, após 28/03/2025, bem como aqueles que a lei expressamente qualifique como extraconcursais, os quais não se submetem às condições de pagamento previstas para os créditos concursais.

b) Créditos fiscais e tributários: incluindo tributos, contribuições, créditos previdenciários, multas fiscais e demais obrigações de natureza tributária, os quais não se submetem à novação recuperacional nem às condições compulsórias do Plano, devendo ser tratados por meio dos instrumentos próprios de regularização fiscal, parcelamento, transação tributária, suspensão de exigibilidade ou discussão administrativa/judicial cabível.

c) Créditos garantidos por propriedade fiduciária: abrangendo alienação fiduciária, cessão fiduciária, titularidade fiduciária, arrendamento mercantil, venda com

reserva de domínio e demais hipóteses previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da competência do Juízo recuperacional para análise da essencialidade de bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade rural, quando cabível.

d) Créditos vinculados a recursos controlados, crédito rural oficial ou hipóteses legais específicas de exclusão: especialmente aqueles enquadráveis nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os quais deverão ser analisados individualmente conforme a origem dos recursos, finalidade do financiamento, garantias constituídas, documentação contratual, data de contratação e legislação aplicável.

e) Créditos decorrentes de aquisição de propriedade rural nos três anos anteriores ao pedido: quando presentes os requisitos legais de não sujeição, devendo ser observadas as regras específicas aplicáveis ao produtor rural e à natureza da obrigação.

f) Cédulas de Produto Rural — CPRs com liquidação física: quando caracterizada obrigação de entrega de produto rural, especialmente nas hipóteses em que a estrutura contratual revele obrigação de entrega futura, vinculação de produção, garantia sobre grãos ou regime próprio de satisfação do crédito, observada a análise individualizada do título e da legislação aplicável.

g) Operações de barter: especialmente aquelas estruturadas mediante fornecimento de insumos, antecipação de recursos, vinculação da produção futura, entrega física de grãos, alienação fiduciária de produto agrícola ou outras garantias próprias do agronegócio, as quais deverão ser analisadas caso a caso para definição de eventual sujeição, não sujeição ou sujeição parcial.

h) Créditos decorrentes de atos cooperativos: quando presentes os requisitos legais específicos para tratamento apartado, especialmente nas relações entre cooperado e cooperativa decorrentes de ato cooperativo típico, sem prejuízo da análise da natureza concreta da obrigação, da finalidade do crédito, da documentação correspondente e de sua vinculação à atividade rural.

i) Obrigações estranhas à atividade rural: compreendidas aquelas que não guardem relação direta com a exploração rural desenvolvida pelo Recuperando, nem se encontrem documentalmente vinculadas ao exercício da atividade agrícola.

j) Créditos sujeitos a regime jurídico próprio: incluindo obrigações que, por sua natureza, garantia, legislação especial, decisão judicial ou estrutura contratual específica, não se submetam automaticamente aos efeitos do Plano.

A delimitação do passivo sujeito observará, portanto, a necessária segregação entre as obrigações efetivamente vinculadas à atividade rural e aquelas de natureza pessoal, fiscal, extraconcursal, fiduciária, não sujeita ou submetida a regime jurídico especial, de modo a assegurar a higidez do procedimento recuperacional e evitar a inclusão indevida de créditos estranhos ao escopo da recuperação judicial.

No caso concreto, considerando que o passivo indicado nos autos envolve obrigações perante instituições financeiras, cooperativas, fornecedores de insumos, empresas de máquinas agrícolas, fundos de investimento, credores comerciais e agentes vinculados ao agronegócio, a análise individualizada da sujeição dos créditos revela-se imprescindível, especialmente diante da possível existência de garantias reais, alienações fiduciárias, contratos de financiamento rural, cédulas de crédito, operações com recursos controlados, obrigações perante cooperativas e instrumentos próprios da atividade agrícola.

A classificação definitiva dos créditos dependerá da relação de credores consolidada pela Administradora Judicial, da apresentação integral dos instrumentos contratuais, da análise das garantias constituídas, da verificação da origem dos créditos, da conferência da escrituração contábil e fiscal do Recuperando e da apreciação das divergências, habilitações, impugnações ou demais incidentes processuais cabíveis.

Enquanto não ultimadas tais etapas, os valores, classificações, garantias, enquadramentos e tratamentos constantes deste Plano e de seus anexos possuem caráter referencial, provisório e sujeito a adequações, devendo ser compatibilizados com o quadro geral de credores que vier a ser consolidado ou homologado judicialmente.

Eventual alteração de valor, classe, sujeição, garantia ou natureza jurídica de determinado crédito não implicará, por si só, invalidade do Plano, devendo o crédito ajustado observar as condições aplicáveis à classe ou ao regime jurídico que vier a ser reconhecido no curso do procedimento.

Da mesma forma, a eventual exclusão de crédito inicialmente relacionado como sujeito, em razão de reconhecimento de extraconcursabilidade, não sujeição, natureza fiscal, propriedade fiduciária, CPR física, barter com entrega de produto, ato cooperativo ou outro regime próprio, não importará alteração substancial da proposta recuperacional, mas mera adequação técnica à legislação aplicável.

Por outro lado, eventual crédito inicialmente tratado como não sujeito poderá ser submetido ao Plano caso, no curso do procedimento, seja reconhecida sua sujeição à recuperação judicial, hipótese em que receberá o tratamento correspondente à classe legal adequada, observadas as condições previstas neste instrumento e as deliberações validamente aprovadas.

Em síntese, a presente delimitação do passivo busca assegurar rigor técnico, conformidade legal, transparência e segurança jurídica, preservando a possibilidade de ajustes decorrentes da verificação administrativa e judicial dos créditos, sem comprometer a coerência estrutural, a viabilidade econômica e a finalidade maior do presente Plano de Recuperação Judicial, cujo objetivo é permitir a reorganização da atividade rural desenvolvida por Nelson Luis Pinto Roveda, a preservação da fonte produtora e a satisfação ordenada dos credores sujeitos.

3.1. CRÉDITOS QUE, EM REGRA, SÃO CONSIDERADOS SUJEITOS AO PLANO

Em conformidade com os arts. 41, 49 e 54 da Lei nº 11.101/2005, serão considerados sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, desde que decorrentes da atividade rural exercida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA e não enquadrados em hipótese legal de exclusão, extraconcursalidade, não sujeição ou submissão a regime jurídico próprio.

Para esse fim, adota-se como data-base material o dia 28 de março de 2025, correspondente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Assim, em regra, poderão ser submetidos ao presente Plano os créditos existentes até referida data, desde que possuam vinculação direta com a atividade rural desenvolvida pelo Recuperando e estejam adequadamente comprovados por documentação idônea.

Incluem-se, em regra, entre os créditos sujeitos ao Plano:

a) Créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho — Classe I: compreendem os créditos derivados da legislação do trabalho e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho existentes até a data do pedido, observados os limites, condições, prazos e tratamentos específicos previstos no art. 54 da Lei nº 11.101/2005. No caso concreto, conforme informações constantes dos autos e do laudo de constatação prévia, não há indicação de passivo trabalhista relevante, sem prejuízo de eventual habilitação, divergência ou impugnação que venha a ser apresentada e analisada no curso do procedimento.

b) Créditos com garantia real — Classe II: compreendem os créditos garantidos por garantia real, até o limite do valor do bem gravado, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se eventual saldo excedente à classificação como crédito quirografário, ressalvadas as hipóteses legais de extraconcursalidade, não sujeição, propriedade fiduciária ou prevalência de regime jurídico próprio.

c) Créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados — Classe III: compreendem os créditos sujeitos que não se enquadrem nas Classes I, II ou IV, abrangendo obrigações comerciais, operacionais, financeiras, contratuais e demais créditos vinculados à atividade rural, desde que não excluídos por disposição legal específica. No caso do Recuperando, essa classe possui especial relevância, tendo em vista a existência de obrigações relacionadas a instituições financeiras, cooperativas, fornecedores de insumos, empresas de máquinas agrícolas, fundos de investimento e demais credores vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento da atividade agrícola.

d) Créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte — Classe IV: compreendem os créditos sujeitos cujos titulares estejam regularmente enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação aplicável, desde que decorrentes da atividade rural exercida pelo Recuperando e não submetidos a regime jurídico de exclusão.

A sujeição de qualquer crédito ao Plano dependerá da efetiva verificação de sua origem, natureza, data de constituição, documentação comprobatória, vinculação com a atividade rural, eventual existência de garantias e ausência de hipótese legal de não sujeição.

No caso do produtor rural pessoa física, a análise da sujeição exige especial atenção à comprovação documental da obrigação, notadamente por meio de escrituração contábil e fiscal, Livro Caixa da Atividade Rural, Livro Caixa Digital do Produtor Rural — LCDPR, notas fiscais, contratos rurais, instrumentos de crédito, comprovantes bancários, documentos de safra, declarações fiscais, documentos de comercialização da produção, comprovantes de aquisição de insumos e demais elementos idôneos capazes de demonstrar que o crédito decorre da atividade rural desenvolvida pelo Recuperando.

A inclusão de determinado crédito na relação apresentada pelo Recuperando não importará reconhecimento definitivo de sua sujeição, valor, classificação ou natureza jurídica, competindo à Administradora Judicial, ao Juízo recuperacional e, quando houver controvérsia, às vias próprias de habilitação, divergência ou impugnação, a definição final do enquadramento de cada crédito.

Eventual crédito que venha a ser reconhecido como sujeito à recuperação judicial após a consolidação do quadro geral de credores deverá observar as condições de pagamento previstas para a classe legal correspondente, sem prejuízo dos ajustes necessários quanto ao cronograma, valor, atualização e forma de adimplemento.

Em síntese, serão submetidos ao presente Plano apenas os créditos que, cumulativamente, sejam existentes até a data do pedido de recuperação judicial, estejam vinculados à atividade rural de Nelson Luis Pinto Roveda, encontrem-se documentalmente comprovados e não estejam abrangidos por hipótese legal de exclusão, extraconcursalidade, não sujeição ou tratamento jurídico próprio.

3.2. CRÉDITOS QUE, EM REGRA, RECEBERÃO TRATAMENTO APARTADO OU DEPENDERÃO DE ANÁLISE ESPECÍFICA

Receberão tratamento apartado, ou dependerão de análise jurídica, contábil, fiscal e documental específica, os créditos que, por expressa disposição legal, natureza jurídica, data de constituição, garantia constituída, origem contratual ou regime próprio de cobrança, não se submetam automaticamente aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial.

A existência de tais créditos no passivo declarado, na relação preliminar apresentada pelo Recuperando ou nos documentos contábeis acostados aos autos não implica, por si só, reconhecimento de sujeição ao Plano, devendo ser apurada, em cada caso, a natureza jurídica da obrigação, sua vinculação com a atividade rural, a data de constituição do crédito, a espécie de garantia, a documentação contratual correspondente e a eventual incidência de hipótese legal de não sujeição, extraconcursalidade ou tratamento específico.

Incluem-se nessa categoria, sem prejuízo de outras hipóteses legais ou contratuais que venham a ser identificadas no curso do procedimento:

a) Créditos tributários, fiscais e previdenciários: compreendidos tributos, contribuições, créditos previdenciários, multas fiscais, encargos legais e demais obrigações de natureza fiscal, os quais permanecem submetidos ao regime jurídico próprio de cobrança, parcelamento, transação, suspensão de exigibilidade, garantia ou discussão administrativa/judicial, sem submissão direta às condições de pagamento previstas neste Plano.

b) Créditos garantidos por propriedade fiduciária ou institutos equivalentes: abrangendo alienação fiduciária, cessão fiduciária, titularidade fiduciária, arrendamento mercantil, venda com reserva de domínio e demais hipóteses previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da análise pelo Juízo recuperacional quanto à essencialidade de bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade produtiva, quando cabível.

c) Cédulas de Produto Rural — CPRs com liquidação física: especialmente quando caracterizada obrigação de entrega de produto rural, vinculação de safra futura, afetação de produção, garantia sobre grãos ou estrutura contratual própria que justifique tratamento apartado, observada a análise individualizada do título, da forma de liquidação, da garantia constituída e da legislação aplicável.

d) Operações de barter: compreendidas as operações estruturadas mediante fornecimento de insumos, antecipação de recursos, troca por produção futura, entrega física de produto rural, alienação fiduciária de grãos, vinculação de recebíveis agrícolas ou outras garantias típicas do agronegócio, as quais deverão ser examinadas individualmente para definição de sujeição, não sujeição ou sujeição parcial.

e) Patrimônio rural em afetação: quando houver constituição regular de patrimônio rural em afetação ou outro mecanismo legal de segregação patrimonial, hipótese em que deverão ser observados o regime jurídico próprio, a documentação correspondente e os limites legais de submissão ou exclusão dos efeitos recuperacionais.

f) Créditos extraconcursais: inclusive aqueles constituídos após a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, após 28 de março de 2025, bem como aqueles que a lei expressamente qualifique como extraconcursais, os quais não se submetem às condições compulsórias de pagamento previstas para os credores concursais.

g) Créditos decorrentes de atos cooperativos: quando presentes os requisitos legais específicos para tratamento apartado, especialmente nas obrigações oriundas de atos cooperativos típicos praticados entre cooperado e cooperativa, sem prejuízo da análise concreta da natureza da operação, da documentação existente e da eventual distinção entre ato cooperativo e operação de mercado.

h) Créditos vinculados a recursos controlados ou crédito rural oficial: incluindo operações de crédito rural, custeio, investimento, Pronaf, Pronamp ou outras linhas vinculadas a recursos controlados, quando incidentes regras legais específicas de exclusão, não sujeição ou tratamento próprio, especialmente à luz dos §§ 7º, 8º e 9º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

i) Dívidas vinculadas à aquisição de propriedade rural nos três anos anteriores ao pedido: quando presentes os requisitos legais de tratamento específico ou não sujeição, hipótese em que a obrigação deverá ser examinada conforme a data da contratação, objeto do negócio, natureza da garantia, finalidade da aquisição e legislação aplicável ao produtor rural.

j) Obrigações estranhas à atividade rural: compreendidas aquelas que não possuam origem, finalidade ou vinculação direta com a atividade agrícola desenvolvida pelo Recuperando, bem como obrigações de caráter pessoal, familiar, patrimonial ou diverso que não tenham sido contraídas em benefício da exploração rural.

k) Créditos com garantia, origem contratual ou regime legal específico: compreendidos quaisquer créditos cuja sujeição dependa da análise de instrumentos contratuais, garantias, registros, averbações, notas fiscais, CPRs, cédulas de crédito rural, contratos de fornecimento, contratos de compra e venda, documentos de safra, garantias sobre produção, recebíveis ou bens de capital.

No caso concreto, diante da composição do passivo de Nelson Luis Pinto Roveda, que envolve instituições financeiras, cooperativas, fornecedores de insumos, empresas de maquinário agrícola, fundos de investimento e demais agentes ligados ao agronegócio, a análise individualizada dos créditos revela-se indispensável, especialmente para evitar a inclusão indevida de obrigações submetidas a regime jurídico próprio ou legalmente excluídas dos efeitos da recuperação judicial.

A inclusão de qualquer crédito no quadro de credores, portanto, não implica reconhecimento automático de sua sujeição ao presente Plano, especialmente quando houver discussão sobre natureza fiscal, extraconcursabilidade, garantia fiduciária, afetação patrimonial, CPR física, operação de barter, ato cooperativo, recurso controlado, crédito rural oficial, aquisição de propriedade rural ou outro regime legal de exclusão.

Da mesma forma, a indicação de determinado crédito como não sujeito ou de tratamento apartado não impede posterior reclassificação, caso, no curso da verificação administrativa ou judicial, seja reconhecida sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, hipótese em que o crédito deverá observar as condições aplicáveis à classe legal correspondente.

Os créditos cuja sujeição seja controvertida poderão ser tratados em apartado até definição pela Administradora Judicial, pelo Juízo recuperacional ou pelas vias próprias de habilitação, divergência ou impugnação, evitando-se que a incerteza quanto à natureza de

determinada obrigação comprometa a regularidade do Plano ou a previsibilidade do cronograma de pagamento dos créditos incontroversamente sujeitos.

Sempre que constatada sujeição parcial de determinado crédito, especialmente em razão de limitação de garantia, separação entre principal e acessórios, distinção entre obrigação concursal e extraconcursal, ou reconhecimento de parte da dívida como submetida a regime próprio, o respectivo valor deverá ser segregado, classificando-se cada parcela conforme sua natureza jurídica.

A presente sistematização busca assegurar tratamento juridicamente seguro ao passivo do Recuperando, distinguindo os créditos efetivamente sujeitos à recuperação judicial daqueles que, por imposição legal, natureza jurídica, garantia constituída ou necessidade de apuração específica, deverão ser tratados de forma apartada.

Em síntese, a delimitação aqui estabelecida preserva a regularidade do procedimento, a segurança jurídica dos credores, a transparência na formação do quadro de credores e a coerência econômica do Plano, sem prejuízo das adequações que venham a decorrer da análise documental, da atuação da Administradora Judicial, das impugnações de crédito, das decisões judiciais e da consolidação definitiva do passivo recuperacional.

4. PREMISSAS ECONÔMICAS E OPERACIONAIS DO SOERGUIMENTO

A viabilidade econômica que sustenta o presente Plano de Recuperação Judicial está diretamente vinculada à preservação da atividade rural desenvolvida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA, à manutenção dos ativos indispensáveis à produção, à continuidade das áreas exploradas, à recomposição gradual do fluxo de caixa e à reestruturação ordenada do passivo sujeito, em condições compatíveis com a realidade econômica, financeira, patrimonial e operacional do empreendimento rural.

A recuperação judicial, no caso concreto, somente alcançará sua finalidade se as medidas propostas forem interpretadas e executadas de forma compatível com a dinâmica própria da atividade agrícola desenvolvida pelo Recuperando, especialmente voltada ao cultivo de grãos, com destaque para a soja, cuja geração de receita não ocorre de forma mensal, regular ou uniforme, mas sim por ciclos produtivos marcados por fases de investimento, preparo do solo, aquisição de insumos, plantio, manejo, colheita, transporte, armazenagem e comercialização.

Nesse contexto, o soerguimento do Recuperando tem como premissas centrais:

a) a continuidade da atividade rural em funcionamento, com preservação da capacidade produtiva e manutenção da exploração agrícola desenvolvida pelo Recuperando;

b) a preservação dos bens operacionais essenciais, especialmente maquinários, implementos agrícolas, veículos de apoio, áreas produtivas próprias, familiares ou arrendadas, insumos, equipamentos, contratos rurais e demais ativos indispensáveis ao ciclo agrícola;

c) a manutenção dos contratos e relações econômicas essenciais, inclusive com fornecedores de insumos, prestadores de serviços, cooperativas, cerealistas, instituições financeiras, arrendadores, parceiros comerciais e demais agentes vinculados à cadeia produtiva do agronegócio;

d) a reestruturação do passivo sujeito em bases compatíveis com a sazonalidade das receitas, o calendário agrícola e a efetiva capacidade de geração de caixa da atividade rural;

e) a recomposição progressiva do capital de giro, indispensável ao custeio das safras futuras, à aquisição de insumos, à manutenção da lavoura e à preservação da operação produtiva;

f) a racionalização de custos operacionais, administrativos, financeiros e logísticos, de modo a ampliar a margem disponível para cumprimento do Plano sem inviabilizar o ciclo produtivo;

g) a renegociação, equalização, alongamento e adequação dos encargos incidentes sobre as dívidas sujeitas;

h) a segregação adequada entre créditos sujeitos, não sujeitos, extraconcursais, fiscais, fiduciários, rurais legalmente excluídos e submetidos a regime jurídico próprio;

i) a retomada gradual da previsibilidade econômica do empreendimento rural, mediante organização financeira, controle de despesas, planejamento das safras e disciplina no cumprimento das obrigações assumidas;

j) a preservação da base produtiva mínima necessária à continuidade da atividade, considerando a redução da área explorada em razão da crise, da devolução de áreas arrendadas e dos impactos climáticos que afetaram a produtividade recente.

A atividade rural possui dinâmica econômica própria, caracterizada pela concentração de despesas antes da realização da receita. O produtor rural precisa suportar, antecipadamente, custos com sementes, fertilizantes, defensivos, corretivos, combustível, mão de obra eventual, arrendamento, manutenção de máquinas, preparo do solo, plantio, manejo, colheita, transporte e armazenagem, ao passo que a receita somente se concretiza após o encerramento do ciclo produtivo e a comercialização da produção.

Além disso, o desempenho econômico da atividade agrícola depende de fatores muitas vezes alheios à vontade do produtor, tais como condições climáticas, produtividade

por hectare, qualidade do produto colhido, disponibilidade logística, variação cambial, preço de insumos, custo de combustível, demanda de mercado e preço de comercialização das commodities agrícolas.

No caso de Nelson Luis Pinto Roveda, tais premissas assumem especial relevância, pois a crise econômico-financeira enfrentada decorre da conjugação de fatores externos e sucessivos, incluindo a queda no preço de comercialização da soja, a elevação dos custos de produção, a aquisição de insumos em patamar elevado, a redução da margem operacional, a perda de produtividade, a devolução de áreas arrendadas e os impactos decorrentes dos eventos climáticos extremos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme relatado nos autos, o Recuperando chegou a explorar área significativamente superior em anos anteriores, alcançando aproximadamente 800 hectares lavrados nos anos de 2022 e 2023, mas teve sua capacidade produtiva reduzida em razão da crise, da necessidade de devolução de terras arrendadas e da perda de produtividade decorrente das adversidades climáticas. Atualmente, a operação rural encontra-se concentrada em área menor, com exploração voltada principalmente à lavoura de soja, o que torna ainda mais necessária a preservação da estrutura produtiva remanescente.

Por essa razão, o presente Plano deve ser interpretado de modo a preservar a compatibilidade entre o custeio da safra, a manutenção da operação produtiva, a preservação dos bens essenciais e o pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial. A imposição de desembolsos incompatíveis com o ciclo agrícola comprometeria a própria fonte de geração de receita e, conseqüentemente, prejudicaria a coletividade de credores.

Como premissa de prudência econômico-financeira, o Plano parte da constatação de que a capacidade atual de geração de caixa da atividade rural, isoladamente considerada, não comporta, sem reestruturação, o custeio das novas safras, a manutenção integral da operação rural e o adimplemento imediato e integral do passivo nos moldes originalmente contratados.

A comparação entre o passivo acumulado, a receita rural sazonal e os custos necessários à continuidade da produção demonstram a necessidade de adoção de medidas recuperacionais efetivas, especialmente carência, alongamento de prazos, aplicação de deságios, equalização de encargos, adequação da periodicidade dos pagamentos e preservação do capital mínimo necessário ao financiamento da atividade produtiva.

A ausência de reestruturação poderia gerar efeito econômico inverso ao pretendido pelos credores, pois comprometeria a continuidade da atividade rural, reduziria a capacidade futura de geração de caixa, dificultaria a formação de novas safras, colocaria em risco a manutenção dos ativos produtivos e poderia conduzir à liquidação desordenada do patrimônio, com resultado potencialmente inferior ao obtido mediante a continuidade organizada da operação.

Desse modo, a solução recuperacional proposta não representa mera postergação artificial da insolvência, mas mecanismo legítimo de reorganização coletiva do passivo, destinado a restaurar a capacidade de pagamento do Recuperando por meio de prazos alongados, condições especiais, adequação de encargos financeiros, preservação dos bens produtivos e alinhamento dos desembolsos ao ciclo efetivo de geração de receitas.

A premissa econômica fundamental do Plano é que a continuidade organizada da atividade rural gera resultado mais eficiente, útil e racional aos credores do que a liquidação imediata ou desordenada dos ativos produtivos. A manutenção da operação permite a produção de novas safras, a formação de receitas futuras, a conservação da cadeia produtiva regional, a preservação de contratos essenciais e a criação das condições necessárias para o cumprimento progressivo das obrigações sujeitas.

A preservação dos bens essenciais à atividade rural também constitui elemento central da viabilidade do Plano. Maquinários, implementos, veículos operacionais, áreas produtivas, insumos, contratos agrícolas e demais instrumentos produtivos não representam apenas patrimônio do Recuperando, mas meios indispensáveis à geração futura de receitas. A constrição, retirada ou alienação desordenada desses ativos poderia comprometer diretamente a capacidade de cumprimento do Plano.

No caso concreto, essa premissa deve ser analisada com especial cautela, pois o Recuperando já sofreu redução de sua estrutura produtiva, inclusive com perda, entrega ou constrição de maquinários vinculados a instituições financeiras. Assim, a preservação dos bens remanescentes e dos instrumentos necessários ao ciclo produtivo torna-se indispensável para evitar o agravamento da crise e para permitir que a atividade rural continue gerando receita.

O êxito do soerguimento dependerá, portanto, da conjugação entre disciplina financeira, preservação operacional, adequação do cronograma de pagamentos, racionalização de custos, manutenção das relações comerciais indispensáveis e cooperação negocial entre o Recuperando e seus credores.

A execução do Plano deverá observar, ainda, a necessidade de compatibilizar os pagamentos concursais com as obrigações correntes e não sujeitas, especialmente aquelas indispensáveis ao funcionamento da atividade rural, como custeio de safra, aquisição de insumos, manutenção de equipamentos, arrendamentos essenciais, tributos correntes, despesas operacionais imprescindíveis e demais gastos necessários à continuidade da exploração agrícola.

Dessa forma, a reorganização do passivo deverá ser compreendida como instrumento de estabilização econômica e operacional, permitindo que Nelson Luis Pinto Roveda preserve a fonte produtora, retome previsibilidade financeira, mantenha sua atividade agrícola e satisfaça seus credores em condições compatíveis com a realidade concreta do empreendimento.

Em síntese, as premissas econômicas e operacionais aqui estabelecidas demonstram que a recuperação judicial é medida necessária, proporcional e racional para reorganizar o endividamento, preservar a atividade rural, proteger os ativos essenciais, evitar a desmobilização desordenada do patrimônio produtivo e permitir que o Recuperando retome, de forma gradual, sustentável e juridicamente estruturada, sua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADOTADOS

Nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial adota, de forma isolada, alternativa, sucessiva ou cumulativa, os meios legalmente admitidos para viabilizar o soerguimento econômico-financeiro de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, sem prejuízo de outros mecanismos que se mostrem compatíveis com a legislação aplicável, com a deliberação dos credores, com a preservação da atividade rural e com a realidade operacional do empreendimento agrícola desenvolvido pelo Recuperando.

Os meios de recuperação ora previstos têm por finalidade readequar o passivo sujeito à efetiva capacidade de geração de caixa da atividade rural, preservar os bens essenciais ao ciclo produtivo, assegurar a continuidade das safras, permitir a recomposição mínima do capital de giro e viabilizar o pagamento ordenado dos credores em condições economicamente factíveis, juridicamente estruturadas e compatíveis com a função social da atividade produtiva rural.

A adoção dos meios de recuperação deve ser compreendida de forma integrada, pois a superação da crise enfrentada pelo Recuperando não depende de uma única providência isolada, mas de um conjunto coordenado de medidas jurídicas, econômicas, financeiras, patrimoniais e operacionais voltadas à estabilização da atividade rural, à reorganização do passivo, à preservação dos bens indispensáveis à produção e à retomada gradual da capacidade de pagamento.

No caso concreto, considerando que a atividade de Nelson Luis Pinto Roveda está especialmente vinculada ao cultivo de grãos, com destaque para a soja, bem como à utilização de áreas próprias, familiares e arrendadas, à contratação de insumos, à dependência de maquinário agrícola e à geração de receitas concentradas nos períodos de safra, os meios de recuperação devem ser estruturados de modo compatível com a sazonalidade do agronegócio e com as limitações reais de caixa do empreendimento.

Para tanto, o presente Plano poderá compreender, entre outros, os seguintes meios de recuperação judicial:

a) Concessão de prazos e condições especiais de pagamento: concessão de prazos diferenciados, condições especiais, alongamento do perfil da dívida, adequação dos vencimentos e compatibilização dos desembolsos com o calendário agrícola, especialmente

considerando os períodos de preparo do solo, aquisição de insumos, plantio, manejo, colheita, transporte, armazenagem e comercialização da produção.

b) Novação dos créditos sujeitos ao Plano: novação das dívidas sujeitas à recuperação judicial, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, passando os créditos concursais a observar as condições previstas no Plano aprovado e homologado judicialmente, ressalvadas as garantias, os direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, bem como as hipóteses legais específicas.

c) Equalização e adequação dos encargos financeiros: substituição, redução ou adequação de indexadores, juros, multas, encargos moratórios, penalidades contratuais e demais acessórios incidentes sobre os créditos sujeitos, de modo a compatibilizar o custo financeiro da dívida com a capacidade real de pagamento do Recuperando e com a necessidade de preservação do capital mínimo necessário ao custeio da atividade rural.

d) Aplicação de deságios: aplicação de deságios sobre determinados créditos sujeitos, conforme a classe, natureza da obrigação e condições específicas previstas neste Plano, como medida necessária à viabilidade econômica do soerguimento, à recomposição do fluxo de caixa, à preservação da atividade agrícola e à maximização do pagamento possível aos credores.

e) Reestruturação do perfil de amortização: instituição de cronogramas de pagamento compatíveis com a natureza de cada classe de crédito, a capacidade de geração de caixa do Recuperando, a sazonalidade da atividade rural e a necessidade de preservação do custeio das safras futuras.

f) Instituição de períodos de carência: previsão de carência total ou parcial, conforme a classe e a natureza do crédito, destinada a permitir a recomposição mínima do capital de giro, o custeio da safra subsequente, a estabilização da operação rural e a retomada gradual da capacidade de pagamento do Recuperando.

g) Pagamentos periódicos compatíveis com o ciclo agrícola: realização de pagamentos mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, conforme a classe do crédito, a natureza da obrigação e o fluxo de recebimento da atividade agrícola, admitindo-se cronogramas diferenciados quando economicamente justificados pela sazonalidade da produção rural e pela concentração das receitas nos períodos de comercialização da safra.

h) Preservação dos bens essenciais à atividade rural: preservação dos bens, ativos, contratos, áreas produtivas, maquinários, implementos, veículos operacionais, insumos e demais elementos indispensáveis à continuidade da atividade rural, sem prejuízo da análise judicial de essencialidade quando necessária, especialmente em relação aos bens de capital utilizados no preparo do solo, plantio, manejo, colheita e transporte da produção.

i) Alienação de ativos não essenciais: eventual alienação de bens, direitos ou ativos não essenciais, desde que não comprometam a continuidade da atividade produtiva,

observadas a legislação aplicável, a transparência do procedimento, a preservação do interesse dos credores e, quando exigível, a prévia autorização judicial ou deliberação assemblear.

j) Obtenção de financiamento para capital de giro e custeio agrícola: possibilidade de contratação de financiamento, crédito novo, antecipações comerciais, parcerias, custeio agrícola ou outras formas lícitas de reforço de caixa, inclusive mediante mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de assegurar a continuidade das safras, a aquisição de insumos, a manutenção de maquinário e a preservação da capacidade produtiva.

k) Preservação, substituição ou reforço de garantias: preservação, substituição, liberação progressiva ou reforço de garantias, quando juridicamente cabível, mediante anuência do credor interessado, autorização judicial, deliberação assemblear ou previsão específica deste Plano, sempre com observância da natureza do crédito, da extensão da garantia e do regime jurídico aplicável.

l) Tratamento diferenciado a fornecedores estratégicos, parceiros operacionais e credores colaboradores: possibilidade de tratamento diferenciado a credores cuja atuação seja essencial à continuidade da atividade rural, desde que justificado por critérios objetivos, pela manutenção ou retomada do fornecimento, pela contribuição efetiva ao soerguimento, pela preservação da cadeia produtiva e pela observância da boa-fé objetiva, da transparência e dos limites legais.

m) Racionalização de custos operacionais e administrativos: revisão de despesas, otimização do uso de maquinário, renegociação de contratos operacionais, planejamento de safra, controle de custos de insumos, redução de despesas não essenciais, melhoria de processos internos e adoção de práticas voltadas ao aumento da eficiência produtiva e da margem operacional.

n) Reorganização do fluxo financeiro da atividade rural: segregação e controle dos recursos destinados ao custeio da atividade, pagamento de despesas essenciais, cumprimento das obrigações correntes, adimplemento das parcelas do Plano e manutenção da capacidade produtiva do Recuperando.

o) Renegociação de contratos operacionais essenciais: renegociação, manutenção ou readequação de contratos de arrendamento rural, parceria agrícola, fornecimento de insumos, prestação de serviços, transporte, comercialização, manutenção de equipamentos e demais relações jurídicas indispensáveis ao funcionamento da atividade produtiva.

p) Planejamento e controle de safras: adoção de medidas de planejamento agrícola, controle de produtividade, gestão de riscos climáticos, avaliação de custos por cultura, organização de calendário produtivo e acompanhamento da margem econômica de cada ciclo, visando à melhoria da previsibilidade financeira do empreendimento rural.

q) Segregação dos créditos sujeitos e não sujeitos: identificação, classificação e tratamento adequado dos créditos concursais, extraconcursais, fiscais, fiduciários, rurais legalmente excluídos, CPRs físicas, operações de barter, atos cooperativos e demais obrigações submetidas a regime jurídico próprio, evitando distorções no passivo recuperacional e preservando a higidez do Plano.

r) Celebração de acordos individuais com credores não sujeitos ou extraconcursais: possibilidade de composição negocial com credores titulares de créditos não sujeitos ou extraconcursais, sem que tais acordos impliquem novação recuperacional compulsória ou alteração da natureza jurídica originária dos créditos, salvo anuência expressa das partes e observância dos requisitos legais.

s) Adoção de mecanismos de governança, transparência e prestação de informações: manutenção de controles financeiros, contábeis, fiscais e operacionais, organização dos documentos de safra, registro das receitas e despesas da atividade rural, apresentação de informações à Administradora Judicial e ao Juízo, quando exigido, e preservação da documentação necessária ao acompanhamento da execução do Plano.

t) Preservação da base produtiva remanescente: manutenção da estrutura mínima indispensável à continuidade da atividade rural, considerando que o Recuperando já sofreu redução de sua área produtiva anteriormente explorada, devolução de áreas arrendadas e perda ou restrição de uso de determinados bens operacionais, de modo que a preservação dos ativos remanescentes mostra-se essencial ao cumprimento do Plano.

u) Readequação operacional da atividade agrícola: reorganização da produção de acordo com a atual capacidade financeira e operacional do Recuperando, inclusive mediante redução de custos, priorização de culturas economicamente mais viáveis, racionalização de área cultivada, adequação do uso de máquinas e revisão de práticas produtivas, sempre com o objetivo de preservar a geração de caixa e a continuidade do empreendimento.

Os meios de recuperação previstos neste instrumento deverão ser interpretados de forma integrada, funcional e compatível com a finalidade da recuperação judicial, não constituindo providências isoladas, mas sim um conjunto coordenado de medidas voltadas à preservação da atividade rural, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, à proteção da fonte produtora e à maximização do pagamento possível aos credores.

A implementação desses meios observará a legislação aplicável, as decisões proferidas pelo Juízo recuperacional, a atuação fiscalizatória da Administradora Judicial, a deliberação dos credores quando exigida e os limites econômicos da atividade rural desenvolvida pelo Recuperando.

Em síntese, os mecanismos de recuperação adotados buscam conferir efetividade ao princípio da preservação da empresa rural, permitindo que Nelson Luis Pinto Roveda reorganize seu passivo de maneira transparente, juridicamente segura e economicamente

compatível com sua real capacidade de geração de caixa, preservando a continuidade da produção agrícola e aumentando as perspectivas de satisfação ordenada dos credores sujeitos ao Plano.

6. PROPOSTA DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS POR CLASSE

As disposições a seguir estabelecem a proposta-base de tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial, estruturada em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, com a natureza da atividade rural desenvolvida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA e com a necessidade de compatibilizar o pagamento do passivo sujeito com a efetiva capacidade de geração de caixa do empreendimento rural.

A modelagem das condições de pagamento foi concebida com o objetivo de preservar a continuidade da atividade produtiva, resguardar os bens essenciais à exploração rural, permitir a recomposição gradual do fluxo financeiro, assegurar previsibilidade aos credores e evitar que o cumprimento do Plano comprometa o custeio das safras futuras, especialmente considerando a natureza sazonal da atividade agrícola e a concentração das receitas nos períodos de colheita e comercialização da produção.

Para tanto, a proposta leva em consideração a realidade operacional do Recuperando, cuja atividade está vinculada principalmente ao cultivo de grãos, com destaque para a soja, demandando desembolsos antecipados para aquisição de insumos, preparo do solo, plantio, manejo, manutenção de maquinário, colheita, transporte e demais despesas indispensáveis à formação da receita rural.

Os percentuais de deságio, prazos de pagamento, índices de atualização, períodos de carência, encargos financeiros e formas de amortização foram fixados com base em parâmetros compatíveis com o soerguimento do Recuperando, observados os limites legais aplicáveis, a natureza de cada classe de crédito, a necessidade de preservação da fonte produtora e a maximização do pagamento possível aos credores sujeitos.

As condições previstas neste tópico deverão ser interpretadas de forma sistemática com os demais capítulos do Plano, especialmente aqueles relativos à delimitação dos créditos sujeitos e não sujeitos, à preservação dos bens essenciais, aos meios de recuperação judicial adotados, à governança financeira, à viabilidade econômico-financeira e aos anexos que integram o presente instrumento.

A classificação dos créditos observará o quadro de credores que vier a ser consolidado no curso do procedimento recuperacional, sem prejuízo das adequações decorrentes da atuação da Administradora Judicial, da apresentação de divergências, habilitações, impugnações, objeções, deliberação em Assembleia Geral de Credores ou decisões judiciais supervenientes.

Eventuais alterações de valor, classificação, natureza jurídica, garantia ou sujeição de determinado crédito não importarão, por si só, invalidade ou modificação substancial do

Plano, devendo o crédito ser ajustado à classe ou ao regime jurídico correspondente, observadas as condições aqui estabelecidas e as decisões proferidas pelo Juízo recuperacional.

Os créditos reconhecidos posteriormente, inclusive aqueles decorrentes de habilitações retardatárias, impugnações julgadas procedentes, sentenças supervenientes ou liquidações futuras, serão pagos de acordo com a classe, valor e natureza que vierem a ser definitivamente reconhecidos, respeitadas as condições previstas neste Plano para a respectiva classe, sem retroação que comprometa a execução financeira já iniciada ou gere desequilíbrio entre credores.

Os créditos cuja sujeição seja controvertida, especialmente aqueles relacionados a garantias fiduciárias, CPRs, operações de barter, atos cooperativos, créditos fiscais, créditos rurais sujeitos a regime próprio ou obrigações constituídas após o pedido, serão tratados conforme o resultado da análise documental, administrativa ou judicial correspondente, sem submissão automática às condições previstas para os créditos concursais.

A aprovação do Plano implicará, quanto aos créditos sujeitos, a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, passando tais créditos a ser pagos nos termos das condições aprovadas pelos credores e homologadas judicialmente, ressalvadas as hipóteses legais de preservação de garantias, direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso.

As condições de pagamento estabelecidas para cada classe buscam equilibrar, de um lado, o direito dos credores ao recebimento ordenado de seus créditos e, de outro, a necessidade de preservação da atividade rural, da fonte produtora, dos bens essenciais e do capital mínimo indispensável ao custeio das safras.

Em síntese, a proposta de tratamento dos créditos por classe constitui elemento central da reorganização econômica de Nelson Luis Pinto Roveda, permitindo a distribuição racional dos pagamentos, a previsibilidade do fluxo de desembolsos, a proteção da atividade rural e a construção de solução coletiva mais eficiente do que a liquidação desordenada dos ativos produtivos.

6.1. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS E DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Os créditos derivados da legislação do trabalho e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, classificados na Classe I, serão tratados em observância ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005, respeitando-se a proteção legal conferida aos credores trabalhistas, sem prejuízo da necessária compatibilização das condições de pagamento com a efetiva capacidade econômico-financeira do Recuperando.

Para fins deste Plano, serão considerados créditos da Classe I aqueles existentes até a data do pedido de recuperação judicial, formulado em 28 de março de 2025, desde que

decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho e regularmente reconhecidos no procedimento recuperacional, seja por inclusão no quadro de credores, habilitação, divergência, impugnação, acordo, sentença trabalhista ou decisão judicial superveniente.

No caso concreto, conforme os elementos constantes dos autos e as informações prestadas durante a constatação prévia, o Recuperando informou não possuir empregados formalmente contratados no momento da visita técnica, contando apenas com auxílio informal de terceiros em determinadas atividades, bem como declarou inexistirem dívidas trabalhistas pendentes, uma vez que colaboradores anteriormente desligados teriam sido devidamente acertados. Tal circunstância, contudo, não impede a previsão de tratamento específico para eventual crédito trabalhista que venha a ser habilitado, reconhecido ou incluído no quadro de credores no curso do procedimento recuperacional.

Os créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial serão quitados no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme dispõe o art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para maior clareza, os créditos da Classe I observarão os seguintes critérios:

a) Créditos de natureza estritamente salarial abrangidos pelo art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005: serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, limitado o pagamento a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, sem incidência de deságio, em razão da proteção legal específica conferida a tais verbas.

b) Demais créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido: serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da concessão da recuperação judicial, com aplicação de deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor consolidado do crédito, conforme condições previstas neste Plano.

c) Créditos decorrentes de acidente de trabalho: serão classificados na Classe I e pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da concessão da recuperação judicial, também sujeitos ao tratamento previsto para a respectiva classe, ressalvada eventual decisão judicial específica em sentido diverso.

➤ **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE I**

Carência: Para os créditos trabalhistas em geral, o pagamento terá início após a concessão da recuperação judicial, observado o prazo máximo de quitação de 12 (doze) meses previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Para os créditos de natureza estritamente salarial abrangidos pelo art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, não haverá carência superior ao prazo legal de 30 (trinta) dias, respeitado o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.

Deságio: Não haverá incidência de deságio sobre os créditos de natureza estritamente salarial abrangidos pelo art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para os demais créditos trabalhistas e créditos decorrentes de acidentes de trabalho, será aplicado deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor consolidado do crédito, como medida necessária à viabilização econômica do Plano, à preservação da atividade rural e à recomposição mínima do fluxo de caixa do Recuperando.

O valor resultante após a aplicação do deságio de 20% corresponderá ao saldo recuperacional devido, que será utilizado como base para o cronograma de pagamento da Classe I.

Índice de correção monetária: Os créditos da Classe I serão atualizados pelo IPCA-E, a partir da data do pedido de recuperação judicial, em 28 de março de 2025, ou a partir de outro marco que venha a ser fixado judicialmente, observada a natureza do crédito e eventual decisão específica.

Juros: Incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao ano sobre as parcelas vincendas, a partir da concessão da recuperação judicial, salvo disposição judicial específica ou tratamento diverso aprovado e homologado no âmbito do presente Plano.

Forma de pagamento: Os créditos trabalhistas sujeitos ao prazo geral do art. 54 serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês subsequente à concessão da recuperação judicial.

Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem incidência de deságio.

Créditos controvertidos, ilíquidos ou sujeitos a apuração: Na hipótese de existência de crédito trabalhista controvertido, ação judicial em curso, acordo, sentença superveniente, liquidação futura, divergência, impugnação ou habilitação retardatária, prevalecerá a classificação, o valor e a natureza que vierem a ser definitivamente fixados no âmbito do processo de recuperação judicial ou pelo Juízo competente.

Reconhecido o crédito após o início da execução do Plano, o pagamento observará as condições aplicáveis à Classe I, sem retroação automática que comprometa o fluxo financeiro do Plano ou gere desequilíbrio em relação aos demais credores da mesma classe, ressalvada decisão judicial em sentido diverso.

Tratamento dos encargos e verbas acessórias: Eventuais verbas acessórias, multas, indenizações, honorários, reflexos, encargos ou parcelas de natureza controvertida observarão a classificação que vier a ser reconhecida no procedimento recuperacional ou na decisão judicial correspondente, respeitados os limites e prazos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Critério	Condição proposta
Classe	Classe I – créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho
Data-base de sujeição	Créditos existentes até 28/03/2025
Créditos salariais protegidos pelo art. 54, § 1º	Pagamento em até 30 dias, limitado a 5 salários-mínimos por trabalhador
Deságio sobre créditos salariais do art. 54, § 1º	Sem deságio
Demais créditos trabalhistas	Pagamento em até 12 meses
Deságio sobre demais créditos trabalhistas	20%
Créditos decorrentes de acidente de trabalho	Pagamento em até 12 meses, observada eventual decisão específica
Correção monetária	IPCA-E, a partir da data do pedido ou outro marco judicial
Juros	1% ao ano, simples, sobre parcelas vincendas
Forma de pagamento	Até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas
Termo inicial dos pagamentos	Mês subsequente à concessão da recuperação judicial, ressalvados os créditos do art. 54, § 1º

Em síntese, a proposta conferida à Classe I observa os limites legais aplicáveis, preserva integralmente os créditos salariais de maior proteção abrangidos pelo art. 54, § 1º, mantém o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo legal de 12 meses, aplica deságio de 20% aos demais créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho e estabelece encargos reduzidos, buscando equilibrar a tutela do crédito trabalhista com a efetiva viabilidade do soerguimento de Nelson Luis Pinto Roveda.

6.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os créditos com garantia real, classificados na Classe II, serão pagos observando-se a natureza da garantia constituída, o limite do valor do bem gravado, a efetiva sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e a disciplina prevista na Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à preservação dos bens essenciais à continuidade da atividade rural desenvolvida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA.

Para fins deste Plano, integram a Classe II apenas os créditos efetivamente sujeitos à recuperação judicial e garantidos por direito real de garantia, até o limite do valor do bem gravado, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005. Eventual valor excedente ao limite

da garantia será classificado como crédito quirografário, observada a legislação aplicável e a consolidação do quadro geral de credores.

Não serão automaticamente tratados como créditos da Classe II aqueles que, embora possuam garantia ou vinculação patrimonial, estejam enquadrados em hipóteses legais de não sujeição, especialmente créditos garantidos por propriedade fiduciária, alienação fiduciária, cessão fiduciária, arrendamento mercantil, venda com reserva de domínio, patrimônio rural em afetação, Cédula de Produto Rural com liquidação física, operação de barter com entrega física de produto ou outro regime jurídico próprio.

A classificação definitiva de cada crédito dependerá da análise do respectivo instrumento contratual, da garantia constituída, do registro correspondente, da natureza do bem vinculado, da data de constituição da obrigação, da vinculação com a atividade rural, da eventual essencialidade do bem e da verificação conduzida pela Administradora Judicial, pelo Juízo recuperacional ou pelas vias próprias de habilitação, divergência ou impugnação.

No caso concreto, considerando que o passivo do Recuperando envolve obrigações perante instituições financeiras, cooperativas, fornecedores de insumos, empresas de maquinário agrícola, fundos de investimento e demais agentes econômicos ligados ao agronegócio, a análise da Classe II deverá ser realizada com especial cautela, a fim de distinguir os créditos efetivamente garantidos por direito real e sujeitos ao Plano daqueles submetidos a propriedade fiduciária, alienação fiduciária, crédito rural com regime jurídico próprio ou outra hipótese legal de não sujeição.

➤ **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE II**

Carência: Será observado período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado da concessão da recuperação judicial, a fim de permitir a recomposição do capital de giro, o custeio das safras subsequentes, a estabilização mínima do fluxo de caixa operacional e a preservação dos bens produtivos essenciais.

Durante o período de carência, não haverá amortização do principal, salvo disposição específica aprovada em Assembleia Geral de Credores, acordo individual com o credor titular da garantia ou decisão judicial aplicável ao caso concreto.

Prazo total de pagamento: Os créditos sujeitos classificados na Classe II serão pagos no prazo total de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, incluído o período de carência, em condições compatíveis com a natureza sazonal da atividade rural, com a capacidade projetada de geração de receita e com a necessidade de preservação da fonte produtora.

Deságio: Será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado do crédito sujeito, limitado à parcela efetivamente submetida aos efeitos da recuperação judicial, como medida necessária à viabilização econômica do Plano, à recomposição do fluxo de caixa e à preservação da atividade rural.

O deságio não incidirá sobre créditos ou parcelas reconhecidas como não sujeitas, extraconcursais ou submetidas a regime jurídico próprio, salvo se houver anuência expressa do respectivo credor em composição negocial específica.

Índice de correção monetária: Os créditos da Classe II serão atualizados pelo IPCA-E, a partir da data do pedido de recuperação judicial, em 28 de março de 2025, ou a partir de outro marco que venha a ser fixado judicialmente.

Juros remuneratórios: Incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao ano sobre as parcelas vincendas, a partir do término do período de carência, salvo disposição diversa aprovada pelos credores ou fixada judicialmente.

Periodicidade de pagamento: Os pagamentos serão realizados, preferencialmente, em parcelas anuais, vencíveis após o encerramento do ciclo de colheita e comercialização da produção agrícola, considerando a sazonalidade da atividade rural e o momento de maior disponibilidade de caixa do Recuperando.

Admite-se, mediante compatibilidade com o fluxo de caixa do Recuperando, deliberação dos credores ou ajuste específico com o credor interessado, a adoção de periodicidade semestral ou outra forma de amortização que preserve a viabilidade econômica do Plano.

Garantias reais: As garantias reais regularmente constituídas serão preservadas nos limites legais e nos termos do Plano, podendo haver manutenção, substituição, reforço, compartilhamento ou liberação progressiva, mediante anuência do credor titular, deliberação assemblear ou autorização judicial, conforme a natureza do crédito, da garantia e do bem gravado.

A liberação progressiva de garantias poderá ocorrer proporcionalmente à amortização do crédito, desde que preservado equilíbrio entre o valor remanescente da dívida e a garantia subsistente, evitando-se comprometimento indevido dos bens essenciais à continuidade da atividade rural.

Limitação ao valor do bem gravado: Na hipótese de o valor do crédito exceder o valor do bem gravado, a parcela correspondente ao limite da garantia será tratada como crédito com garantia real, ao passo que eventual saldo excedente será classificado como crédito quirografário, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições aplicáveis.

Bens essenciais à atividade rural: A existência de garantia real sobre bem essencial à atividade rural deverá ser interpretada em conformidade com a finalidade preservacionista da recuperação judicial, observando-se a necessidade de manutenção da fonte produtora, a continuidade das safras, a capacidade de geração de caixa e a utilidade econômica do bem para o cumprimento do Plano.

A eventual excussão, substituição, liberação ou constrição de bens essenciais deverá observar a legislação aplicável, a competência do Juízo recuperacional quando cabível, a manifestação da Administradora Judicial e a preservação da atividade produtiva.

No caso do Recuperando, tal diretriz assume especial relevância, pois a atividade rural depende da manutenção dos instrumentos produtivos indispensáveis ao preparo do solo, plantio, manejo, colheita, transporte e comercialização da produção. A retirada ou constrição desordenada de bens essenciais pode comprometer diretamente a geração de receita futura e, por consequência, a própria capacidade de pagamento dos credores sujeitos ao Plano.

Créditos controvertidos ou parcialmente sujeitos: Os créditos cuja natureza, garantia, extensão, valor ou sujeição sejam controvertidos serão tratados conforme a classificação definitiva que vier a ser reconhecida no procedimento recuperacional.

Caso seja reconhecida a sujeição apenas parcial do crédito, a parcela sujeita observará as condições desta Classe II, enquanto a parcela não sujeita, extraconcursal ou submetida a regime próprio permanecerá regida pela legislação e pelos instrumentos contratuais aplicáveis.

Critério	Condição proposta
Classe	Classe II – créditos com garantia real
Créditos abrangidos	Créditos sujeitos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado
Data-base de sujeição	Créditos existentes até 28/03/2025, desde que sujeitos à recuperação judicial
Carência	24 meses, contados da concessão da recuperação judicial
Prazo total	144 meses, incluída a carência
Deságio	50% sobre o crédito sujeito
Correção monetária	IPCA-E, a partir da data do pedido ou outro marco judicial
Juros	1% ao ano, simples, sobre parcelas vincendas, após a carência
Periodicidade	Parcelas anuais, preferencialmente após colheita e comercialização
Garantias	Preservação, substituição, reforço ou liberação progressiva, conforme cabível
Excedente ao valor do bem gravado	Classificação como crédito quirografário
Créditos fiduciários/não sujeitos	Tratamento apartado, salvo reconhecimento judicial ou anuência específica

Em síntese, a proposta conferida à Classe II busca equilibrar a proteção jurídica dos credores titulares de garantia real com a necessidade de preservar os ativos produtivos essenciais ao soerguimento de Nelson Luis Pinto Roveda, estabelecendo carência ampla, prazo alongado, deságio compatível, encargos reduzidos e condições ajustadas à realidade econômica da atividade rural.

A presente disciplina não implica submissão automática de créditos fiduciários, extraconcursais ou legalmente excluídos, os quais deverão receber tratamento apartado, conforme sua natureza jurídica, documentação específica, legislação aplicável e decisões proferidas no curso do procedimento recuperacional.

6.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, PRIVILÉGIO GERAL E SUBORDINADOS

Os créditos classificados na Classe III, compreendendo os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, serão tratados de forma a compatibilizar o volume do passivo sujeito com a efetiva capacidade de geração de caixa de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, observando-se a necessidade de preservação da

atividade rural, a sazonalidade das receitas agrícolas, a manutenção dos bens essenciais e a maximização do pagamento possível aos credores.

Integram esta classe os créditos sujeitos à recuperação judicial que não se enquadrem nas Classes I, II ou IV, desde que existentes até a data do pedido de recuperação judicial, em 28 de março de 2025, vinculados à atividade rural desenvolvida pelo Recuperando e não abrangidos por hipótese legal de não sujeição, extraconcursalidade ou tratamento jurídico próprio.

A Classe III abrange, em regra, obrigações comerciais, financeiras, contratuais, operacionais e negociais sem garantia real válida ou cujo eventual excedente ultrapasse o limite do bem gravado, além de créditos com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, conforme enquadramento definitivo a ser apurado no curso do procedimento recuperacional.

No caso concreto, essa classe assume especial relevância, pois o passivo indicado nos autos revela expressiva concentração de obrigações perante instituições financeiras, cooperativas, fornecedores de insumos, empresas de máquinas agrícolas, fundos de investimento e demais credores vinculados direta ou indiretamente ao financiamento, custeio, manutenção e operacionalização da atividade rural exercida pelo Recuperando.

A proposta conferida a esta classe considera a expressiva representatividade dos créditos quirografários no passivo de Nelson Luis Pinto Roveda, a necessidade de preservação do fluxo de caixa rural, a concentração de receitas em determinados períodos do ano agrícola, os impactos climáticos e mercadológicos que afetaram a atividade, bem como a impossibilidade econômica de adimplemento imediato das obrigações nos moldes originalmente contratados.

➤ **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE III**

Carência: Será observado período de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da concessão da recuperação judicial.

O período de carência destina-se à recomposição mínima do fluxo de caixa, à estabilização da atividade produtiva, ao custeio das safras subsequentes, à manutenção dos bens essenciais e à formação de receitas futuras aptas a viabilizar o cumprimento gradual das obrigações previstas no Plano.

Durante o período de carência, não haverá amortização do principal, salvo disposição específica aprovada em Assembleia Geral de Credores, acordo individual com credor interessado ou previsão própria relativa a credores colaboradores e fornecedores estratégicos.

Prazo total de pagamento: Os créditos da Classe III serão pagos no prazo total de 180 (cento e oitenta) meses, incluído o período de carência, em consonância com a

necessidade de diluição sustentável do passivo e com a realidade econômica da atividade rural desenvolvida pelo Recuperando.

O prazo total de pagamento da Classe III permanecerá limitado às condições expressamente previstas neste Plano, não sendo automaticamente alterado por projeções econômico-financeiras, fluxos de caixa, demonstrativos contábeis ou planilhas de viabilidade que contemplem período posterior ao último vencimento recuperacional. Eventual projeção de caixa até exercício posterior ao encerramento do cronograma da Classe III possui natureza técnica e demonstrativa, destinada a evidenciar a continuidade da atividade rural, a sustentabilidade econômica do empreendimento e a capacidade de preservação da fonte produtora, sem modificar a quantidade de parcelas, o prazo total ou o último vencimento previsto para os credores sujeitos.

O prazo alongado justifica-se pela necessidade de compatibilizar o pagamento dos credores com a geração efetiva de caixa, evitando que desembolsos excessivos comprometam o custeio das safras, a continuidade produtiva e, por consequência, a própria fonte de pagamento dos credores.

Deságio: Será aplicado deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado dos créditos sujeitos integrantes da Classe III.

O deságio ora proposto constitui medida necessária à viabilização econômica do Plano, considerando a desproporção entre o passivo acumulado, a receita rural sazonal, a necessidade de custeio da atividade produtiva e a preservação da fonte produtora.

O valor remanescente após a aplicação do deságio corresponderá ao saldo recuperacional devido aos credores da Classe III, que será pago conforme o cronograma estabelecido neste Plano e em seus anexos.

Índice de correção monetária: Os créditos da Classe III serão atualizados pelo IPCA-E, a partir da data do pedido de recuperação judicial, em 28 de março de 2025, ou de outro marco que venha a ser fixado judicialmente.

Juros: Incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao ano sobre as parcelas vincendas, a partir do término do período de carência, salvo disposição diversa aprovada pelos credores ou fixada judicialmente.

Periodicidade de pagamento: Os pagamentos serão realizados em parcelas anuais, preferencialmente após os períodos de colheita, armazenagem e comercialização da produção agrícola, quando há maior probabilidade de formação de caixa pelo Recuperando.

A periodicidade poderá ser ajustada para pagamentos semestrais ou outra modalidade compatível com o fluxo de caixa do Recuperando, desde que preservada a viabilidade econômica do Plano e observada eventual deliberação assemblear ou acordo específico com credores interessados.

Forma de amortização: A amortização dos créditos da Classe III poderá ocorrer de forma progressiva e escalonada, com parcelas iniciais reduzidas e incremento gradual ao longo do período de pagamento, de modo a compatibilizar o desembolso com o aumento projetado da capacidade de geração de caixa do Recuperando.

A amortização progressiva busca evitar concentração de pagamentos em período inicial de maior fragilidade financeira, permitindo que o Recuperando estabilize sua operação rural, recomponha capital de giro e amplie gradualmente sua capacidade de cumprimento do Plano.

➤ **POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE SUBCLASSES**

Poderá ser instituída, dentro da Classe III, subclasse de credores colaboradores, fornecedores estratégicos ou parceiros essenciais, desde que demonstrada a relevância operacional do credor para a continuidade da atividade rural desenvolvida por Nelson Luis Pinto Roveda.

A concessão de tratamento diferenciado a determinados credores da Classe III somente será admitida quando fundada em critérios objetivos, transparentes e funcionalmente justificados, especialmente pela manutenção ou retomada de fornecimento de insumos, prestação de serviços indispensáveis, apoio logístico, continuidade de contratos rurais, concessão de condições comerciais favoráveis ou outra contribuição efetiva ao soerguimento.

O tratamento diferenciado poderá compreender, conforme o caso:

- a) redução do percentual de deságio;
- b) prazo de pagamento inferior ao da regra geral da classe;
- c) amortização antecipada ou prioritária;
- d) manutenção ou retomada de fornecimento;
- e) condições comerciais específicas para novas operações;
- f) pagamentos vinculados à essencialidade da relação comercial;

g) outras medidas compatíveis com a preservação da atividade rural e com a viabilidade econômica do Plano.

A instituição de subclasse não importará violação à isonomia entre credores quando justificada por critério objetivo, funcional e transparente, vinculado à preservação da

atividade econômica, à manutenção da fonte produtora e à maximização do resultado útil do processo recuperacional.

A permanência do credor em eventual subclasse de colaborador ou fornecedor estratégico poderá depender da formalização de instrumento próprio, termo de adesão, contrato de fornecimento, manutenção de condições comerciais ou comprovação de efetiva contribuição para a continuidade da atividade rural.

➤ CRÉDITOS DE SUJEIÇÃO CONTROVERTIDA

Os créditos cuja sujeição, natureza ou classificação sejam controvertidas, especialmente aqueles relacionados a operações de barter, CPRs, garantias fiduciárias, atos cooperativos, créditos rurais com regime próprio, alienação fiduciária de grãos, recursos controlados ou obrigações posteriores ao pedido, não serão automaticamente enquadrados na Classe III.

Nesses casos, a inclusão na Classe III dependerá de análise documental específica, manifestação da Administradora Judicial, decisão judicial ou consolidação do quadro geral de credores, sem prejuízo de eventual tratamento apartado até a definição da controvérsia.

Caso seja reconhecida a sujeição apenas parcial de determinado crédito, a parcela sujeita poderá receber tratamento correspondente à Classe III, enquanto a parcela não sujeita, extraconcursal ou submetida a regime jurídico próprio permanecerá regida pela legislação e pelos instrumentos contratuais aplicáveis.

➤ QUADRO-RESUMO DA CLASSE III

Critério	Condição proposta
Classe	Classe III – créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados
Créditos abrangidos	Créditos sujeitos não enquadrados nas Classes I, II ou IV
Data-base de sujeição	Créditos existentes até 28/03/2025, desde que vinculados à atividade rural e sujeitos à recuperação
Carência	36 meses, contados da concessão da recuperação judicial
Prazo total	180 meses, incluída a carência
Deságio	70% sobre o crédito sujeito
Correção monetária	IPCA-E, a partir da data do pedido ou outro marco judicial
Juros	1% ao ano, simples, sobre parcelas vincendas, após a carência
Periodicidade	Parcelas anuais, preferencialmente após colheita e comercialização
Amortização	Progressiva e escalonada

Subclasse	Possível para credores colaboradores, fornecedores estratégicos e parceiros essenciais
Créditos controvertidos	Tratamento conforme análise documental, decisão judicial ou quadro consolidado

Em síntese, a proposta da Classe III adota carência ampla, prazo alongado, deságio significativo, encargos reduzidos e amortização compatível com a realidade da atividade rural, estruturando modelo de pagamento que preserva a fonte produtora e viabiliza o soerguimento de Nelson Luis Pinto Roveda.

Ao mesmo tempo, permite-se tratamento diferenciado a credores estratégicos que efetivamente contribuam para a continuidade da operação, desde que observados critérios objetivos, boa-fé, transparência, isonomia substancial e compatibilidade com a capacidade de pagamento prevista no Plano.

6.3.1. TRATAMENTO ESPECÍFICO DE ARRENDADORES RURAIS E PARCEIROS AGRÍCOLAS ESSENCIAIS

Sem prejuízo da classificação legal dos respectivos créditos, os arrendadores rurais, parceiros agrícolas e titulares de contratos de exploração de áreas produtivas efetivamente utilizadas por NELSON LUIS PINTO ROVEDA poderão receber tratamento específico, desde que demonstrada a essencialidade da área ou da relação contratual para a continuidade da atividade rural.

A atividade desenvolvida pelo Recuperando depende não apenas de áreas próprias, mas também de áreas familiares, arrendadas ou exploradas mediante contratos, ajustes verbais, parcerias agrícolas ou instrumentos equivalentes. Tais relações compõem a base produtiva indispensável à formação de novas safras, à geração de receitas futuras e ao cumprimento progressivo das obrigações previstas neste Plano.

No caso concreto, conforme apurado nos autos, a atividade rural do Recuperando passou por relevante redução de escala produtiva, especialmente após a devolução de áreas arrendadas em razão da crise econômico-financeira e dos eventos climáticos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul. Por essa razão, a preservação das áreas ainda disponíveis para exploração agrícola assume papel essencial para a viabilidade do soerguimento, uma vez que a geração de caixa do Plano depende diretamente da manutenção da capacidade produtiva remanescente.

Dessa forma, os créditos decorrentes de contratos de arrendamento rural, parceria agrícola ou instrumentos similares deverão ser analisados conforme sua natureza jurídica, data de constituição, vinculação com a atividade rural, eventual sujeição à recuperação judicial e essencialidade da relação contratual para a preservação da fonte produtora.

Quando o crédito for considerado sujeito aos efeitos da recuperação judicial, deverá observar a classificação legal correspondente, especialmente a Classe III, salvo se houver fundamento jurídico específico para enquadramento diverso. A eventual previsão de tratamento diferenciado não altera, por si só, a natureza jurídica do crédito, permanecendo sua classificação submetida à legislação aplicável, ao quadro geral de credores e às decisões do Juízo recuperacional.

Os arrendadores rurais e parceiros agrícolas poderão ser enquadrados como credores estratégicos ou colaboradores quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) a área rural objeto do contrato, ajuste ou relação negocial for efetivamente utilizada na produção agrícola do Recuperando;

b) a manutenção da área for relevante para a continuidade do ciclo produtivo;

c) a rescisão, interrupção ou perda da área puder comprometer a geração de receitas futuras;

d) o credor mantiver ou renegociar a relação contratual em condições compatíveis com a execução do Plano;

e) houver demonstração objetiva da essencialidade da área ou da relação contratual;

f) o tratamento diferenciado for compatível com a capacidade de pagamento do Recuperando e com a viabilidade econômica do Plano.

Nesses casos, poderá ser aplicado tratamento diferenciado, consistente, dentre outras medidas, em:

a) redução do percentual de deságio em relação à regra geral da respectiva classe;

b) prazos de pagamento diferenciados;

c) pagamento prioritário dentro da classe correspondente;

d) amortização antecipada ou escalonada;

e) manutenção contratual durante a execução do Plano;

f) renegociação de valores, prazos, quantidade de sacas, forma de pagamento ou demais condições contratuais;

g) preservação da relação produtiva indispensável à continuidade da atividade rural.

O tratamento favorecido conferido a arrendadores rurais ou parceiros agrícolas essenciais deverá ser justificado pela função econômica da área explorada, pela contribuição direta à geração de receitas futuras e pela preservação da atividade rural, não representando privilégio indevido, mas medida funcional voltada à maximização do resultado útil do processo recuperacional.

A manutenção dos contratos essenciais de arrendamento, parceria agrícola ou exploração rural deverá observar a boa-fé objetiva, a função social do contrato, a preservação da atividade econômica e a compatibilidade entre os pagamentos pactuados e o fluxo de caixa do Recuperando.

Caso o arrendador ou parceiro agrícola deixe de manter a relação contratual, rescinda injustificadamente o contrato, inviabilize a continuidade da exploração da área ou deixe de cumprir as condições que justificaram seu tratamento diferenciado, poderá perder a condição de credor estratégico, passando a receber o tratamento ordinário previsto para a respectiva classe.

Em síntese, o tratamento específico conferido aos arrendadores rurais e parceiros agrícolas essenciais busca preservar a base produtiva de Nelson Luis Pinto Roveda, manter áreas indispensáveis à produção, assegurar a continuidade das safras e proteger a fonte de geração de receitas necessária ao cumprimento do Plano.

6.3.2. SUBCLASSE DE CREDITORES COLABORADORES, FORNECEDORES ESTRATÉGICOS E PARCEIROS OPERACIONAIS

Fica prevista, dentro da Classe III, a possibilidade de instituição de subclasse de credores colaboradores, fornecedores estratégicos e parceiros operacionais, composta por credores cuja atuação seja indispensável à manutenção da atividade rural, ao custeio das safras, à preservação da cadeia produtiva e à geração de receitas destinadas ao cumprimento do presente Plano.

Poderão integrar essa subclasse, desde que comprovada sua essencialidade, fornecedores de insumos agrícolas, sementes, fertilizantes, defensivos, corretivos, combustíveis, peças, serviços de manutenção de máquinas, transporte, armazenagem, assistência técnica, consultoria agrônômica, beneficiamento, comercialização da produção, arrendadores, parceiros agrícolas e demais agentes econômicos diretamente vinculados à continuidade da atividade rural desenvolvida pelo Recuperando.

No caso de Nelson Luis Pinto Roveda, tal previsão mostra-se especialmente relevante diante da natureza da atividade agrícola exercida, voltada principalmente ao cultivo de grãos, especialmente soja, cuja continuidade depende da aquisição antecipada de insumos, da manutenção mínima de maquinário, da contratação de serviços operacionais e da preservação de relações comerciais indispensáveis ao ciclo produtivo.

A instituição da subclasse tem por finalidade preservar relações comerciais indispensáveis ao soerguimento, evitando que a ruptura de fornecimento, apoio técnico, logística, manutenção operacional, custeio ou exploração de áreas produtivas comprometa o ciclo agrícola e reduza a capacidade futura de pagamento dos credores.

A concessão de tratamento diferenciado aos credores colaboradores dependerá da observância de critérios objetivos, transparentes e funcionalmente justificados, especialmente:

- a) demonstração da essencialidade do credor para a continuidade da atividade rural;
- b) manutenção ou retomada do fornecimento de bens, produtos ou serviços indispensáveis;
- c) concessão de condições comerciais compatíveis com a recuperação do produtor rural;
- d) contribuição efetiva para o soerguimento do Recuperando;
- e) formalização de termo de adesão, contrato, proposta ou instrumento equivalente;
- f) inexistência de conduta incompatível com a boa-fé objetiva ou com os objetivos da recuperação judicial;
- g) compatibilidade do tratamento favorecido com o fluxo de caixa e com a viabilidade econômica do Plano.

A subclasse de credores colaboradores poderá receber condições diferenciadas, tais como:

- a) deságio reduzido em relação à regra geral da Classe III;
- b) prazo de pagamento inferior ao previsto para os demais credores quirografários;
- c) amortização antecipada;
- d) pagamento prioritário dentro da respectiva classe;
- e) manutenção ou retomada de relações comerciais;
- f) condições negociais específicas para novos fornecimentos;

g) pagamentos vinculados à continuidade do fornecimento ou à efetiva colaboração com o soerguimento.

O tratamento diferenciado não importará violação à isonomia entre credores quando fundado em critérios objetivos, finalidade econômica legítima, transparência e demonstração de que a medida contribui para a preservação da atividade rural e, consequentemente, para a maximização do pagamento possível à coletividade de credores.

A permanência do credor na condição de colaborador dependerá da continuidade do cumprimento das obrigações assumidas, especialmente quanto à manutenção do fornecimento, preservação das condições comerciais pactuadas, cooperação com o Recuperando e observância da boa-fé objetiva.

O credor poderá perder a condição de colaborador caso interrompa injustificadamente o fornecimento, descumpra condições assumidas, pratique atos incompatíveis com a preservação da atividade rural ou deixe de atender aos critérios que justificaram seu enquadramento.

Em síntese, a subclasse de credores colaboradores visa assegurar a continuidade operacional do empreendimento rural de Nelson Luis Pinto Roveda, permitindo tratamento diferenciado apenas aos credores que efetivamente contribuam para a preservação da fonte produtora, a formação de receitas futuras e o cumprimento do Plano.

6.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os créditos classificados na Classe IV, titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte, serão tratados de forma diferenciada, considerando a relevância econômica e operacional desses credores na cadeia produtiva do Recuperando, bem como a necessidade de preservação de fornecedores, prestadores de serviços e parceiros comerciais de menor porte que contribuem para a continuidade da atividade rural.

Integram esta classe os créditos sujeitos à recuperação judicial cujos titulares estejam regularmente enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação aplicável, desde que existentes até a data do pedido de recuperação judicial, em 28 de março de 2025, vinculados à atividade rural de Nelson Luis Pinto Roveda e não abrangidos por hipótese legal de não sujeição, extraconcursalidade ou tratamento jurídico próprio.

A proposta conferida à Classe IV busca equilibrar a necessidade de preservação da cadeia produtiva de menor porte com a viabilidade econômica do Plano, conferindo condições mais favoráveis em relação à regra geral da Classe III, sem comprometer o fluxo de caixa indispensável ao custeio das safras e à manutenção da atividade rural.

➤ CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE IV

Carência: Será observado período de carência de 12 (doze) meses, contado da concessão da recuperação judicial, permitindo a reorganização inicial da atividade, a estabilização mínima do fluxo de caixa e a preservação da liquidez necessária ao custeio da operação rural.

Durante o período de carência, não haverá amortização do principal, salvo disposição específica aprovada em Assembleia Geral de Credores, acordo individual ou enquadramento do credor como fornecedor estratégico de pequeno porte.

Prazo total de pagamento: Os créditos da Classe IV serão pagos no prazo total de 60 (sessenta) meses, incluído o período de carência, em condições mais benéficas em comparação à Classe III, como forma de estimular a manutenção das relações comerciais e reduzir o impacto econômico da recuperação judicial sobre credores de menor porte.

Deságio: Será aplicado deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado dos créditos sujeitos integrantes da Classe IV.

O percentual reduzido de deságio, em comparação com outras classes, justifica-se pela natureza dos credores, pela menor capacidade econômica ordinariamente associada a microempresas e empresas de pequeno porte e pela importância de preservação da cadeia produtiva vinculada à atividade rural.

O valor remanescente após a aplicação do deságio corresponderá ao saldo recuperacional devido aos credores da Classe IV, que será pago conforme o cronograma previsto neste Plano e em seus anexos.

Índice de correção monetária: Os créditos da Classe IV serão atualizados pelo IPCA-E, a partir da data do pedido de recuperação judicial, em 28 de março de 2025, ou por outro índice ou marco que venha a ser fixado judicialmente.

Juros: Incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao ano sobre as parcelas vincendas, a partir do término da carência, salvo disposição diversa aprovada em Assembleia Geral de Credores ou fixada judicialmente.

Periodicidade de pagamento: Os pagamentos serão realizados em parcelas mensais, iguais e sucessivas, favorecendo a previsibilidade e o fluxo contínuo de recebimento por parte dos credores de pequeno porte, sempre observada a compatibilidade com a capacidade de pagamento do Recuperando.

Tratamento favorecido a fornecedores estratégicos de pequeno porte: Poderá ser instituído tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte que atuem como fornecedores, prestadores de serviços ou parceiros essenciais à continuidade da atividade rural.

Esse tratamento poderá compreender:

- a) redução adicional do deságio;
- b) antecipação de parcelas;
- c) prazos reduzidos de pagamento;
- d) manutenção ou retomada de relações comerciais prioritárias;
- e) pagamento operacional vinculado à continuidade do fornecimento;
- f) condições negociais específicas para novas operações.

A concessão de tratamento favorecido dependerá da demonstração da essencialidade do credor para a continuidade da atividade rural, da manutenção ou retomada da relação comercial, da formalização de instrumento próprio quando necessário e da observância dos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato, transparência e isonomia substancial entre credores da mesma classe.

Créditos controvertidos ou sujeitos a reenquadramento

Caso determinado credor inicialmente classificado em outra classe comprove, no curso do procedimento, seu regular enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderá ser promovida a reclassificação para a Classe IV, desde que observadas as regras legais, a decisão do Juízo recuperacional e o quadro de credores consolidado.

Da mesma forma, caso se constate que determinado credor não possui enquadramento regular como microempresa ou empresa de pequeno porte, o crédito deverá ser reclassificado para a classe correspondente à sua natureza jurídica.

➤ **QUADRO-RESUMO DA CLASSE IV**

Critério	Condição proposta
Classe	Classe IV – créditos de microempresas e empresas de pequeno porte
Créditos abrangidos	Créditos sujeitos titularizados por ME/EPP regularmente enquadradas
Data-base de sujeição	Créditos existentes até 28/03/2025, desde que vinculados à atividade rural e sujeitos à recuperação
Carência	12 meses, contados da concessão da recuperação judicial
Prazo total	60 meses, incluída a carência

Deságio	30% sobre o crédito sujeito
Correção monetária	IPCA-E, a partir da data do pedido ou outro marco judicial
Juros	1% ao ano, simples, sobre parcelas vincendas, após a carência
Periodicidade	Parcelas mensais, iguais e sucessivas
Tratamento favorecido	Possível para fornecedores estratégicos de pequeno porte
Reclassificação	Admitida conforme comprovação do enquadramento e decisão no procedimento

Em síntese, a proposta da Classe IV busca equilibrar a viabilidade econômica do Plano com a preservação da cadeia de fornecedores de pequeno porte, adotando condições mais benéficas, prazos reduzidos, menor deságio e pagamentos mensais, de modo a estimular a adesão, reduzir resistência assemblear e garantir a continuidade operacional do empreendimento rural.

6.4.1. TRATAMENTO FAVORECIDO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ESTRATÉGICAS

As microempresas e empresas de pequeno porte que atuem como fornecedoras, prestadoras de serviços ou parceiras essenciais à continuidade da atividade rural de Nelson Luis Pinto Roveda poderão receber tratamento adicional diferenciado, desde que comprovada sua relevância operacional para a manutenção da fonte produtora, do ciclo agrícola e da geração de receitas necessárias ao cumprimento do Plano.

O tratamento favorecido previsto neste tópico poderá ser aplicado a microempresas e empresas de pequeno porte que forneçam insumos agrícolas, sementes, fertilizantes, defensivos, corretivos, combustíveis, peças, manutenção de maquinário, transporte, armazenagem, assistência técnica, serviços agrônômicos, apoio operacional, comercialização da produção ou outros bens e serviços indispensáveis ao desenvolvimento da atividade rural.

A concessão de tratamento diferenciado dependerá da demonstração objetiva da essencialidade do credor, da manutenção ou retomada da relação comercial, da contribuição efetiva ao soerguimento do Recuperando e da compatibilidade da medida com o fluxo de caixa projetado.

Poderão ser concedidas, conforme o caso, as seguintes condições diferenciadas:

- a) redução adicional do percentual de deságio previsto para a Classe IV;
- b) pagamento em prazo inferior ao da regra geral da classe;

- c) antecipação de parcelas;
- d) manutenção prioritária da relação comercial;
- e) retomada de fornecimento de bens ou serviços essenciais;
- f) condições comerciais específicas para novas operações;
- g) amortização preferencial, desde que compatível com a viabilidade econômica do Plano.

O tratamento favorecido não importará privilégio indevido quando fundado em critério objetivo e funcional, vinculado à preservação da atividade rural, à manutenção da cadeia produtiva e à maximização do resultado útil do processo recuperacional.

A microempresa ou empresa de pequeno porte que receber tratamento diferenciado deverá manter conduta compatível com a boa-fé objetiva, preservar a relação comercial essencial, cumprir as condições pactuadas e contribuir efetivamente para a continuidade da atividade rural.

Caso deixe de atender aos requisitos que justificaram o tratamento favorecido, poderá perder a condição de credora estratégica, passando a receber o tratamento ordinário previsto para a Classe IV, sem prejuízo das demais consequências previstas neste Plano ou em instrumento específico.

Em síntese, o tratamento favorecido às ME/EPP estratégicas busca preservar fornecedores e prestadores de menor porte cuja atuação seja relevante para a continuidade operacional do Recuperando, conferindo-lhes condições ajustadas à sua importância econômica e funcional, sem comprometer a viabilidade global do Plano.

6.5. TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, NÃO SUJEITOS E DE REGIME JURÍDICO PRÓPRIO

Os créditos extraconcursais, fiscais, fiduciários, decorrentes de arrendamento mercantil, venda com reserva de domínio, cessão fiduciária, titularidade fiduciária, patrimônio rural em afetação, Cédula de Produto Rural com liquidação física, operações de barter com obrigação de entrega física de produto rural, atos cooperativos, créditos rurais legalmente excluídos e demais créditos que, por força de lei, natureza jurídica, garantia constituída, data de constituição ou regime próprio, não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, não serão atingidos pela novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, nem pelas condições compulsórias de pagamento estabelecidas para as classes concursais.

Tais créditos permanecerão regidos pelos respectivos instrumentos contratuais, pela legislação específica aplicável e pelas decisões judiciais proferidas no curso do procedimento recuperacional, especialmente quanto à essencialidade de bens, medidas de constrição, retomada de ativos, cooperação jurisdicional, regularização fiscal, preservação da atividade produtiva e delimitação entre créditos sujeitos e não sujeitos.

A indicação de determinado crédito como extraconcursal, não sujeito ou de regime jurídico próprio não implica renúncia do Recuperando ao direito de discutir sua existência, exigibilidade, valor, classificação, garantia, extensão, vencimento, encargos, essencialidade do bem, forma de cobrança ou eventual sujeição parcial ao procedimento recuperacional.

Da mesma forma, a inclusão preliminar de determinado crédito em relação de credores ou anexo do Plano não implicará reconhecimento definitivo de sua sujeição, caso venha a ser apurado que se trata de crédito fiscal, extraconcursal, fiduciário, barter com entrega física, CPR física, ato cooperativo, recurso controlado, patrimônio rural em afetação ou obrigação submetida a regime jurídico próprio.

Sem prejuízo da ausência de submissão compulsória ao Plano, o Recuperando poderá celebrar composições individuais, renegociações, alongamentos, repactuações, acordos de pagamento, substituição de garantias, reforço de garantias, manutenção contratual, liberação parcial, concessão de novas condições comerciais ou outras soluções negociais com credores extraconcursais ou titulares de créditos não sujeitos.

Essas composições individuais deverão observar a boa-fé objetiva, a preservação da atividade rural, a capacidade de caixa do Recuperando, a necessidade de custeio das safras, a manutenção dos bens essenciais e a regularidade do procedimento recuperacional, sem prejuízo do controle judicial quando cabível.

Eventuais acordos celebrados com credores extraconcursais ou não sujeitos não importarão novação recuperacional compulsória, não vincularão credores que não tenham expressamente anuído e não modificarão a natureza jurídica originária do crédito, salvo disposição contratual expressa em sentido diverso e observância dos requisitos legais aplicáveis.

Os pagamentos destinados a créditos extraconcursais, não sujeitos ou submetidos a regime próprio deverão ser compatibilizados com a capacidade de caixa do Recuperando, com a preservação do capital de giro, com o custeio da atividade produtiva e com a prioridade operacional indispensável à manutenção do ciclo agrícola.

No caso de créditos fiscais, tributários e previdenciários, a regularização ocorrerá por meio dos instrumentos legais próprios, inclusive parcelamentos, transações tributárias, garantias, suspensão de exigibilidade, discussões administrativas ou judiciais, certidões de regularidade fiscal ou outras medidas admitidas pela legislação específica, sem submissão desses créditos às condições gerais de pagamento previstas para os credores concursais.

Em relação aos créditos garantidos por propriedade fiduciária, alienação fiduciária, cessão fiduciária, arrendamento mercantil, venda com reserva de domínio ou instrumentos equivalentes, eventual pretensão de excussão, retomada, busca e apreensão, consolidação da propriedade ou constrição patrimonial deverá observar a legislação aplicável, os limites da competência do Juízo recuperacional e a análise da essencialidade dos bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade rural, quando cabível.

No caso de CPRs com liquidação física, operações de barter, alienação fiduciária de grãos, vinculação de produção futura ou entrega física de produto rural, a sujeição ou não sujeição deverá ser analisada individualmente, considerando a natureza do título, a forma de liquidação, a existência de garantia, a safra vinculada, a data de constituição da obrigação, a documentação contratual e a legislação aplicável.

Os créditos de regime jurídico próprio poderão ser objeto de negociação paralela, desde que não haja prejuízo à continuidade da atividade rural, à preservação dos bens essenciais e à execução do presente Plano em relação aos credores sujeitos.

A eventual celebração de acordo com credores não sujeitos ou extraconcursais não poderá ser interpretada como tratamento discriminatório em relação aos credores concursais, uma vez que tais obrigações possuem regime legal distinto e não se submetem compulsoriamente à novação recuperacional.

Em síntese, os créditos extraconcursais, não sujeitos e submetidos a regime jurídico próprio receberão tratamento apartado, negocial e juridicamente preservado, sem submissão compulsória às condições do Plano, admitindo-se, contudo, a celebração de composições específicas que contribuam para a continuidade da atividade rural, a preservação da fonte produtora e o efetivo soerguimento de Nelson Luis Pinto Roveda.

6.5.1. DEMONSTRATIVO REFERENCIAL DE OBRIGAÇÕES EXTRACONCURSAIS, NÃO SUJEITAS E DE REGIME JURÍDICO PRÓPRIO

O Plano poderá ser acompanhado de demonstrativo referencial das obrigações extraconcursais, não sujeitas ou submetidas a regime jurídico próprio, com a finalidade exclusiva de conferir transparência à estrutura financeira do Recuperando e indicar, de forma preliminar, o eventual impacto de composições individuais no fluxo de caixa da atividade rural.

Referido demonstrativo possuirá natureza meramente gerencial, informativa e cautelar, não constituindo cronograma compulsório de pagamento, não importando novação recuperacional, não alterando a natureza jurídica dos créditos relacionados e não vinculando credores que não tenham anuído expressamente a eventual composição individual.

A inclusão de determinado crédito no demonstrativo não implicará reconhecimento definitivo de sua existência, exigibilidade, valor, garantia, classificação, sujeição ou não

sujeição ao Plano, permanecendo preservado o direito do Recuperando de discutir tais aspectos pelas vias próprias, inclusive administrativa, judicial ou negocialmente.

Eventuais pagamentos, repactuações, alongamentos, substituições de garantias, reforços de garantias, manutenções contratuais ou acordos envolvendo créditos extraconcursais, não sujeitos ou submetidos a regime jurídico próprio dependerão de negociação individual, anuência expressa do respectivo credor, compatibilidade com a capacidade de caixa do Recuperando e preservação da atividade rural.

Os valores eventualmente indicados no demonstrativo deverão ser interpretados em conjunto com o fluxo de caixa projetado e com as premissas de viabilidade econômico-financeira, sem prejuízo de posterior atualização, retificação ou exclusão conforme análise documental, manifestação da Administradora Judicial, decisão judicial, consolidação do quadro de credores ou celebração de instrumentos negociais específicos.

7. INADIMPLENTO, PERÍODO DE CURA, VENCIMENTO ANTECIPADO E EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O eventual inadimplemento de obrigações previstas no presente Plano deverá ser analisado de forma proporcional, objetiva e compatível com a finalidade da recuperação judicial, evitando-se que atrasos pontuais, sanáveis, de pequena monta, decorrentes de divergência de cálculo ou provocados por circunstâncias operacionais justificáveis sejam automaticamente interpretados como descumprimento substancial apto a comprometer a continuidade da atividade rural desenvolvida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA.

A execução do Plano deve observar a boa-fé objetiva, a preservação da atividade econômica, a função social da atividade rural, a proteção da fonte produtora e o interesse coletivo dos credores, de modo que eventual inadimplemento deverá ser aferido conforme sua materialidade, reiteração, impacto econômico e capacidade efetiva de comprometer a execução global das obrigações assumidas.

Assim, o simples atraso isolado no pagamento de parcela, desde que sanado no prazo previsto neste Plano, não implicará, por si só, vencimento antecipado das obrigações, resolução automática do Plano ou convolação imediata da recuperação judicial em falência, sem prejuízo das providências legais cabíveis em caso de descumprimento material, relevante e não sanado.

Considerando as peculiaridades da atividade rural desenvolvida pelo Recuperando, especialmente a sazonalidade das receitas, a dependência de ciclos produtivos, a exposição a eventos climáticos, a necessidade de custeio antecipado das safras e a concentração de ingressos financeiros em períodos específicos do ano agrícola, eventual atraso deverá ser examinado à luz da realidade econômica do empreendimento e da preservação da fonte geradora de recursos.

No caso concreto, tal diretriz assume especial relevância, pois a atividade rural de Nelson Luis Pinto Roveda está diretamente vinculada à produção agrícola, especialmente ao cultivo de grãos, com receitas concentradas nos períodos de safra e comercialização. Desse modo, oscilações momentâneas de caixa, atrasos decorrentes do ciclo agrícola, eventos climáticos ou divergências operacionais não devem ser automaticamente equiparados a descumprimento substancial, salvo quando efetivamente comprometerem a execução global do Plano.

Dessa forma, as disposições deste capítulo têm por finalidade conferir previsibilidade, segurança jurídica e proporcionalidade à execução do Plano, preservando aos credores mecanismos adequados de controle e reação diante de inadimplemento relevante, sem permitir que intercorrências pontuais ou sanáveis conduzam, de forma automática e desproporcional, à inviabilização do soerguimento.

7.1. MORA SANÁVEL E PERÍODO DE CURA

O atraso no pagamento de qualquer parcela prevista neste Plano não implicará, de forma automática e imediata, descumprimento definitivo do Plano, vencimento antecipado da dívida, resolução das condições recuperacionais ou convolação da recuperação judicial em falência.

Constatado eventual atraso, o credor interessado deverá notificar formalmente o Recuperando, por escrito, indicando de forma clara e discriminada o valor inadimplido, a parcela vencida, a data do vencimento, a classe do crédito, os encargos eventualmente incidentes e a memória de cálculo utilizada para apuração do saldo exigido.

Após o recebimento da notificação, o Recuperando disporá do prazo de 30 (trinta) dias corridos para purgar a mora, mediante pagamento da parcela em atraso, acrescida dos encargos previstos neste Plano, sem que tal circunstância caracterize, por si só, descumprimento material, vencimento antecipado ou inadimplemento definitivo.

O prazo de cura previsto neste item tem por finalidade preservar a racionalidade econômica da recuperação judicial, especialmente diante da natureza sazonal da atividade rural, evitando que atrasos pontuais, divergências de cálculo, oscilações temporárias de caixa ou intercorrências operacionais justificáveis conduzam a consequências desproporcionais à finalidade do Plano.

A mora regularmente purgada dentro do prazo de cura restabelecerá a regularidade da obrigação, afastando os efeitos de descumprimento material quanto ao atraso sanado, sem prejuízo da incidência dos encargos moratórios expressamente previstos neste Plano sobre a parcela efetivamente paga em atraso.

Caso haja divergência quanto ao valor exigido, à memória de cálculo, aos encargos aplicáveis ou à identificação da parcela vencida, o Recuperando poderá impugnar justificadamente a cobrança, hipótese em que as partes deverão buscar a conferência dos

valores e, se necessário, submeter a controvérsia à Administradora Judicial ou ao Juízo recuperacional, sem que a mera divergência de cálculo caracterize descumprimento material enquanto pendente de definição.

Em síntese, a mora será considerada sanável quando o atraso for regularizado no prazo de cura previsto neste Plano, preservando-se a continuidade da execução recuperacional e evitando-se que intercorrências pontuais comprometam a atividade rural economicamente viável.

7.2. MORA NÃO RELEVANTE

Não será considerado descumprimento substancial do Plano o inadimplemento isolado, pontual, de valor reduzido, decorrente de divergência razoável de cálculo, erro operacional, atraso bancário, inconsistência cadastral, ausência de informação necessária ao pagamento ou outra circunstância sanável, desde que o Recuperando promova a regularização no prazo de cura previsto neste instrumento.

Também não caracterizará, por si só, descumprimento material o atraso decorrente de caso fortuito, força maior, eventos climáticos extremos, frustração relevante de safra, quebra significativa de produtividade, restrições logísticas, paralisações, embargos administrativos, sinistros, eventos sanitários, indisponibilidade bancária, bloqueios sistêmicos ou outras circunstâncias extraordinárias que afetem temporariamente o fluxo de caixa rural.

Nessas hipóteses, sempre que a circunstância puder impactar de modo relevante o cumprimento pontual de obrigação prevista no Plano, o Recuperando deverá comunicar o fato nos autos, quando cabível, e aos credores diretamente afetados, indicando a natureza do evento, seu impacto sobre a capacidade momentânea de pagamento e as providências adotadas para regularização ou mitigação dos efeitos.

A caracterização da mora como não relevante deverá observar a boa-fé objetiva, a proporcionalidade, o histórico de cumprimento do Plano, a natureza da obrigação, o valor inadimplido, a existência de justificativa razoável, o grau de impacto sobre os demais credores e a ausência de comprometimento relevante da execução global do Plano.

A mora não relevante não autorizará, de forma automática, vencimento antecipado das obrigações, convolação em falência ou adoção de medida extrema incompatível com a preservação da atividade rural, especialmente quando houver regularização no prazo de cura ou demonstração de que o atraso decorreu de circunstância transitória e justificável.

Em síntese, somente inadimplementos relevantes, reiterados, injustificados e não sanados, capazes de comprometer substancialmente a execução do Plano, poderão ensejar as consequências legais cabíveis, sempre mediante análise proporcional e observância do contraditório.

7.3. DESCUMPRIMENTO MATERIAL RELEVANTE

Somente será considerado descumprimento material relevante aquele que, após notificação formal do credor interessado, decurso do prazo de cura e oportunidade efetiva de regularização, permaneça injustificadamente inadimplido e revele incapacidade concreta, resistência injustificada ou comprometimento substancial do cumprimento das obrigações essenciais assumidas no presente Plano.

A caracterização do descumprimento material não decorrerá de mero atraso isolado, divergência de cálculo, falha operacional, insuficiência momentânea de caixa ou circunstância extraordinária devidamente justificada, mas exigirá a demonstração de que o inadimplemento possui relevância econômica, persistência e aptidão para comprometer a execução global do Plano.

Para fins de caracterização do descumprimento material relevante, deverão ser observados, entre outros, os seguintes critérios:

- a) existência de obrigação vencida, líquida e exigível nos termos do Plano;
- b) prévia notificação formal do Recuperando pelo credor interessado;
- c) indicação discriminada do valor inadimplido, da parcela vencida, da data de vencimento e dos encargos incidentes;
- d) decurso do prazo de cura sem pagamento, justificativa idônea ou regularização da obrigação;
- e) relevância econômica do inadimplemento em relação ao crédito afetado e à execução global do Plano;
- f) eventual reiteração injustificada da mora;
- g) impacto concreto sobre a continuidade do Plano e sobre a coletividade de credores;
- h) ausência de circunstância extraordinária, caso fortuito, força maior, evento climático relevante, frustração de safra ou outro fator justificável;
- i) observância da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da preservação da atividade produtiva.

A apuração do descumprimento material relevante deverá considerar a realidade econômica da atividade rural, especialmente a sazonalidade das receitas, a dependência

dos ciclos produtivos, a exposição a riscos climáticos e a necessidade de preservação do capital de giro indispensável ao custeio das safras.

Eventual alegação de descumprimento material deverá ser submetida ao Juízo recuperacional, quando necessário, assegurando-se ao Recuperando o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de demonstrar a inexistência de mora relevante, a ocorrência de fato justificável ou a regularização da obrigação.

Em síntese, apenas o inadimplemento relevante, injustificado, não sanado e capaz de comprometer substancialmente a execução do Plano poderá ser considerado descumprimento material, afastando-se consequências extremas em razão de atrasos pontuais, sanáveis ou proporcionais à dinâmica própria da atividade rural.

7.4. VENCIMENTO ANTECIPADO

O vencimento antecipado das obrigações sujeitas ao presente Plano não ocorrerá de forma automática, nem decorrerá de mero atraso pontual, divergência de cálculo, mora sanável ou inadimplemento de baixa materialidade.

Eventual vencimento antecipado somente poderá ser requerido pelo credor diretamente interessado na hipótese de descumprimento material relevante, devidamente caracterizado, não sanado no prazo de cura previsto neste Plano e após prévia notificação formal do Recuperando.

O pedido de vencimento antecipado deverá ser submetido ao Juízo recuperacional, quando cabível, assegurando-se ao Recuperando a prévia oportunidade de manifestação, bem como a possibilidade de demonstrar a inexistência de mora relevante, a ocorrência de fato justificável, a purgação da mora, a divergência de cálculo ou a ausência de impacto substancial sobre a execução global do Plano.

Ainda que reconhecido, eventual vencimento antecipado deverá observar os princípios da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da preservação da atividade rural e da função social da atividade econômica, limitando-se, como regra, ao crédito do credor diretamente afetado pelo inadimplemento.

O vencimento antecipado de determinado crédito não implicará, por si só, vencimento global de todas as obrigações previstas no Plano, tampouco autorizará a desestruturação automática da recuperação judicial, salvo decisão judicial expressa em sentido diverso ou hipótese legal específica.

A medida deverá ser interpretada restritivamente, de modo a evitar que inadimplementos isolados ou sanáveis provoquem consequência desproporcional à finalidade recuperacional, especialmente diante das particularidades da atividade rural, marcada pela sazonalidade das receitas, dependência de ciclos produtivos e exposição a eventos climáticos e mercadológicos.

Em síntese, o vencimento antecipado constitui medida excepcional, condicionada à existência de descumprimento material relevante, não sanado e efetivamente capaz de comprometer o direito do credor afetado, devendo ser analisado de forma compatível com a preservação da atividade produtiva e com a viabilidade global do Plano.

7.5. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

A convolação da recuperação judicial em falência somente poderá ocorrer nas hipóteses legalmente previstas, especialmente nos termos dos arts. 61, § 1º, 62 e 73 da Lei nº 11.101/2005, mediante decisão judicial fundamentada e após a apuração do efetivo descumprimento das obrigações assumidas no Plano.

Durante o período de fiscalização judicial, eventual descumprimento de obrigação assumida no Plano poderá ensejar a adoção das providências legais cabíveis, inclusive a convolação em falência, desde que caracterizado descumprimento material, relevante, injustificado e não sanado no prazo de cura previsto neste instrumento.

A convolação em falência não deverá decorrer de mero atraso pontual, mora sanável, inadimplemento de valor reduzido, divergência de cálculo, falha operacional, insuficiência momentânea de caixa ou circunstância extraordinária devidamente justificada, especialmente quando demonstrada a continuidade da atividade rural, a preservação da fonte produtora e a intenção efetiva de cumprimento do Plano.

A análise de eventual pedido de convolação deverá considerar a boa-fé do Recuperando, o histórico de cumprimento das obrigações, a extensão do inadimplemento, o impacto sobre a coletividade de credores, a possibilidade de regularização, a preservação da atividade produtiva e a finalidade econômica e social da recuperação judicial.

Após o encerramento da recuperação judicial, eventual inadimplemento de obrigação prevista no Plano deverá ser tratado pelos meios próprios de execução ou cobrança, nos termos da Lei nº 11.101/2005, preservados os efeitos da novação recuperacional e as condições aprovadas e homologadas judicialmente.

A decretação da falência, portanto, deve ser compreendida como medida extrema, aplicável apenas diante das hipóteses legais e da demonstração de inviabilidade concreta de cumprimento do Plano, não podendo ser utilizada como consequência automática de inadimplementos pontuais, justificados ou sanáveis.

Em síntese, a convolação em falência somente será cabível diante de descumprimento relevante, não sanado e juridicamente apto a demonstrar a inviabilidade da recuperação, sempre mediante decisão fundamentada, observância do contraditório e análise proporcional dos efeitos sobre a atividade rural e a coletividade de credores.

7.6. POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO, ADITAMENTO OU READEQUAÇÃO DO PLANO

Na hipótese de alteração relevante das condições econômicas, frustração severa de safra, evento climático extraordinário, modificação substancial do mercado agrícola, elevação abrupta dos custos de produção, restrição logística relevante, perda expressiva de produtividade, alteração regulatória, indisponibilidade de crédito rural ou outro fator superveniente que comprometa temporariamente a execução do Plano, o Recuperando poderá propor renegociação com os credores, aditamento ao Plano ou nova deliberação assemblear, quando juridicamente cabível.

A possibilidade de renegociação ou aditamento tem por finalidade preservar a racionalidade econômica do procedimento recuperacional e evitar que situações extraordinárias, alheias à vontade do Recuperando, conduzam à liquidação precipitada de atividade rural ainda viável.

Eventual renegociação, aditamento ou readequação do Plano deverá observar a legislação aplicável, a transparência perante os credores, a atuação da Administradora Judicial, o controle do Juízo recuperacional e, quando exigível, a deliberação em Assembleia Geral de Credores.

A readequação do Plano não poderá ser utilizada como meio de afastar injustificadamente obrigações regularmente assumidas, mas sim como instrumento excepcional de preservação da viabilidade econômica diante de fatos supervenientes relevantes, capazes de alterar substancialmente as premissas originalmente consideradas.

Em síntese, a possibilidade de renegociação, aditamento ou readequação busca conferir flexibilidade responsável à execução do Plano, preservando a atividade rural, a fonte produtora e o interesse coletivo dos credores diante de circunstâncias extraordinárias que possam afetar temporariamente a capacidade de pagamento do Recuperando.

7.7. ENCARGOS POR MORA

Na hipótese de atraso não sanado no vencimento, as parcelas inadimplidas estarão sujeitas à incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, limitada a cobrança aos valores efetivamente vencidos e inadimplidos.

Os encargos moratórios incidirão exclusivamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, não autorizando, por si só, a cobrança antecipada de parcelas vincendas ou do saldo integral do crédito, salvo se houver reconhecimento judicial de vencimento antecipado, na forma prevista neste Plano e na legislação aplicável.

Caso a mora seja purgada dentro do prazo de cura previsto neste Plano, o pagamento da parcela em atraso, acrescido dos encargos moratórios aqui estabelecidos, será suficiente para restabelecer a regularidade da obrigação, afastando a caracterização de descumprimento material em relação ao atraso sanado.

Eventuais divergências quanto ao valor da parcela, aos encargos incidentes, à forma de cálculo ou ao saldo exigido deverão ser resolvidas preferencialmente mediante apresentação de memória discriminada e conferência entre as partes, podendo a controvérsia ser submetida à Administradora Judicial ou ao Juízo recuperacional, caso necessário.

Em síntese, os encargos por mora buscam conferir previsibilidade e equilíbrio à execução do Plano, compensando o credor pelo atraso efetivamente verificado, sem permitir que inadimplementos pontuais ou sanáveis produzam efeitos desproporcionais sobre a continuidade da recuperação judicial.

7.8. PROTEÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM CASO DE EXECUÇÃO ISOLADA, CONSTRIÇÃO OU RETOMADA DE BENS

Na hipótese de tentativa de constrição, bloqueio, penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, retomada de bens, rescisão contratual, consolidação de propriedade, excussão de garantia ou execução individual que possa comprometer a continuidade da atividade rural, o Recuperando poderá requerer ao Juízo recuperacional a análise da essencialidade do bem, contrato, ativo ou relação jurídica afetada.

A proteção da atividade rural deverá considerar a necessidade de preservação dos bens de capital, maquinários, implementos agrícolas, veículos operacionais, áreas produtivas, insumos, produção agrícola, contratos de arrendamento, parcerias agrícolas, relações de fornecimento, transporte, comercialização e demais elementos indispensáveis à manutenção do ciclo produtivo.

No caso de Nelson Luis Pinto Roveda, a análise da essencialidade deve observar a atual estrutura produtiva do empreendimento rural, especialmente diante da redução de área explorada e da perda ou restrição de uso de determinados bens operacionais. Assim, a retirada desordenada de máquinas, implementos ou ativos indispensáveis pode comprometer diretamente a formação de safra, a geração de receita futura e o próprio cumprimento do Plano.

A análise da essencialidade não implica supressão definitiva de direitos materiais de credores não sujeitos ou titulares de garantias específicas, mas visa compatibilizar o exercício desses direitos com a preservação da atividade produtiva, a utilidade econômica do Plano e a finalidade da recuperação judicial.

Durante o período de suspensão legal e enquanto a medida puder comprometer a fonte produtora, eventuais atos individuais capazes de inviabilizar o soerguimento deverão ser submetidos ao controle do Juízo competente, observada a legislação aplicável, o contraditório, a proporcionalidade e a preservação da atividade econômica.

O Recuperando poderá, ainda, requerer a substituição de garantias, a preservação temporária do bem essencial, a liberação de constrição incompatível com a continuidade

produtiva ou a adoção de medida menos gravosa, sempre que demonstrado que a restrição pretendida coloca em risco a geração de receitas necessárias ao cumprimento do Plano.

Em síntese, a proteção da atividade rural em caso de execução isolada tem por objetivo evitar que medidas individuais comprometam a continuidade do empreendimento, a preservação da fonte produtora e o interesse coletivo dos credores, sem afastar o tratamento jurídico próprio dos créditos não sujeitos ou garantidos por regime específico.

7.9. COMUNICAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E COOPERAÇÃO EM CASO DE DIFICULDADE DE CUMPRIMENTO

Sempre que verificar a possibilidade de dificuldade relevante no cumprimento de obrigação prevista no Plano, o Recuperando poderá comunicar o fato à Administradora Judicial, ao Juízo recuperacional e, quando cabível, aos credores diretamente afetados, indicando as causas da dificuldade, os impactos estimados sobre o fluxo de caixa e as medidas pretendidas para regularização.

A comunicação tempestiva de dificuldades operacionais, climáticas, financeiras ou comerciais reforça a boa-fé do Recuperando e permite a adoção de soluções proporcionais, evitando a escalada de litígios e preservando a finalidade coletiva do procedimento recuperacional.

A cooperação entre recuperando, credores, Administradora Judicial e Juízo é essencial para que a execução do Plano se desenvolva com previsibilidade, transparência e racionalidade econômica, especialmente em razão das peculiaridades da atividade rural.

Em síntese, as regras de inadimplemento aqui estabelecidas buscam conferir previsibilidade, proporcionalidade e segurança jurídica à execução do Plano, evitando a convalidação automática da recuperação judicial em falência por inadimplementos pontuais, sanáveis ou justificados, ao mesmo tempo em que preservam aos credores mecanismos adequados de controle e reação diante de eventual descumprimento material, relevante e não regularizado.

8. REGRAS GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS CLASSES

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial implicará, quanto aos créditos sujeitos, a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando NELSON LUIS PINTO ROVEDA e todos os credores submetidos aos seus efeitos, nos limites das condições aprovadas e homologadas pelo Juízo recuperacional.

A novação recuperacional produzirá efeitos exclusivamente em relação aos créditos sujeitos ao Plano, não alcançando créditos extraconcursais, fiscais, fiduciários, créditos não sujeitos, obrigações submetidas a regime jurídico próprio ou créditos que venham a ser judicialmente excluídos do procedimento recuperacional.

A aprovação e homologação do Plano não implicarão, salvo disposição expressa em sentido diverso ou anuência específica do credor interessado, supressão de garantias, extinção de direitos em face de coobrigados, fiadores, avalistas, devedores solidários, obrigados de regresso ou terceiros garantidores, observados os limites da legislação aplicável e o entendimento judicial vigente.

O termo inicial da carência, dos prazos de pagamento e dos vencimentos reestruturados será a data da concessão da recuperação judicial, mediante homologação do Plano pelo Juízo competente, salvo disposição específica em sentido diverso prevista para determinada classe, subclasse, crédito ou acordo individual.

A correção monetária dos créditos sujeitos observará, como regra, a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 28 de março de 2025, ressalvada eventual decisão judicial específica, disposição diversa aprovada em Assembleia Geral de Credores ou tratamento próprio previsto neste Plano para determinada classe de credores.

Os créditos impugnados, retardatários, ilíquidos, controvertidos, pendentes de liquidação, sujeitos a ação judicial em curso ou dependentes de definição administrativa ou judicial serão pagos de acordo com a classe, o valor e a natureza que vierem a ser definitivamente reconhecidos no procedimento próprio.

Nesses casos, o cronograma de pagamento será adequado a partir da consolidação do crédito, sem retroação automática que comprometa a execução financeira do Plano, gere desequilíbrio em relação aos demais credores da mesma classe ou imponha desembolso incompatível com a capacidade de caixa do Recuperando.

A inclusão posterior de crédito no quadro geral de credores, inclusive por habilitação retardatária, decisão judicial, acordo, sentença trabalhista, liquidação ou julgamento de impugnação, não autorizará, por si só, vencimento antecipado de parcelas, refazimento integral do cronograma já cumprido ou pagamento imediato de prestações pretéritas, devendo o crédito observar as condições da classe correspondente a partir de sua consolidação.

Eventuais depósitos judiciais, bloqueios, amortizações, compensações, pagamentos parciais, constrições convertidas em pagamento, valores retidos, créditos já satisfeitos ou quantias recebidas pelos credores antes ou durante o procedimento recuperacional deverão ser considerados para fins de abatimento do saldo devido, observadas as decisões judiciais pertinentes, a natureza do crédito, a origem do pagamento e a vedação ao enriquecimento sem causa.

A inclusão de crédito no quadro de credores não implicará renúncia do Recuperando ao direito de discutir sua existência, exigibilidade, classificação, valor, garantia, sujeição, extensão, encargos, origem, documentação comprobatória ou eventual submissão a regime jurídico próprio, permanecendo assegurada a possibilidade de apresentação de

divergências, impugnações, objeções, defesas, recursos e demais medidas judiciais ou administrativas cabíveis.

Da mesma forma, a indicação preliminar de determinado crédito como sujeito, não sujeito, extraconcursal ou submetido a regime jurídico próprio poderá ser revista conforme a análise documental, a atuação da Administradora Judicial, a manifestação dos interessados, a decisão do Juízo recuperacional ou a consolidação definitiva do quadro geral de credores.

Na hipótese de conflito entre disposições resumidas, quadros anexos, planilhas, versões preliminares, minutas negociais, documentos preparatórios, projeções financeiras, fluxos de caixa, demonstrativos contábeis ou materiais de apoio e a redação final do Plano aprovada em Assembleia Geral de Credores e homologada judicialmente, prevalecerá sempre o texto final homologado pelo Juízo recuperacional. As projeções econômico-financeiras que contemplem período posterior ao último vencimento previsto nos cronogramas de pagamento possuem finalidade exclusivamente técnica, demonstrativa e de análise de viabilidade, não implicando ampliação automática do prazo de pagamento, majoração da quantidade de parcelas ou alteração das condições econômicas aprovadas para os credores sujeitos.

Os anexos, quadros, planilhas e demonstrativos que acompanham o presente Plano possuem função instrumental, explicativa e operacional, devendo ser interpretados em conjunto com as cláusulas principais. Eventuais ajustes de valores, datas, classificações, percentuais, saldos ou cronogramas poderão ser realizados para adequação ao quadro de credores consolidado, às decisões judiciais e às premissas econômicas aprovadas, sem que isso implique alteração substancial do Plano, salvo quando houver modificação material das condições aprovadas.

Os créditos não sujeitos à recuperação judicial, inclusive extraconcursais, fiscais, fiduciários, decorrentes de arrendamento mercantil, venda com reserva de domínio, cessão fiduciária, titularidade fiduciária, CPRs físicas, operações de barter com entrega física de produto rural, patrimônio rural em afetação, atos cooperativos, créditos rurais legalmente excluídos e demais créditos submetidos a regime jurídico próprio, não se submeterão às condições compulsórias previstas neste Plano.

Nada impede, contudo, que o Recuperando celebre composições, repactuações, renegociações, alongamentos, substituições de garantias, reforços de garantias ou acordos paralelos com titulares de créditos não sujeitos ou extraconcursais, desde que tais ajustes sejam juridicamente admissíveis, compatíveis com a preservação da atividade rural e não impliquem submissão compulsória de terceiros que não tenham anuído expressamente.

As condições previstas neste Plano deverão ser interpretadas de forma sistemática, funcional e finalística, preservando-se a boa-fé objetiva, a função social da atividade rural, a transparência, a isonomia entre credores sujeitos à mesma condição jurídica, a viabilidade

econômica do Recuperando, a preservação dos bens essenciais, a continuidade do ciclo produtivo e a finalidade maior do procedimento recuperacional.

A eventual tolerância do Recuperando ou de credores quanto ao cumprimento de determinada obrigação, prazo, comunicação, forma de pagamento ou condição operacional não importará novação diversa daquela prevista no Plano, renúncia de direito, alteração definitiva de cláusula ou precedente obrigatório para situações futuras, salvo disposição expressa e formal em sentido diverso.

Os pagamentos realizados no âmbito do Plano deverão observar a classificação definitiva dos créditos, os percentuais de deságio, os índices de correção, os juros, os prazos, as carências e os cronogramas aplicáveis a cada classe, subclasse ou condição específica, sempre em conformidade com a capacidade de geração de caixa da atividade rural desenvolvida por Nelson Luis Pinto Roveda.

No caso concreto, as regras gerais aplicáveis a todas as classes devem ser compreendidas à luz da natureza rural da atividade do Recuperando, marcada pela sazonalidade das receitas, pela necessidade de custeio antecipado das safras, pela dependência do ciclo produtivo agrícola, pela exposição a fatores climáticos e mercadológicos e pela indispensabilidade de preservação dos ativos operacionais remanescentes.

Em síntese, as regras gerais aqui estabelecidas conferem unidade, segurança jurídica e previsibilidade à execução do Plano, disciplinando os efeitos da novação, os marcos temporais, o tratamento de créditos controvertidos, os abatimentos de valores já pagos, a prevalência do texto homologado, a função dos anexos e a distinção necessária entre créditos sujeitos e não sujeitos ao regime recuperacional.

8.1. MARCO INICIAL UNIFORME DE APLICAÇÃO DO PLANO

Para fins de uniformização, interpretação e execução das condições previstas neste Plano, fica estabelecido que os períodos de carência, os prazos de pagamento, os vencimentos reestruturados e os cronogramas de amortização terão início na data da concessão da recuperação judicial, mediante homologação judicial do Plano, salvo disposição específica em sentido diverso prevista para determinada classe, subclasse, crédito ou acordo individual.

A correção monetária dos créditos sujeitos ao Plano incidirá, como regra, a partir da data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 28 de março de 2025, ressalvada eventual decisão judicial específica, disposição diversa aprovada em Assembleia Geral de Credores ou tratamento próprio previsto neste instrumento para determinada classe ou subclasse.

Os juros previstos no Plano incidirão conforme a disciplina específica de cada classe, observando-se, quando aplicável, o término do período de carência, a data da concessão da recuperação judicial ou outro marco expressamente definido nas condições de pagamento.

A adoção de marcos uniformes tem por finalidade conferir segurança jurídica, previsibilidade e transparência à execução do Plano, evitando divergências interpretativas quanto ao início das carências, vencimentos, atualização monetária, incidência de encargos e contagem dos prazos de pagamento.

Eventuais créditos impugnados, retardatários, ilíquidos, controvertidos ou reconhecidos posteriormente observarão os mesmos critérios gerais de marco inicial, respeitada a data de consolidação do crédito, a classe em que vierem a ser enquadrados e a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Plano.

A definição de marco inicial uniforme mostra-se especialmente relevante na recuperação judicial de produtor rural, pois permite compatibilizar a execução do Plano com o calendário agrícola, com a formação de caixa decorrente da safra, com a necessidade de custeio da atividade produtiva e com a previsibilidade necessária à relação entre o Recuperando e seus credores.

Em síntese, salvo previsão específica em sentido diverso, a data da concessão da recuperação judicial será o marco inicial para carências e prazos de pagamento, ao passo que a data do pedido de recuperação judicial, em 28/03/2025, será o marco ordinário para incidência da correção monetária dos créditos sujeitos.

8.2. PROPOSTA DE TRATAMENTO DOS AVALISTAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Como medida voltada à estabilização do passivo, à preservação da atividade rural e à maximização do resultado útil da recuperação judicial, o presente Plano propõe que os créditos sujeitos sejam pagos nos termos das condições aqui estabelecidas, observando-se os prazos, deságios, encargos, carências e formas de pagamento aprovados pelos credores e homologados pelo Juízo recuperacional.

A proposta ora apresentada não tem por finalidade afastar, de forma automática ou unilateral, os direitos dos credores em face de avalistas, fiadores, coobrigados, devedores solidários, obrigados de regresso ou terceiros garantidores eventualmente vinculados às obrigações sujeitas ao Plano. Reconhece-se que, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, salvo se houver aceitação expressa de condição diversa.

Não obstante, considerando a finalidade recuperacional do presente procedimento e a necessidade de preservar a atividade rural desenvolvida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA, propõe-se que os credores sujeitos, ao aprovarem o Plano, admitam a possibilidade de suspensão, prorrogação ou adequação das medidas de cobrança em face

de avalistas, fiadores, coobrigados ou terceiros garantidores, desde que tal medida esteja vinculada ao regular cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

A proposta tem por objetivo evitar a multiplicidade de execuções, constrições patrimoniais paralelas, bloqueios, protestos, atos de cobrança ou medidas individuais que possam comprometer a reorganização do passivo, a negociação coletiva, a estabilidade financeira do Recuperando e a efetiva execução do Plano aprovado.

Assim, enquanto o Recuperando estiver cumprindo regularmente as condições previstas no Plano, propõe-se que os credores sujeitos se abstenham de promover ou dar prosseguimento a atos executivos contra avalistas, fiadores, coobrigados ou garantidores pessoais relacionados aos créditos submetidos à recuperação judicial, ressalvada manifestação expressa em sentido diverso, acordo individual, decisão judicial específica ou hipótese de inadimplemento material não sanado.

A eventual suspensão ou adequação das medidas de cobrança contra avalistas e coobrigados não representará quitação, renúncia definitiva, novação autônoma da garantia ou exoneração automática dos garantidores. Trata-se de medida proposta em caráter funcional, vinculada ao cumprimento do Plano e destinada a preservar o ambiente de negociação coletiva e a utilidade econômica da recuperação judicial.

A liberação definitiva de avalistas, fiadores, coobrigados ou terceiros garantidores somente ocorrerá se houver aceitação expressa do credor titular da garantia, quitação integral da obrigação, substituição válida da garantia, novação específica da obrigação garantida ou outra forma juridicamente válida de renúncia ao direito de cobrança.

Da mesma forma, a concessão de prazos, carências, deságios, equalização de encargos, alteração de índices ou novação recuperacional dos créditos sujeitos não implicará, isoladamente, exoneração automática dos avalistas ou garantidores, salvo se o respectivo credor aceitar expressamente tal condição.

Caso algum avalista, fiador, coobrigado ou terceiro garantidor efetue pagamento total ou parcial de crédito sujeito ao Plano, o valor pago deverá ser abatido do saldo do respectivo crédito, evitando-se duplicidade de cobrança ou enriquecimento sem causa. Eventual direito de regresso, sub-rogação ou ressarcimento deverá observar a legislação aplicável, a natureza do crédito, a classificação correspondente e os limites do presente Plano.

O Recuperando poderá, durante a execução do Plano, propor acordos específicos com credores e terceiros garantidores, inclusive para substituição, reforço, manutenção, liberação parcial ou reorganização de garantias pessoais, desde que tais ajustes sejam formalizados, compatíveis com a preservação da atividade rural e não comprometam a execução global do Plano.

Em síntese, propõe-se que os credores, ao aprovarem o presente Plano, reconheçam a conveniência econômica e jurídica de suspender ou adequar, enquanto houver cumprimento regular das obrigações recuperacionais, as medidas de cobrança contra avalistas, fiadores, coobrigados e terceiros garantidores, sem prejuízo da preservação dos direitos dos credores nos limites da legislação aplicável e sem exoneração definitiva dos garantidores, salvo anuência expressa, quitação, substituição válida de garantia ou composição específica.

9. CREDORES COLABORADORES, FORNECEDORES ESTRATÉGICOS E TRATAMENTO DIFERENCIADO

Considerando a necessidade de preservação da atividade rural exercida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA, o presente Plano poderá prever subclassificação ou tratamento diferenciado a credores colaboradores, fornecedores estratégicos e parceiros operacionais cuja atuação seja essencial à continuidade da produção, à manutenção do ciclo agrícola, à preservação da fonte produtora e à geração de receitas destinadas ao cumprimento do próprio Plano.

A atividade rural desenvolvida pelo Recuperando depende da atuação coordenada de diversos agentes econômicos, especialmente fornecedores de insumos, prestadores de serviços, arrendadores, parceiros agrícolas, cooperativas, cerealistas, transportadores, instituições financeiras, técnicos agrícolas e demais agentes vinculados ao preparo do solo, plantio, manejo, colheita, transporte, armazenagem e comercialização da produção.

No caso concreto, essa previsão assume especial relevância porque a atividade de Nelson Luis Pinto Roveda está vinculada principalmente ao cultivo de grãos, com destaque para a soja, exigindo custeio antecipado, aquisição regular de insumos, manutenção de maquinário, utilização de áreas produtivas, contratação de serviços operacionais e preservação de relações comerciais capazes de viabilizar as safras futuras.

Poderão ser enquadrados como credores colaboradores ou fornecedores estratégicos, desde que comprovada sua relevância operacional, os fornecedores de sementes, fertilizantes, defensivos, corretivos, combustíveis, peças, maquinários, implementos, serviços de preparo de solo, plantio, colheita, transporte, manutenção de maquinário, assistência técnica, logística, comercialização e demais bens ou serviços diretamente vinculados à preservação da atividade produtiva.

Também poderão ser considerados estratégicos, quando demonstrada sua essencialidade, os arrendadores rurais, parceiros agrícolas, titulares de áreas produtivas, prestadores de serviços especializados e demais agentes cuja relação contratual seja indispensável à continuidade da exploração agrícola, à manutenção das áreas cultivadas ou à formação de receitas futuras.

O enquadramento de credor como colaborador, fornecedor estratégico ou parceiro operacional dependerá da observância cumulativa dos seguintes critérios objetivos:

- a) demonstração da essencialidade do credor para a continuidade da atividade rural;
- b) manutenção ou retomada do fornecimento de bens, produtos, serviços, áreas, apoio técnico ou suporte operacional indispensáveis ao ciclo produtivo;
- c) concessão de condições comerciais favoráveis ao Recuperando, tais como novos prazos, descontos, fornecimento continuado, renegociação de contratos, manutenção de limites, apoio operacional, flexibilização de condições ou preservação de relação contratual essencial;
- d) contribuição efetiva para o soerguimento do Recuperando, mediante preservação da cadeia produtiva e viabilização das safras futuras;
- e) inexistência de conduta incompatível com a boa-fé objetiva, com a preservação da atividade rural ou com os objetivos do procedimento recuperacional;
- f) formalização de termo, proposta, contrato, aditivo, instrumento de adesão ou outro documento que justifique e demonstre o tratamento diferenciado;
- g) compatibilidade do tratamento favorecido com a capacidade de pagamento do Recuperando, com o fluxo de caixa projetado e com a viabilidade econômica do Plano;
- h) transparência quanto às condições diferenciadas concedidas, de modo a permitir o controle pelos credores, pela Administradora Judicial e pelo Juízo recuperacional, quando cabível.

O tratamento diferenciado poderá consistir, conforme o caso, em redução do deságio, prazo de pagamento menor, amortização antecipada, pagamento prioritário dentro da classe, manutenção de condições comerciais específicas, retomada de fornecimento, preservação de contrato essencial, concessão de novos prazos, fornecimento de insumos para safra futura, apoio logístico ou outras vantagens negociais justificadas pela colaboração efetiva do credor para o soerguimento da atividade rural.

Para fins de melhor sistematização, transparência e controle do tratamento diferenciado eventualmente conferido a credores colaboradores, fornecedores estratégicos e parceiros operacionais, os benefícios poderão observar, sem prejuízo de outros ajustes específicos aprovados ou formalizados, os parâmetros referenciais abaixo indicados:

Nº	Benefício/Tratament o diferenciado	Descrição do benefício	Condição para concessão	Finalidade econômica e operacional
1	Redução do deságio	Possibilidade de aplicação de deságio inferior ao previsto para a classe ordinária do respectivo crédito, desde que justificada a essencialidade do credor.	Manutenção ou retomada do fornecimento, prestação de serviço ou relação contratual essencial à atividade rural.	Preservar fornecedores indispensáveis ao ciclo produtivo e evitar ruptura de relações comerciais relevantes.
2	Prazo de pagamento reduzido	Possibilidade de pagamento em prazo inferior ao previsto para os demais credores da mesma classe.	Demonstração de que o credor é essencial para a continuidade da atividade ou para formação de novas safras.	Estimular a cooperação de credores estratégicos e assegurar continuidade operacional.
3	Amortização antecipada	Possibilidade de antecipação parcial ou total de parcelas, conforme disponibilidade de caixa e compatibilidade com o fluxo financeiro.	Existência de caixa disponível, ausência de prejuízo ao custeio da safra e manutenção da colaboração pelo credor.	Reforçar a confiança comercial e preservar relações indispensáveis ao soerguimento.
4	Pagamento prioritário dentro da classe	Possibilidade de pagamento preferencial em relação aos demais credores da mesma classe, quando houver justificativa funcional e econômica.	Comprovação objetiva da contribuição do credor para a continuidade da atividade rural.	Garantir a permanência de credores cuja atuação impacta diretamente a geração de receitas futuras.
5	Manutenção ou retomada de fornecimento	Preservação ou restabelecimento do fornecimento de insumos, produtos, serviços, peças, manutenção, transporte, armazenagem ou assistência técnica.	Credor deverá manter ou retomar a relação comercial em condições compatíveis com o Plano.	Assegurar insumos e serviços indispensáveis ao preparo do solo, plantio, manejo, colheita e comercialização.

6	Condições comerciais específicas para novas operações	Possibilidade de pactuação de novas compras, fornecimentos, prazos comerciais, limites operacionais, descontos ou condições negociais próprias.	Formalização de instrumento específico e compatibilidade com a capacidade de pagamento do Recuperando.	Viabilizar novas safras, recompor capital de giro e preservar a cadeia produtiva.
7	Renegociação de contratos essenciais	Possibilidade de revisão, manutenção ou readequação de contratos de fornecimento, prestação de serviços, arrendamento, parceria agrícola ou apoio operacional.	Essencialidade do contrato para a atividade rural e anuência expressa das partes.	Evitar a interrupção de relações contratuais indispensáveis à exploração agrícola.
8	Tratamento diferenciado a arrendadores e parceiros agrícolas	Possibilidade de condições específicas para titulares de áreas produtivas utilizadas pelo Recuperando.	Área rural deve ser efetivamente utilizada e relevante para geração de receitas futuras.	Preservar a base produtiva, evitar perda de áreas cultiváveis e garantir continuidade das safras.
9	Pagamento vinculado à continuidade da colaboração	Benefício condicionado à manutenção efetiva do fornecimento, serviço, contrato ou apoio operacional pelo credor.	Credor deverá cumprir as obrigações assumidas e manter conduta compatível com a boa-fé objetiva.	Evitar benefício sem contrapartida efetiva e assegurar que o tratamento diferenciado gere retorno à atividade rural.
10	Formalização de termo de adesão ou acordo específico	Possibilidade de formalização de instrumento próprio definindo condições, obrigações, benefícios e hipóteses de perda do tratamento diferenciado.	Necessidade de assinatura de termo, contrato, aditivo, proposta aceita ou instrumento equivalente.	Conferir transparência, segurança jurídica e controle sobre o tratamento favorecido.
11	Preservação da relação comercial estratégica	Reconhecimento do credor como	Demonstração de	Manter relações comerciais

		parceiro relevante para continuidade da atividade, com possibilidade de tratamento compatível com sua função econômica.	essencialidade, contribuição efetiva e compatibilidade com o fluxo de caixa.	necessárias à geração de caixa e ao cumprimento do Plano.
12	Possibilidade de perda do benefício	O credor poderá perder o tratamento diferenciado caso interrompa injustificadamente o fornecimento, descumpra condições assumidas ou deixe de contribuir para o soerguimento.	Descumprimento pelo credor das obrigações que justificaram o tratamento favorecido.	Preservar a isonomia substancial e impedir favorecimento sem contribuição efetiva.

Os benefícios acima indicados possuem natureza meramente referencial e poderão ser aplicados de forma isolada, cumulativa ou adaptada conforme a natureza do crédito, a função econômica do credor, a essencialidade da relação comercial e a efetiva contribuição para o soerguimento do Recuperando. A concessão de tratamento diferenciado não importará privilégio arbitrário ou violação à isonomia entre credores, desde que fundada em critérios objetivos, transparentes e funcionalmente vinculados à preservação da atividade rural, à manutenção da fonte produtora e à maximização do resultado útil do processo recuperacional.

A manutenção dos benefícios ficará condicionada ao cumprimento, pelo respectivo credor, das obrigações assumidas, especialmente quanto à manutenção ou retomada do fornecimento, preservação da relação contratual essencial, concessão de condições comerciais compatíveis com a recuperação do produtor rural e observância da boa-fé objetiva. O descumprimento injustificado dessas condições poderá ensejar a perda do tratamento diferenciado, passando o crédito a observar o regime ordinário previsto para a classe correspondente.

A concessão de tratamento favorecido deverá estar vinculada à utilidade econômica do credor para a continuidade da operação, não podendo ser utilizada como mecanismo arbitrário de favorecimento injustificado. Sua finalidade será preservar relações essenciais que contribuam para a geração de caixa, para a manutenção da fonte produtora e para o cumprimento do Plano em benefício da coletividade de credores.

A permanência do credor na condição de colaborador, fornecedor estratégico ou parceiro operacional dependerá da continuidade do cumprimento das obrigações assumidas, especialmente quanto à manutenção do fornecimento, preservação das condições comerciais pactuadas, continuidade da relação essencial, cooperação efetiva com a execução do Plano e observância da boa-fé objetiva.

O credor poderá perder a condição de colaborador caso interrompa injustificadamente o fornecimento, rescinda ou inviabilize relação essencial sem justificativa legítima, pratique conduta incompatível com a preservação da atividade rural, descumpra os compromissos assumidos, deixe de conceder as condições que justificaram o tratamento favorecido ou não atenda aos critérios objetivos previstos neste Plano.

Perdida a condição de credor colaborador, fornecedor estratégico ou parceiro operacional, o respectivo crédito passará a receber o tratamento ordinário previsto para a classe correspondente, sem prejuízo de eventual apuração de descumprimento contratual ou das demais consequências previstas em instrumento específico.

A adoção de tratamento diferenciado não importará violação ao princípio da paridade entre credores da mesma classe quando fundada em critério objetivo, funcional, transparente e justificável, vinculado à preservação da atividade econômica, à manutenção da fonte produtora, à continuidade do ciclo produtivo e à maximização do retorno coletivo do processo recuperacional.

O tratamento diferenciado deve ser compreendido como instrumento de isonomia substancial, pois credores que contribuem efetivamente para a continuidade da atividade rural e para a formação de receitas futuras podem receber tratamento compatível com sua função econômica no soerguimento, desde que observados critérios objetivos, transparência, proporcionalidade e compatibilidade com a viabilidade do Plano.

Eventuais credores colaboradores ou fornecedores estratégicos poderão ser relacionados em anexo próprio, com indicação da natureza da relação, essencialidade, justificativa econômica e condições aplicáveis, sem prejuízo de atualização posterior conforme a evolução da atividade rural, a necessidade de manutenção das safras e a deliberação dos credores, quando exigível.

Em síntese, a previsão de credores colaboradores, fornecedores estratégicos e parceiros operacionais busca assegurar a continuidade do ciclo produtivo rural de Nelson Luis Pinto Roveda, permitindo tratamento diferenciado apenas quando houver efetiva contribuição para o soerguimento do Recuperando, com critérios objetivos, transparência, controle jurídico e compatibilidade com a finalidade da recuperação judicial.

9.1. FORMALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDOR COLABORADOR

A condição de credor colaborador, fornecedor estratégico ou parceiro operacional dependerá da formalização de instrumento próprio que comprove a essencialidade da

relação, a efetiva contribuição do credor para a continuidade da atividade rural e a compatibilidade do tratamento diferenciado com os objetivos do presente Plano.

A formalização poderá ocorrer por meio de:

- a) termo de adesão ao tratamento de credor colaborador;
- b) contrato de fornecimento de bens, produtos, insumos ou serviços essenciais;
- c) aditivo contratual;
- d) proposta comercial aceita pelo Recuperando;
- e) instrumento de renegociação;
- f) acordo individual;
- g) contrato de arrendamento rural, parceria agrícola ou instrumento equivalente;
- h) declaração de manutenção ou retomada de fornecimento;
- i) outro documento idôneo que comprove a continuidade da relação comercial ou operacional essencial.

O instrumento de formalização deverá indicar, sempre que possível, a natureza da relação mantida com o Recuperando, a justificativa da essencialidade, as condições comerciais pactuadas, a eventual redução de deságio, o prazo diferenciado de pagamento, a obrigação de manutenção do fornecimento ou da relação contratual e as consequências em caso de descumprimento das condições assumidas.

No caso específico de Nelson Luis Pinto Roveda, a formalização poderá envolver, entre outros, fornecedores de insumos agrícolas, prestadores de serviços de plantio, manejo, colheita ou transporte, parceiros ligados à comercialização da produção, arrendadores rurais, titulares de áreas produtivas e demais agentes cuja colaboração seja necessária à preservação da lavoura, à formação de safra e à geração de receita futura.

A formalização da condição de credor colaborador não altera automaticamente a natureza jurídica originária do crédito, sua classe, sujeição ou regime legal aplicável, salvo quando houver previsão expressa no Plano, deliberação válida dos credores, anuência do credor interessado ou decisão judicial aplicável.

A ausência de formalização adequada impedirá o reconhecimento automático do tratamento diferenciado, devendo o credor, nessa hipótese, receber o tratamento ordinário

previsto para a classe correspondente, salvo decisão judicial ou deliberação posterior em sentido diverso.

A condição de credor colaborador poderá ser revista a qualquer tempo caso o credor deixe de cumprir as obrigações assumidas, interrompa injustificadamente o fornecimento, inviabilize a relação essencial, pratique conduta incompatível com a boa-fé objetiva ou deixe de contribuir para a continuidade da atividade rural.

Em síntese, a formalização da condição de credor colaborador visa conferir transparência, objetividade e segurança jurídica ao tratamento diferenciado, permitindo o controle de sua justificativa econômica e sua compatibilidade com a preservação da atividade rural e com a finalidade do Plano de Recuperação Judicial.

10. ALIENAÇÃO DE ATIVOS, UPI E DESINVESTIMENTO DE BENS NÃO ESSENCIAIS

O Recuperando poderá, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005, a autorização judicial quando exigida, a fiscalização da Administradora Judicial, a transparência do procedimento e a preservação do interesse dos credores, promover a alienação de bens não essenciais, ativos ociosos, excedentes operacionais, direitos patrimoniais, frações patrimoniais ou outros ativos que não sejam indispensáveis à continuidade da atividade rural desenvolvida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA.

A alienação de ativos deverá ser compreendida como medida instrumental de reorganização patrimonial e reforço de liquidez, destinada a viabilizar a execução do presente Plano sem comprometer a fonte produtora, os bens essenciais ao ciclo agrícola ou a capacidade operacional necessária à geração de receitas futuras.

No caso concreto, considerando que a atividade rural do Recuperando já foi impactada pela redução da área explorada, pela devolução de áreas arrendadas, pela perda ou restrição de uso de determinados maquinários e pelos efeitos econômicos dos eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul, qualquer alienação deverá ser analisada com especial cautela, a fim de evitar a desmobilização de ativos indispensáveis à formação de novas safras e ao cumprimento do Plano.

Os recursos provenientes de eventual alienação poderão ser destinados, prioritariamente, à recomposição do capital de giro, ao custeio da atividade produtiva, à aquisição de insumos, à manutenção de maquinário essencial, ao pagamento de despesas operacionais indispensáveis, à redução racional do passivo sujeito ou não sujeito e à implementação das medidas de soerguimento previstas neste Plano.

Poderão ser objeto de desinvestimento, desde que não comprometam a continuidade da exploração rural, bens móveis ou imóveis não essenciais, equipamentos obsoletos, implementos excedentes, veículos sem vinculação direta ao ciclo produtivo, direitos creditórios, quotas, participações, frações patrimoniais, ativos financeiros, consórcios, bens

de uso não operacional ou outros ativos cuja alienação se mostre economicamente conveniente ao soerguimento do Recuperando.

A alienação de bens não essenciais deverá observar, sempre que aplicável, os seguintes critérios:

- a) inexistência de essencialidade do bem para a continuidade da atividade rural;
- b) demonstração de utilidade econômica da alienação para o cumprimento do Plano;
- c) preservação dos bens indispensáveis ao preparo do solo, plantio, manejo, colheita, transporte e comercialização da produção;
- d) avaliação prévia do bem, quando necessária;
- e) transparência quanto à forma de alienação e destinação dos recursos;
- f) observância de eventuais ônus, gravames, garantias, restrições, registros ou direitos de terceiros;
- g) manifestação da Administradora Judicial e autorização do Juízo recuperacional, quando exigíveis;
- h) compatibilidade da alienação com a preservação da fonte produtora e com a maximização do resultado útil do processo recuperacional.

A alienação de ativos relevantes, bens gravados, bens sujeitos a garantia real, bens cuja essencialidade seja controvertida ou ativos integrantes de eventual Unidade Produtiva Isolada — UPI deverá observar a legislação aplicável, a prévia avaliação econômica, a transparência do procedimento, a adequada destinação dos recursos e, quando necessário, a autorização do Juízo recuperacional ou deliberação dos credores.

A eventual constituição e alienação de Unidade Produtiva Isolada poderá ser realizada nos termos dos arts. 60, 60-A, 66 e 66-A da Lei nº 11.101/2005, desde que demonstrada sua utilidade econômica para a execução do Plano, a preservação da atividade remanescente, a maximização do valor dos ativos e a inexistência de prejuízo à continuidade da atividade rural desenvolvida pelo Recuperando.

A estruturação de eventual UPI deverá observar os princípios da transparência, competitividade, eficiência econômica, preservação da empresa rural, segurança jurídica do adquirente e maximização do valor dos ativos, podendo envolver bens, direitos, contratos, ativos produtivos ou frações patrimoniais cuja alienação se revele adequada ao soerguimento.

A descrição específica dos ativos passíveis de alienação, sua avaliação, forma de realização, modalidade de venda, destinação dos recursos, existência de ônus, garantias, restrições, condicionantes ou necessidade de autorização será apresentada em momento oportuno, mediante relação própria, laudo de avaliação, manifestação da Administradora Judicial e submissão ao Juízo, quando cabível.

A alienação de bens essenciais à atividade rural somente poderá ocorrer em caráter excepcional, quando demonstrada sua substituição por outro ativo equivalente, sua desnecessidade superveniente, sua inviabilidade econômica, sua obsolescência ou a existência de solução que não comprometa a continuidade da produção e o cumprimento do Plano.

Os recursos provenientes da alienação de ativos deverão ser empregados prioritariamente na preservação da atividade rural, na recomposição do fluxo de caixa operacional, no custeio das safras, na manutenção de bens essenciais, no cumprimento das obrigações assumidas no Plano e na redução racional do passivo, vedada sua destinação incompatível com os objetivos da recuperação judicial.

A alienação de ativos não importará, por si só, renúncia do Recuperando ao direito de discutir a natureza, valor, classificação, essencialidade, ônus ou regime jurídico de determinado bem ou crédito, preservando-se a possibilidade de submissão de eventuais controvérsias ao Juízo recuperacional.

Em síntese, a possibilidade de alienação de ativos, constituição de UPI e desinvestimento de bens não essenciais constitui medida instrumental de reorganização patrimonial, destinada a fortalecer a liquidez de Nelson Luis Pinto Roveda, preservar os bens indispensáveis à produção, maximizar o valor econômico dos ativos e viabilizar a execução sustentável do Plano.

10.1. CRITÉRIOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS NÃO ESSENCIAIS

A alienação de bens, direitos ou ativos não essenciais observará critérios objetivos de necessidade, conveniência econômica, transparência e preservação da atividade rural, de modo que eventual desinvestimento não comprometa a continuidade da produção, a manutenção da fonte produtora ou o cumprimento do presente Plano.

Para fins deste Plano, poderão ser considerados não essenciais os bens, ativos ou direitos que não sejam indispensáveis ao preparo do solo, plantio, manejo, colheita, transporte, comercialização da produção, manutenção das áreas produtivas ou preservação do ciclo agrícola.

No caso de Nelson Luis Pinto Roveda, a aferição da essencialidade deverá considerar a realidade operacional concreta do empreendimento rural, a redução da estrutura produtiva experimentada em razão da crise, a necessidade de preservação dos bens remanescentes e a utilidade de cada ativo para a formação de receita futura.

A alienação de ativos observará, especialmente, os seguintes critérios:

- a) inexistência de essencialidade operacional do bem, direito ou ativo para a continuidade da atividade rural;
- b) demonstração de viabilidade econômica da venda, considerando o valor estimado, a liquidez do ativo, o custo de manutenção e a utilidade dos recursos para o soerguimento;
- c) compatibilidade da alienação com as premissas, objetivos e condições previstas no presente Plano;
- d) preservação dos bens indispensáveis à produção agrícola e à geração de receitas futuras;
- e) inexistência de prejuízo relevante ao ciclo produtivo, às safras em curso ou à capacidade operacional do Recuperando;
- f) observância de eventual ônus, gravame, garantia, restrição, registro ou direito de terceiro incidente sobre o ativo;
- g) avaliação prévia do bem, quando necessária ou recomendável, a fim de assegurar razoabilidade econômica ao desinvestimento;
- h) destinação dos recursos à preservação da atividade rural, recomposição do capital de giro, custeio da safra, manutenção de bens essenciais, cumprimento do Plano ou redução racional do passivo;
- i) transparência perante a Administradora Judicial, os credores e o Juízo recuperacional, quando cabível;
- j) autorização judicial ou deliberação dos credores sempre que exigida pela Lei nº 11.101/2005, pelo Plano ou por decisão judicial específica.

A alienação de bens cuja essencialidade seja controvertida somente deverá ocorrer após análise adequada de sua função na atividade rural, podendo ser precedida de manifestação do Recuperando, da Administradora Judicial, dos credores interessados e, quando necessário, de decisão do Juízo recuperacional.

A existência de garantia, ônus ou gravame sobre determinado bem não impede, por si só, sua alienação, desde que observados os direitos do credor titular, a legislação aplicável, a destinação dos recursos, a necessidade de autorização judicial quando exigida e a preservação do equilíbrio econômico do Plano.

Em síntese, a alienação de bens não essenciais deverá ser conduzida de forma criteriosa, transparente e compatível com a finalidade recuperacional, funcionando como instrumento de reforço de liquidez e reorganização patrimonial, sem comprometer a continuidade da atividade rural e a geração de receitas necessárias ao pagamento dos credores.

11. FINANCIAMENTO, CAPITAL DE GIRO E MECANISMOS DE SUSTENTAÇÃO OPERACIONAL

Para viabilizar o cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial e assegurar a continuidade da atividade produtiva, o Recuperando poderá buscar linhas de financiamento, crédito de custeio, antecipações comerciais, adiantamentos contratuais, renegociações operacionais, parcerias estratégicas, fornecimento a prazo, operações comerciais estruturadas e demais instrumentos lícitos destinados ao reforço de caixa e à sustentação do ciclo agrícola.

A obtenção de recursos novos ou mecanismos equivalentes de reforço financeiro poderá ser indispensável à preservação da atividade rural, considerando que o produtor rural necessita realizar desembolsos relevantes antes da formação da receita, especialmente para aquisição de sementes, fertilizantes, defensivos, corretivos, combustíveis, peças, manutenção de maquinário, preparo do solo, plantio, manejo, colheita, transporte e comercialização da produção.

No caso concreto, a necessidade de capital de giro assume especial importância, pois a atividade de Nelson Luis Pinto Roveda é marcada pela sazonalidade das receitas, pela concentração dos ingressos financeiros no período de safra, pela dependência de insumos adquiridos antes da colheita e pela necessidade de preservar estrutura produtiva mínima para formação de novas receitas.

Tais mecanismos poderão compreender, inclusive, a contratação de financiamento superveniente, na forma dos arts. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005, quando demonstrada sua necessidade para preservação da atividade rural, manutenção da fonte produtora, aquisição de insumos, custeio de safra, conservação de maquinário, recomposição do capital de giro ou execução das medidas previstas neste Plano.

A contratação de financiamento, a constituição de garantias, a eventual afetação de recebíveis, a concessão de prioridade legal ao respectivo crédito e a utilização dos recursos captados deverão observar as balizas legais aplicáveis, a transparência perante o Juízo recuperacional, a fiscalização da Administradora Judicial e, quando necessário, a prévia autorização judicial.

A obtenção de crédito novo deverá estar vinculada à demonstração de sua essencialidade, necessidade e benefício concreto ao soerguimento, vedada a assunção de obrigações manifestamente incompatíveis com a capacidade financeira do Recuperando ou que comprometam injustificadamente a execução do Plano.

Poderão ser utilizados, conforme a necessidade e a viabilidade econômica, mecanismos como crédito rural, financiamento para custeio, financiamento para investimento, antecipação de recebíveis, adiantamentos de contratos de compra e venda, fornecimento de insumos a prazo, parcerias operacionais, contratos de comercialização futura, renegociação de obrigações correntes, acordos com credores estratégicos e demais instrumentos negociais compatíveis com a atividade rural.

A constituição de garantias em favor de financiadores, fornecedores ou parceiros estratégicos deverá observar a legislação aplicável, a preservação dos bens essenciais, a transparência perante o procedimento recuperacional e a compatibilidade com a continuidade da atividade produtiva.

Os recursos obtidos por meio de financiamentos ou mecanismos de reforço de caixa deverão ser prioritariamente destinados ao custeio da atividade rural, à aquisição de insumos, à preservação dos bens essenciais, à manutenção da estrutura produtiva, ao pagamento de obrigações correntes indispensáveis, à conservação de maquinário, à regularização operacional e à implementação das medidas de reorganização econômico-financeira previstas neste Plano.

A destinação dos recursos deverá observar a finalidade recuperacional, sendo vedada sua utilização para fins incompatíveis com a preservação da atividade rural, com a boa-fé objetiva, com a transparência do procedimento ou com os objetivos aprovados no Plano.

A eventual contratação de financiamento superveniente não importará alteração das condições dos créditos sujeitos já reestruturados, salvo se houver deliberação específica, autorização judicial ou previsão expressa em instrumento próprio, devendo ser preservada a coerência econômica do Plano e a regularidade da execução recuperacional.

A obtenção de crédito novo ou financiamento essencial também poderá ser considerada elemento relevante para a preservação da atividade rural e para a maximização do resultado útil do procedimento, uma vez que a ausência de recursos mínimos para custeio de safra pode comprometer a geração de receitas futuras e, consequentemente, a própria capacidade de pagamento dos credores.

Em síntese, os mecanismos de financiamento, capital de giro e sustentação operacional têm caráter instrumental e indispensável à continuidade da atividade rural, permitindo que Nelson Luis Pinto Roveda preserve sua capacidade produtiva, gere receitas futuras, mantenha a fonte produtora e reúna condições concretas para cumprimento do presente Plano.

11.1. PRIORIDADE DE FINANCIAMENTO ESSENCIAL

Eventuais financiamentos obtidos durante a recuperação judicial terão destinação prioritária à preservação da atividade rural e à sustentação do ciclo produtivo,

especialmente quando destinados ao custeio da safra, à manutenção da atividade produtiva e à preservação dos ativos essenciais.

Serão considerados prioritários, para fins operacionais, os recursos destinados a:

- a) aquisição de sementes, fertilizantes, defensivos, corretivos, combustíveis e demais insumos indispensáveis;
- b) preparo do solo, plantio, manejo, colheita, transporte e comercialização da produção;
- c) manutenção, conservação e reparo de maquinários, implementos agrícolas, veículos operacionais e equipamentos essenciais;
- d) pagamento de despesas correntes indispensáveis à continuidade da atividade rural;
- e) manutenção de contratos de arrendamento, parceria agrícola, fornecimento, assistência técnica, logística e demais relações essenciais;
- f) recomposição mínima do capital de giro necessário à formação de novas safras;
- g) preservação dos bens essenciais e da capacidade produtiva do Recuperando.

A prioridade conferida aos financiamentos essenciais justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade da atividade rural, pois a geração de receita futura depende da manutenção do ciclo produtivo e da disponibilidade mínima de recursos para custeio da safra.

No caso de Nelson Luis Pinto Roveda, a obtenção e correta destinação de recursos essenciais poderão ser determinantes para estabilizar a operação rural, recompor a capacidade de produção, viabilizar a aquisição de insumos e permitir que as safras futuras gerem caixa suficiente ao cumprimento gradual das obrigações previstas no Plano.

A utilização dos recursos deverá ser compatível com a finalidade informada, podendo ser comprovada por documentos contábeis, fiscais, bancários, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento ou outros elementos idôneos, sempre que exigido pelo Juízo recuperacional, pela Administradora Judicial ou pelas condições do financiamento.

Em síntese, os financiamentos essenciais deverão ser direcionados à preservação da fonte produtora, à manutenção da capacidade operacional e à geração de receitas futuras, funcionando como instrumento de sustentação do Plano e de maximização do pagamento possível aos credores.

12. GOVERNANÇA, DEVERES DE INFORMAÇÃO E CONTROLE DE EXECUÇÃO

Durante a execução do presente Plano de Recuperação Judicial, NELSON LUIS PINTO ROVEDA deverá observar padrões mínimos de governança, transparência, organização documental, controle financeiro e acompanhamento operacional, de modo a permitir a adequada fiscalização pelo Juízo recuperacional, pela Administradora Judicial e, quando cabível, pelos credores sujeitos ao procedimento.

A governança prevista neste tópico tem por finalidade conferir previsibilidade à execução do Plano, reduzir assimetrias informacionais, preservar a boa-fé objetiva, demonstrar a regularidade da atividade rural e permitir que eventuais dificuldades econômicas, climáticas, produtivas ou financeiras sejam identificadas e tratadas de forma tempestiva.

No caso concreto, considerando que o Recuperando exerce atividade rural como produtor pessoa física, com exploração agrícola voltada especialmente ao cultivo de grãos, a governança deverá ser interpretada de forma compatível com a realidade operacional do empreendimento rural, sem imposição de exigências desproporcionais ou incompatíveis com sua estrutura, mas assegurando a manutenção de controles mínimos capazes de demonstrar receitas, despesas, custos de safra, obrigações assumidas, pagamentos realizados e continuidade da atividade produtiva.

Para tanto, o Recuperando deverá manter regularidade na escrituração contábil, fiscal, financeira e operacional, preservando documentos aptos a demonstrar receitas, despesas, fluxo de caixa, contratos, garantias, estoques, produção, vendas, custos de safra, obrigações concursais, obrigações extraconcursais, créditos não sujeitos, financiamentos, contratos rurais e demais elementos relevantes à execução do Plano.

Constituem deveres mínimos de governança, informação e controle:

a) manutenção regular da escrituração contábil, fiscal, financeira e operacional, inclusive dos documentos exigíveis ao produtor rural pessoa física;

b) preservação do Livro Caixa da Atividade Rural, Livro Caixa Digital do Produtor Rural — LCDPR, quando aplicável, declarações fiscais, notas fiscais, contratos, comprovantes bancários, documentos de safra e demais registros relacionados à atividade rural;

c) apresentação das contas demonstrativas mensais, relatórios operacionais, documentos financeiros e demais informações exigidas pelo Juízo recuperacional e pela Administradora Judicial;

d) segregação entre recursos destinados ao custeio da atividade rural, despesas essenciais, pagamentos concursais, obrigações extraconcursais, créditos não sujeitos e despesas correntes indispensáveis;

e) controle permanente da essencialidade dos ativos vinculados à atividade rural, especialmente maquinários, implementos, veículos operacionais, áreas produtivas, insumos, contratos de arrendamento, parcerias agrícolas e demais bens indispensáveis ao ciclo produtivo;

f) identificação periódica de créditos sujeitos, não sujeitos, extraconcursais, fiscais, fiduciários, rurais legalmente excluídos e submetidos a regime jurídico próprio;

g) manutenção de controles internos relativos a contratos de arrendamento rural, parceria agrícola, fornecimento de insumos, eventual operação de barter, CPR, custeio, financiamento, transporte, comercialização da produção e demais instrumentos vinculados à atividade rural;

h) comunicação de eventos climáticos relevantes, perda ou frustração de safra, quebra de produtividade, dificuldade de comercialização, elevação extraordinária de custos, indisponibilização de maquinário, restrições logísticas, sinistros, embargos administrativos ou alterações relevantes de caixa capazes de impactar o cumprimento do Plano;

i) controle de citações, intimações, notificações, protestos, bloqueios, penhoras, arrestos, buscas e apreensões, pedidos de retomada de bens, consolidação de propriedade ou qualquer medida constritiva incidente sobre o patrimônio ou sobre a atividade rural do Recuperando;

j) preservação dos comprovantes de pagamento das parcelas previstas no Plano, das obrigações correntes, dos créditos extraconcursais negociados, dos tributos correntes e dos custos essenciais à manutenção da atividade rural;

k) comunicação à Administradora Judicial e ao Juízo recuperacional, quando cabível, de fatos relevantes capazes de impactar a execução do Plano, a continuidade da atividade rural ou a preservação dos bens essenciais;

l) manutenção de controles relativos à produção agrícola, produtividade por área, culturas exploradas, custos por safra, despesas de plantio, manejo, colheita, transporte e comercialização;

m) adoção de medidas de racionalização financeira, controle de despesas, planejamento de safra, revisão de custos e organização do fluxo de caixa;

n) guarda e organização dos documentos necessários à comprovação da destinação de recursos obtidos por financiamentos, alienação de ativos, acordos com credores, fornecimento estratégico ou outras medidas previstas no Plano;

o) cooperação com a Administradora Judicial, prestando informações e documentos necessários ao adequado acompanhamento do cumprimento das obrigações recuperacionais.

A observância desses deveres não tem por finalidade criar obrigações desproporcionais ou incompatíveis com a realidade do produtor rural pessoa física, mas sim assegurar nível mínimo de organização, transparência e controle compatível com a execução de um plano de recuperação judicial.

A governança ora prevista deverá ser interpretada de modo razoável e proporcional, considerando a estrutura operacional de Nelson Luis Pinto Roveda, a natureza da atividade rural desenvolvida, o porte do empreendimento, a disponibilidade de informações e a documentação ordinariamente produzida no curso da exploração agrícola.

O descumprimento meramente formal, sanável ou de baixa relevância de deveres informacionais não caracterizará, por si só, descumprimento material do Plano, salvo quando houver prejuízo concreto à fiscalização, ocultação de informações relevantes, resistência injustificada à prestação de contas ou impacto efetivo sobre a execução das obrigações assumidas.

A adoção de mecanismos de governança e controle permitirá o acompanhamento da evolução econômico-financeira do Recuperando, a identificação de riscos operacionais, a prevenção de litígios desnecessários e a preservação da confiança entre o devedor, os credores, a Administradora Judicial e o Juízo recuperacional.

Em síntese, as regras de governança, deveres de informação e controle de execução conferem maior previsibilidade ao procedimento recuperacional, permitindo o acompanhamento efetivo da atividade rural e reforçando a boa-fé, a transparência, a organização financeira e a viabilidade do soerguimento de Nelson Luis Pinto Roveda.

12.1. MONITORAMENTO REFORÇADO DA ATIVIDADE RURAL

O Recuperando poderá adotar mecanismos adicionais de monitoramento da atividade rural, com o objetivo de acompanhar a evolução produtiva, financeira e operacional do empreendimento, especialmente durante o período de execução do Plano.

O monitoramento reforçado poderá compreender, entre outras medidas:

a) elaboração de relatórios de safra, com indicação das culturas exploradas, áreas plantadas, produtividade estimada, produtividade obtida, perdas, custos e receitas projetadas;

b) controle de produtividade por hectare, por cultura e por área produtiva;

c) acompanhamento dos custos de produção, especialmente insumos, fertilizantes, defensivos, combustíveis, mão de obra eventual, frete, manutenção de máquinas e arrendamentos;

d) monitoramento climático e registro de eventos capazes de impactar o desempenho das culturas;

e) controle de estoque de insumos, produtos colhidos, grãos armazenados e produtos destinados à comercialização;

f) análise periódica de fluxo de caixa, contemplando receitas projetadas, despesas operacionais, obrigações correntes, obrigações concursais e obrigações não sujeitas;

g) acompanhamento dos contratos de arrendamento, parceria agrícola, barter, CPR, custeio rural, financiamento e comercialização da produção, quando existentes;

h) avaliação periódica da essencialidade de bens, áreas, contratos e relações comerciais indispensáveis à continuidade da atividade rural;

i) identificação antecipada de riscos econômicos, climáticos, financeiros, logísticos ou mercadológicos capazes de comprometer o cumprimento do Plano;

j) apresentação de informações complementares à Administradora Judicial ou ao Juízo recuperacional, quando necessário ou determinado.

No caso de Nelson Luis Pinto Roveda, o monitoramento reforçado deverá considerar a realidade da atividade agrícola atualmente desenvolvida, a redução da área explorada em razão da crise, a necessidade de preservação dos bens produtivos remanescentes, a dependência da lavoura de soja e a exposição da atividade rural a eventos climáticos, oscilações de produtividade e variações de preço de mercado.

O monitoramento reforçado da atividade rural tem por finalidade permitir gestão preventiva da execução do Plano, possibilitando que eventuais dificuldades sejam identificadas antes de comprometerem a capacidade de pagamento do Recuperando.

A adoção desses controles também contribuirá para demonstrar a boa-fé do Recuperando, a efetiva continuidade da atividade produtiva, a destinação adequada dos recursos e a compatibilidade entre o cronograma de pagamento e a realidade operacional do empreendimento.

Em síntese, o monitoramento reforçado constitui medida de governança operacional voltada à preservação da atividade rural, à gestão eficiente dos riscos da safra e à manutenção das condições necessárias ao cumprimento sustentável do Plano.

13. REGULARIZAÇÃO FISCAL E CONDIÇÕES PARA HOMOLOGAÇÃO

Considerando a necessidade de observância do regime jurídico próprio dos créditos fiscais no âmbito da recuperação judicial, o Recuperando deverá adotar as medidas administrativas, judiciais e negociais cabíveis para identificação, segregação, equalização e regularização de eventual passivo tributário, inclusive mediante parcelamento, transação tributária, compensação, garantia do juízo, discussão administrativa ou judicial, suspensão de exigibilidade, apresentação de certidões ou outro meio legalmente admitido.

Os créditos fiscais, tributários e previdenciários não se submetem às condições gerais de pagamento previstas neste Plano, nem à novação recuperacional prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, devendo observar regime jurídico próprio, sem prejuízo da adoção de providências voltadas à obtenção da regularidade fiscal necessária ao regular prosseguimento do procedimento recuperacional e à homologação do Plano, quando exigível.

A regularização fiscal deverá ser conduzida de modo compatível com a capacidade financeira de Nelson Luis Pinto Roveda, com a sazonalidade da atividade rural, com a necessidade de preservação do capital de giro e com a continuidade da atividade produtiva, evitando-se que exigências incompatíveis com o fluxo de caixa rural inviabilizem o próprio cumprimento do Plano.

As certidões fiscais, comprovantes de adesão a parcelamentos, pedidos de transação, demonstrativos de débitos, garantias ofertadas, comprovantes de suspensão de exigibilidade, discussões administrativas ou judiciais, decisões pertinentes e demais documentos relacionados à situação fiscal do Recuperando poderão ser apresentados em anexo próprio ou nos autos, conforme a situação fiscal efetivamente apurada.

Até a consolidação definitiva das informações fiscais, o Recuperando poderá informar nos autos as providências adotadas para identificação, segregação e regularização do passivo tributário, preservando-se o direito de discutir a existência, exigibilidade, valor, classificação, prescrição, decadência, responsabilidade, forma de cobrança ou eventual suspensão de exigibilidade de débitos fiscais.

A existência de passivo fiscal não importará, por si só, submissão dos créditos tributários às condições previstas para os credores concursais, devendo tais créditos ser tratados por meio dos instrumentos legais próprios, inclusive aqueles disponibilizados pela legislação tributária aplicável a devedores em recuperação judicial.

Eventual regularização fiscal poderá envolver medidas graduais e compatíveis com a realidade econômica do produtor rural, especialmente diante da necessidade de preservar recursos mínimos para custeio de safras, manutenção de bens essenciais, pagamento de obrigações correntes e execução das condições assumidas no presente Plano.

Caso existam débitos fiscais ainda não definitivamente apurados, discutidos administrativa ou judicialmente, garantidos, parcelados, prescritos, decadentes ou com exigibilidade suspensa, o Recuperando poderá adotar as medidas cabíveis para sua adequada individualização e tratamento jurídico, sem que isso implique reconhecimento automático de exigibilidade ou renúncia a defesas.

A apresentação de certidões ou comprovação de regularidade fiscal observará o momento processual adequado, as determinações judiciais, a legislação aplicável e a possibilidade concreta de regularização, considerando o regime próprio dos créditos fiscais e a finalidade preservacionista da recuperação judicial.

Em síntese, a regularização fiscal será tratada por meio dos instrumentos legais próprios, sem submissão compulsória dos créditos tributários às condições deste Plano, mas com adoção das providências necessárias à segurança jurídica da recuperação judicial, à preservação da atividade rural e ao cumprimento das exigências legais aplicáveis.

13.1. ESTRATÉGIA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

A estratégia de regularização fiscal poderá ser implementada de forma gradual, técnica e compatível com a capacidade financeira do Recuperando, priorizando medidas que permitam preservar a atividade rural sem comprometer a execução do Plano.

Poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes providências:

- a) levantamento integral dos débitos fiscais, tributários e previdenciários eventualmente existentes;
- b) segregação entre débitos exigíveis, suspensos, parcelados, discutidos, garantidos, prescritos, decadentes ou sujeitos a revisão;
- c) adesão a parcelamentos ordinários ou especiais, quando economicamente viáveis;
- d) formulação de pedidos de transação tributária, quando cabíveis;
- e) apresentação de garantias, quando necessárias e compatíveis com a preservação da atividade rural;
- f) ajuizamento ou manutenção de medidas judiciais destinadas à discussão de exigibilidade, valor, prescrição, decadência, classificação ou forma de cobrança de débitos fiscais;
- g) apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, quando possível;

h) compensação de créditos tributários, quando juridicamente admissível;

i) pedido de suspensão de exigibilidade por meio de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

j) organização documental destinada à comprovação da regularidade fiscal ou das medidas adotadas para sua obtenção.

A regularização fiscal deverá observar a realidade do fluxo de caixa rural, a necessidade de custeio das safras, a manutenção dos ativos essenciais, o pagamento das obrigações correntes e o cumprimento das parcelas previstas no Plano.

A adoção de medidas fiscais graduais não representará resistência injustificada ao cumprimento de obrigações tributárias, mas sim adequação da regularização fiscal à capacidade econômica do Recuperando e à finalidade maior da recuperação judicial, consistente na preservação da atividade produtiva.

No caso concreto, eventual estratégia de regularização fiscal de Nelson Luis Pinto Roveda deverá considerar a natureza rural da atividade desenvolvida, a inexistência de receita mensal linear, a necessidade de formação de caixa no período de safra e a prioridade operacional de preservação dos recursos mínimos indispensáveis ao plantio, manejo, colheita e comercialização da produção.

Em síntese, a estratégia fiscal deverá buscar solução juridicamente adequada, economicamente viável e compatível com a continuidade da atividade rural, priorizando parcelamentos possíveis, transações tributárias, suspensão de exigibilidade, discussões legítimas e demais instrumentos legais aptos a conferir segurança à homologação e execução do Plano.

14. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO TÉCNICO

A demonstração da viabilidade econômico-financeira do presente Plano de Recuperação Judicial será realizada por meio de laudo técnico, econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do Recuperando, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, em observância ao art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

O laudo técnico deverá ser elaborado com base nas informações contábeis, fiscais, produtivas, patrimoniais e operacionais de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, bem como nos documentos constantes dos autos, nos dados extraídos da atividade rural, nas projeções de safra, na capacidade de geração de caixa e nas condições de pagamento previstas neste Plano.

A finalidade do laudo será demonstrar, de forma objetiva e técnica, a compatibilidade entre a atividade econômica desenvolvida pelo Recuperando, sua capacidade projetada de geração de receitas, o custo de manutenção da operação rural, o serviço do passivo sujeito e não sujeito, os prazos de pagamento propostos e a preservação da fonte produtora.

No caso concreto, a análise econômico-financeira deverá considerar que o Recuperando exerce atividade rural voltada especialmente ao cultivo de grãos, com destaque para a soja, cuja produção depende de ciclos agrícolas específicos, investimentos antecipados em insumos, preparo do solo, manejo, colheita, transporte e posterior comercialização da safra. Assim, a aferição da viabilidade não pode partir de uma lógica de receita mensal linear, mas sim da dinâmica própria da atividade rural.

O laudo deverá conter, no mínimo:

a) projeção de receitas por cultura explorada, especialmente soja, milho e demais culturas temporárias eventualmente desenvolvidas pelo Recuperando;

b) cronograma de safra, com indicação dos períodos de preparo de solo, plantio, manejo, tratos culturais, colheita, transporte e comercialização;

c) estimativa de produtividade por hectare, considerando histórico produtivo, condições climáticas, capacidade operacional, qualidade das áreas exploradas e particularidades das áreas próprias, familiares, arrendadas ou exploradas em parceria;

d) discriminação dos custos variáveis de produção, incluindo sementes, fertilizantes, defensivos, corretivos, combustível, mão de obra eventual, arrendamento, transporte, manutenção de maquinário e demais despesas diretamente vinculadas à produção;

e) discriminação dos custos fixos, despesas administrativas, despesas operacionais recorrentes e gastos indispensáveis à continuidade da atividade rural;

f) projeção do serviço do passivo extraconcursal, fiscal, fiduciário, não sujeito e demais obrigações submetidas a regime jurídico próprio;

g) fluxo de caixa projetado para período compatível com o prazo de cumprimento do Plano, com indicação das entradas e saídas esperadas por safra ou exercício;

h) cenários base, conservador e estressado, contemplando variações de produtividade, preço de comercialização, custos de insumos, eventos climáticos, frustração parcial de safra, oscilação de mercado, restrições logísticas e variação de margem operacional;

i) memória de cálculo da capacidade de pagamento por classe de credores, considerando os deságios, prazos, carências, juros, correção monetária e periodicidade previstos neste Plano;

j) indicação da margem operacional disponível para cumprimento do Plano, após preservação do custeio da atividade produtiva e das despesas indispensáveis à continuidade da exploração rural;

k) análise da compatibilidade entre o passivo sujeito, a receita projetada, a necessidade de capital de giro, os compromissos extraconcursais e os prazos de pagamento propostos;

l) indicação dos principais riscos econômicos, climáticos, logísticos, financeiros, produtivos e comerciais capazes de impactar o cumprimento do Plano;

m) avaliação dos bens e ativos do Recuperando, com indicação de sua natureza, valor estimado, essencialidade, existência de ônus ou garantias e relevância para a continuidade da atividade rural;

n) identificação dos bens essenciais e não essenciais, especialmente para fins de preservação operacional ou eventual desinvestimento;

o) análise comparativa entre a continuidade organizada da atividade rural e eventual cenário de liquidação desordenada dos ativos, a fim de demonstrar a utilidade econômica da recuperação judicial.

A viabilidade do Plano deverá ser aferida considerando a realidade específica da atividade rural desenvolvida por Nelson Luis Pinto Roveda, marcada pela sazonalidade das receitas, pela concentração de custos antes da colheita, pela dependência de fatores climáticos, pela necessidade de preservação do capital de giro e pela manutenção de estrutura produtiva mínima para formação de novas safras.

A análise econômico-financeira deverá demonstrar que a continuidade organizada da atividade rural é medida economicamente mais eficiente do que a liquidação desordenada de ativos, pois permite a geração de receitas futuras, a manutenção da fonte produtora, a preservação de relações comerciais essenciais e a satisfação progressiva dos credores em condições compatíveis com a capacidade real do Recuperando.

Para fins de estruturação deste Plano, consideram-se, desde logo, as informações já constantes dos autos, especialmente a continuidade operacional da atividade agrícola, a existência de áreas produtivas próprias, familiares e arrendadas, a utilização de bens vinculados ao ciclo rural, a necessidade de recomposição do capital de giro, a redução da área anteriormente explorada, os impactos decorrentes dos eventos climáticos extremos e a indispensabilidade de reestruturação do passivo para compatibilizar a produção com o adimplemento das obrigações.

A apresentação do laudo técnico, econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos deverá conferir suporte objetivo às premissas adotadas no Plano, demonstrando a coerência entre os meios de recuperação propostos, o cronograma de pagamentos, a preservação da operação rural e a capacidade projetada de geração de caixa.

Caso haja alteração relevante nos dados contábeis, fiscais, produtivos ou financeiros utilizados como premissa, o Recuperando poderá promover os ajustes técnicos necessários, desde que preservada a essência econômica do Plano e observadas as deliberações dos credores e decisões judiciais aplicáveis.

Em síntese, a viabilidade econômico-financeira do Plano será demonstrada por meio de análise técnica fundada em projeções realistas, cenários prudenciais, memória de cálculo compatível com a sazonalidade rural e avaliação dos bens e ativos do Recuperando, evidenciando que a reorganização do passivo, a continuidade da atividade produtiva e a preservação da fonte geradora de receitas constituem solução mais eficiente e vantajosa do que a liquidação desordenada do patrimônio produtivo.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, NELSON LUIS PINTO ROVEDA submete o presente Plano de Recuperação Judicial à apreciação dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional, requerendo seu regular recebimento, processamento, publicação e posterior deliberação, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

O presente Plano foi estruturado com fundamento nas informações atualmente disponíveis nos autos, nos documentos apresentados pelo Recuperando, nos dados econômico-financeiros e operacionais da atividade rural, na relação preliminar de credores, nos elementos patrimoniais identificados, nas premissas de viabilidade e nos meios de recuperação previstos para preservação da fonte produtora.

As condições aqui estabelecidas deverão ser interpretadas de forma sistemática, funcional e finalística, privilegiando-se a preservação da atividade rural economicamente viável, a manutenção da fonte produtora, a boa-fé objetiva, a transparência, a isonomia entre credores sujeitos à mesma condição jurídica, a função social da atividade econômica, a maximização do resultado útil do procedimento recuperacional e o pagamento ordenado dos créditos sujeitos.

Eventuais valores, classificações, garantias, enquadramentos, cronogramas, anexos, planilhas ou condições que dependam de confirmação documental, consolidação do quadro geral de credores, análise de divergências, impugnações, habilitações retardatárias, documentos contratuais integrais, certidões fiscais, laudo econômico-financeiro, avaliação de bens ou demais elementos técnicos poderão ser adequados no curso do procedimento, sempre em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, com as decisões proferidas pelo Juízo recuperacional e com a deliberação válida dos credores, quando exigível.

A eventual necessidade de ajustes formais, aritméticos, classificatórios ou documentais não comprometerá a validade estrutural do presente Plano, desde que preservada sua essência econômica, a paridade entre credores sujeitos à mesma condição jurídica, a transparência do procedimento e a viabilidade do soerguimento.

O Recuperando reafirma que a recuperação judicial constitui instrumento necessário, adequado e proporcional à superação da crise econômico-financeira enfrentada, permitindo a reorganização do passivo, a preservação dos bens essenciais, a manutenção da atividade rural, a continuidade das safras, a geração de receitas futuras e a satisfação progressiva dos credores.

Fica expressamente esclarecido que as projeções econômico-financeiras de longo prazo, inclusive eventual fluxo de caixa elaborado até o exercício de 2053, integram o conjunto de documentos técnicos destinados à demonstração da viabilidade econômica, da continuidade operacional e da sustentabilidade da atividade rural desenvolvida pelo Recuperando. Tais projeções não alteram, por si só, os prazos, parcelas, vencimentos, deságios, encargos ou demais condições de pagamento dos créditos sujeitos, os quais permanecerão regidos pelas cláusulas específicas do Plano e pelos anexos de pagamento correspondentes, especialmente quanto ao último vencimento previsto para cada classe.

Dessa forma, requer-se:

- a) a regular juntada do presente Plano de Recuperação Judicial aos autos;
- b) o recebimento do Plano, por atender aos requisitos legais previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005;
- c) a publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;
- d) a abertura do prazo legal para apresentação de eventuais objeções pelos credores, na forma do art. 55 da Lei nº 11.101/2005;
- e) a intimação da Administradora Judicial para ciência, acompanhamento e adoção das providências cabíveis;
- f) a convocação de Assembleia Geral de Credores, caso apresentada objeção ou quando necessária à deliberação da proposta, nos termos da Lei nº 11.101/2005;
- g) a submissão do Plano à deliberação dos credores sujeitos, observadas as classes legais, as regras de votação e as disposições aplicáveis da Lei nº 11.101/2005;

h) ao final, uma vez atendidos os requisitos legais, a homologação judicial do Plano aprovado e a consequente concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 58 e seguintes da Lei nº 11.101/2005;

i) o reconhecimento de que os créditos sujeitos ao Plano serão pagos nos termos das condições aprovadas e homologadas, com os efeitos da novação recuperacional previstos no art. 59 da Lei nº 11.101/2005;

j) a preservação do tratamento apartado dos créditos extraconcursais, fiscais, fiduciários, não sujeitos, CPRs físicas, operações de barter com entrega física, patrimônio rural em afetação, atos cooperativos, créditos rurais legalmente excluídos e demais obrigações submetidas a regime jurídico próprio;

k) a preservação dos bens, contratos, áreas produtivas, maquinários, implementos, insumos, produção agrícola e demais ativos essenciais à continuidade da atividade rural, nos limites da legislação aplicável e das decisões do Juízo recuperacional;

l) a autorização para que o Recuperando, observadas as disposições legais e o controle judicial quando cabível, adote as medidas necessárias à execução do Plano, à manutenção da atividade produtiva, à regularização fiscal, à obtenção de capital de giro, à negociação com credores estratégicos e à preservação da fonte produtora.

Fica expressamente consignado que o presente Plano deverá ser interpretado em conjunto com seus anexos, laudos, quadros, planilhas, demonstrativos e demais documentos complementares, os quais terão função instrumental de organização, transparência e operacionalização das condições propostas.

Na hipótese de divergência entre documentos acessórios, quadros, planilhas, minutas, versões preliminares ou anexos e a redação final do Plano aprovado e homologado judicialmente, prevalecerá o texto final homologado pelo Juízo recuperacional.

Em síntese, requer-se que o presente Plano seja recebido, processado, publicado, submetido à deliberação dos credores e, ao final, homologado judicialmente como instrumento necessário à superação da crise econômico-financeira de Nelson Luis Pinto Roveda, à preservação da atividade rural, à manutenção da fonte produtora e ao pagamento ordenado dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

ANEXOS ESTRUTURADOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os presentes anexos integram o Plano de Recuperação Judicial de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF nº 002.509.150-65, também qualificado nos autos por meio do CNPJ nº 59.807.704/0001-13, constituindo instrumentos auxiliares de organização, transparência, classificação do passivo, identificação de bens essenciais e operacionalização das condições de pagamento propostas.

Os dados constantes dos anexos possuem natureza referencial, preliminar e passível de atualização, especialmente após a consolidação do quadro geral de credores, a verificação administrativa pela Administradora Judicial, a apresentação de divergências, impugnações, habilitações retardatárias, objeções, deliberação em Assembleia Geral de Credores e decisões judiciais supervenientes.

A inclusão de determinado crédito nestes anexos não implica reconhecimento definitivo de sua sujeição ao Plano, de sua classificação, de sua natureza jurídica, de seu valor, de sua garantia ou de sua exigibilidade, permanecendo assegurada a análise individualizada dos créditos sujeitos, não sujeitos, extraconcursais, fiscais, fiduciários, decorrentes de Cédula de Produto Rural com liquidação física, operações de barter, atos cooperativos, patrimônio rural em afetação, crédito rural com regime próprio e demais obrigações submetidas a disciplina legal específica.

Para fins de uniformização, considera-se:

Marco	Data	Finalidade
Data do pedido de recuperação judicial	28/03/2025	Marco material para verificação dos créditos sujeitos
Data do deferimento do processamento	24/06/2025	Marco processual do deferimento da recuperação judicial
Data da publicação no DJEN	26/06/2025	Marco processual de referência para contagem do prazo do art. 53 da Lei nº 11.101/2005
Data-base referencial das planilhas de pagamento	Data da concessão da recuperação judicial	Marco a ser utilizado para início das carências, prazos de pagamento e cronogramas definitivos
Marco definitivo dos pagamentos	Data da concessão da recuperação judicial	Substituirá qualquer data meramente referencial utilizada em planilhas demonstrativas

As planilhas de pagamento constantes destes anexos deverão ser ajustadas automaticamente à data efetiva da concessão da recuperação judicial, caso diversa de eventual data-base referencial utilizada apenas para fins demonstrativos.

A utilização da data da concessão da recuperação judicial como marco definitivo dos pagamentos tem por finalidade conferir segurança jurídica, previsibilidade e coerência operacional à execução do Plano, evitando divergências quanto ao início das carências, vencimentos, atualização de parcelas e cronogramas de amortização.

Eventuais diferenças entre os valores constantes dos anexos e aqueles que vierem a ser consolidados no quadro geral de credores não importarão invalidade do Plano, devendo ser promovidos os ajustes formais, aritméticos, classificatórios e operacionais necessários, sempre em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, com as decisões proferidas pelo Juízo recuperacional e com a deliberação válida dos credores, quando exigível.

ANEXO I – QUADRO REFERENCIAL DE CREDORES

O presente quadro tem por finalidade consolidar, de forma organizada, os créditos identificados nos documentos analisados, permitindo a visualização de credores, natureza da obrigação, classificação preliminar, eventual garantia, valor, vencimento e observações relevantes.

A classificação apresentada é preliminar e deverá ser compatibilizada com o quadro geral de credores a ser consolidado no procedimento recuperacional, especialmente após a atuação da Administradora Judicial, a análise dos documentos contratuais, a verificação das garantias constituídas, a apresentação de divergências, habilitações, impugnações ou decisões judiciais supervenientes.

A indicação de determinado credor no quadro referencial não implica confissão irretratável, reconhecimento definitivo de sujeição, renúncia a defesas, aceitação da exigibilidade integral do crédito ou concordância com a classificação indicada, permanecendo resguardado ao Recuperando o direito de discutir a origem, valor, natureza, garantia, sujeição, exigibilidade, encargos e eventual submissão do crédito a regime jurídico próprio.

Do mesmo modo, eventual crédito inicialmente indicado como sujeito poderá receber tratamento apartado caso venha a ser reconhecida sua natureza extraconcursal, fiduciária, fiscal, não sujeita, decorrente de CPR física, barter, ato cooperativo, recurso controlado, patrimônio rural em afetação ou outro regime legal específico. Por outro lado, eventual crédito inicialmente tratado como não sujeito poderá ser incluído no passivo recuperacional se, no curso do procedimento, for reconhecida sua sujeição à recuperação judicial.

Em síntese, o Anexo I possui função instrumental, organizacional e informativa, servindo como base inicial para a compreensão do passivo de Nelson Luis Pinto Roveda, sem prejuízo dos ajustes que se revelarem necessários até a consolidação definitiva do quadro geral de credores.

ANEXO I-A – CRÉDITOS PRELIMINARMENTE SUJEITOS AO PLANO

O presente anexo tem por finalidade relacionar, de forma preliminar e referencial, os créditos identificados no processo de recuperação judicial de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, especialmente aqueles constantes da relação de credores revisada pela Administradora Judicial e do edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja sujeição ao Plano de Recuperação Judicial poderá ser reconhecida, desde que demonstrados os requisitos legais aplicáveis, especialmente a existência do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, sua vinculação com a atividade rural e a inexistência de hipótese legal de não sujeição, extraconcursalidade ou regime jurídico próprio.

A data-base material para fins de sujeição dos créditos é 28/03/2025, correspondente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Assim, a indicação de vencimento posterior não afasta, por si só, a sujeição do crédito, desde que a obrigação tenha sido constituída antes do pedido e esteja vinculada à atividade rural do Recuperando.

A classificação abaixo possui caráter preliminar, referencial e sujeito a revisão, devendo ser compatibilizada com a verificação administrativa da Administradora Judicial, com a análise dos contratos integrais, com a identificação de garantias, com eventuais divergências, habilitações, impugnações e decisões judiciais supervenientes.

Classe	Natureza	Valor (R\$)
Classe I	Créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados	60.383,95
Classe II	Créditos com garantia real	835.612,09
Classe III	Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados	6.913.538,53
Total do passivo concursal revisado		7.809.534,57

Item	Classe preliminar	Credor	CPF/CNPJ	Contrato / Título	Garantia / Situação	Valor (R\$)	Vencimento	Observações
1	Classe I	Vaz, Buranello, Shingaki e Oioli Sociedade de Advogados	11.799.859/0001-29	Crédito habilitado/reconhecido na relação de credores	Privilégio legal / Classe I	60.383,95	A verificar	Crédito indicado na Classe I, conforme relação revisada da Administradora Judicial. Deverá observar o tratamento previsto para créditos trabalhistas, acidentários ou equiparados, conforme art. 54 da Lei nº 11.101/2005, ressalvada eventual reclassificação ou decisão judicial.
2	Classe II	Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	Cédula/contrato com garantia real	Garantia real	201.689,17	A verificar	Crédito classificado na Classe II, até o limite da garantia real, conforme relação revisada. Eventual excedente ou parcela não garantida deverá observar a classificação própria.

3	Classe II	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul	92.702.067/0001-96	Contrato/operação com garantia real	Garantia real	633.922,92	A verificar	Crédito classificado na Classe II, conforme relação revisada. Sujeito ao tratamento previsto para créditos com garantia real.
4	Classe III	Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	Operação bancária / crédito quirografário	Sem garantia real reconhecida para fins da Classe II	490.789,84	A verificar	Crédito classificado na Classe III, conforme relação revisada. Deve observar o tratamento dos créditos quirografários, ressalvada eventual decisão superveniente.
5	Classe III	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul	92.702.067/0001-96	Operação bancária / crédito quirografário	Sem garantia real reconhecida para fins da Classe II	526.079,32	A verificar	Crédito classificado na Classe III, decorrente de operação distinta daquela enquadrada na Classe II.
6	Classe III	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Região dos Altos da Serra – Sicredi	92.555.150/0001-80	Operação de crédito	Crédito quirografário	12.237,66	A verificar	Crédito sujeito na Classe III, conforme relação revisada.
7	Classe III	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Região dos Altos da Serra – Sicredi	92.555.150/0001-80	Operação de crédito	Crédito quirografário	3.019.811,06	A verificar	Crédito sujeito na Classe III, conforme relação revisada, após ajustes promovidos na verificação administrativa.
8	Classe III	Cotrijal Cooperativa Agropecuária e Industrial	91.495.549/0001-50	Crédito decorrente de relação comercial/cooperativa	Crédito quirografário, ressalvada análise de ato	394.293,99	A verificar	Crédito classificado na Classe III, conforme relação revisada. Eventual discussão sobre ato cooperativo, garantia ou

					cooperativo ou garantia específica			regime próprio deverá ser analisada individualmente.
9	Classe III	Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.	11.492.141/0001-95	Crédito decorrente de fornecimento/maquinário	Crédito quirografário	162.532,50	A verificar	Crédito incluído na Classe III, conforme relação revisada pela Administradora Judicial.
10	Classe III	Taló 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	43.616.659/0001-80	Crédito financeiro / cessão de crédito	Crédito quirografário	1.704.020,16	A verificar	Crédito classificado na Classe III, conforme relação revisada.
11	Classe III	Yara Fertilizantes	92.660.604/0001-82	Crédito decorrente de fornecimento de insumos	Crédito quirografário	603.774,00	A verificar	Crédito de fornecedor de insumos, classificado na Classe III após retificação do valor inicialmente indicado.

Observação: ficam excluídos desta planilha os créditos que não constam como sujeitos na relação revisada da Administradora Judicial, especialmente aqueles eventualmente garantidos fiduciariamente, não sujeitos, extraconcursais, fiscais ou submetidos a regime jurídico próprio. Tais créditos deverão ser tratados em anexo apartado, se necessário.

ANEXO I-B – CRÉDITOS COM TRATAMENTO APARTADO, NÃO SUJEITOS OU DE SUJEIÇÃO CONTROVERTIDA

O presente anexo tem por finalidade relacionar, de forma preliminar e referencial, os créditos que não devem ser automaticamente incluídos na planilha de pagamento dos créditos concursais sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, seja por possuírem natureza

fiscal, extraconcursal, fiduciária, não sujeita, seja por dependerem de análise documental específica quanto à natureza da obrigação, garantia constituída, origem dos recursos, data de constituição, essencialidade do bem ou eventual incidência de regime jurídico próprio.

A inclusão de determinado crédito neste anexo não implica reconhecimento definitivo de sua não sujeição, tampouco renúncia do Recuperando ao direito de discutir sua existência, valor, exigibilidade, classificação, garantia, encargos, vencimento, essencialidade do bem ou eventual sujeição parcial ao procedimento recuperacional.

Da mesma forma, caso, no curso da verificação administrativa ou judicial, seja reconhecida a sujeição total ou parcial de determinado crédito ao Plano, o respectivo valor deverá ser reclassificado e submetido às condições aplicáveis à classe correspondente, observadas as decisões proferidas pelo Juízo recuperacional e a consolidação definitiva do quadro geral de credores.

Item	Credor	CPF/CNPJ	Natureza	Valor (R\$)	Vencimento	Tratamento proposto
1	Banco CNH Capital / Banco CNH Industrial Capital S.A.	02.992.446/0001-75	Crédito extraconcursal / operação vinculada a contrato e nota fiscal de retroescavadeira, com alienação fiduciária indicada	R\$ 604.154,72 (seiscentos e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos)	A apurar conforme instrumento contratual	Tratamento apartado. Crédito retirado da recuperação judicial pela Administradora Judicial, em razão da indicação de alienação fiduciária e não sujeição ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. O crédito não deverá integrar a planilha concursal de pagamentos, salvo reconhecimento judicial de sujeição total ou parcial, composição específica com o credor ou discussão acerca da essencialidade do bem vinculado.
2	Banco Itaú	60.701.190/0001-04	Crédito extraconcursal / CPR financeira com alienação fiduciária ou garantia fiduciária indicada	R\$ 3.050.906,12 (três milhões, cinquenta mil, novecentos e seis reais e doze centavos)	A apurar conforme instrumento contratual	Tratamento apartado. Crédito retirado da recuperação judicial pela Administradora Judicial, em razão da existência de CPR financeira com alienação/garantia fiduciária, com indicação de não sujeição ao Plano. Eventual pagamento, alongamento ou repactuação dependerá de negociação

						individual, anuência expressa do credor e formalização em instrumento próprio.
3	Banco Cooperativo Sicredi S.A. / Sicredi Altos da Serra	01.181.521/0001-55 92.555.150/0001-80	Crédito parcialmente concursal, com parcela extraconcursal vinculada à alienação fiduciária	R\$ 84.240,16 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e dezesseis centavos)	A apurar conforme instrumento contratual	Tratamento apartado apenas quanto à parcela extraconcursal. A Administradora Judicial indicou que os contratos de renegociação nº 19990 e cédula B91830202-0 permanecem sujeitos à recuperação judicial, ao passo que a cédula B81830252-4, no valor atualizado de R\$ 84.240,16 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e dezesseis centavos), possui natureza extraconcursal por alienação fiduciária. Assim, apenas a parcela extraconcursal deverá permanecer fora do cronograma concursal, salvo decisão judicial ou composição específica.
4	Cooperval Coop. Trit. Agric. Mista de Vacaria	98.515.562/0001-72	Crédito excluído por ausência de documentação comprobatória hábil	R\$ 422.098,86 (quatrocentos e vinte e dois mil, noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)	A apurar	Crédito não considerado no concurso de credores, ressalvada eventual impugnação, habilitação, apresentação de documentação complementar ou decisão judicial superveniente. Não deve integrar o cronograma de pagamento dos créditos sujeitos enquanto não houver reconhecimento formal de sua existência, valor, classificação e sujeição.
5	De Lage Landen	05.040.481/0001-82	Crédito excluído por ausência de documentação comprobatória hábil	R\$ 434.056,55 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)	A apurar	Crédito não considerado no concurso de credores, ressalvada eventual impugnação, habilitação, apresentação de documentação complementar ou decisão judicial superveniente. Deve permanecer fora da planilha concursal até definição administrativa ou judicial quanto à existência, valor, documentação, classificação e sujeição.
6	KE Soja Comércio de	89.842.686/0001-71	Crédito excluído por ausência de	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	A apurar	Crédito excluído do concurso pela Administradora Judicial em razão da ausência

	Insumos e Máquinas Agrícolas Ltda.		documentação comprobatória hábil			de documentação comprobatória hábil, ressalvada eventual impugnação ou apresentação posterior de documentos. Não deve ser incluído no cronograma de pagamento dos credores sujeitos enquanto não houver reconhecimento administrativo ou judicial.
--	------------------------------------	--	----------------------------------	--	--	--

Observação geral: O presente quadro possui natureza meramente referencial, informativa e cautelar, destinando-se à identificação dos créditos retirados da recuperação judicial, extraconcursais, parcialmente extraconcursais, excluídos por ausência de documentação, não sujeitos ou de tratamento apartado, conforme apuração realizada no procedimento recuperacional.

A inclusão de determinado credor, valor, natureza jurídica ou tratamento proposto neste demonstrativo não importa reconhecimento definitivo de dívida, confissão irrevogável, novação recuperacional, submissão compulsória ao Plano, renúncia ao direito de discussão pelo Recuperando ou vinculação de credores que não tenham anuído expressamente.

Os créditos indicados como extraconcursais, não sujeitos ou de tratamento apartado não integrarão o cronograma de pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, salvo reconhecimento judicial de sujeição total ou parcial, composição individual específica, reclassificação posterior, acolhimento de impugnação, habilitação ou decisão superveniente.

Os créditos excluídos por ausência de documentação permanecerão fora do concurso de credores e da planilha de pagamentos, ressalvada a possibilidade de apresentação de documentação complementar, impugnação, habilitação retardatária ou decisão judicial que reconheça sua existência, valor, classificação e eventual sujeição ao Plano.

Eventuais pagamentos, composições individuais, repactuações, alongamentos, substituições ou reforços de garantias, liberações parciais, manutenções contratuais ou acordos envolvendo créditos extraconcursais, não sujeitos ou submetidos a regime jurídico próprio dependerão de análise documental

individualizada, anuência expressa do respectivo credor, formalização em instrumento próprio, compatibilidade com a capacidade de caixa do Recuperando e observância da legislação aplicável.

ANEXO II – CALENDÁRIO REFERENCIAL DE PAGAMENTOS

O presente anexo tem por finalidade demonstrar, de forma estruturada, a projeção de pagamento dos créditos sujeitos por classe, servindo como referência operacional para a execução do Plano de Recuperação Judicial de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, sem prejuízo da distinção entre cronograma de pagamento recuperacional e projeção econômico-financeira de longo prazo da atividade rural.

As projeções constantes deste anexo possuem natureza referencial, demonstrativa e operacional, devendo ser ajustadas conforme a data efetiva da concessão da recuperação judicial, a consolidação definitiva do quadro geral de credores, a verificação administrativa promovida pela Administradora Judicial, eventuais decisões judiciais supervenientes e a classificação final dos créditos sujeitos ao Plano. As projeções econômico-financeiras de fluxo de caixa que contemplem período posterior ao último vencimento recuperacional têm finalidade exclusivamente técnica, contábil e demonstrativa da continuidade da atividade rural, não representando ampliação automática do prazo de pagamento dos credores, alteração da quantidade de parcelas ou modificação das condições econômicas submetidas à deliberação dos credores.

Premissas gerais utilizadas para fins demonstrativos

Critério	Premissa
Data-base material dos créditos	28/03/2025
Data-base referencial das planilhas	Data da concessão da recuperação judicial
Marco definitivo para pagamento	Data da concessão da recuperação judicial
Base do passivo concursal	Relação revisada da Administradora Judicial / quadro de credores do processo de Nelson Luis Pinto Roveda
Total do passivo concursal revisado	R\$ 7.809.534,57
Índice de correção	IPCA-E
Juros	1% ao ano, conforme cada classe

Multa	Sem multa, salvo mora após vencimento
Deságio Classe I	0% para verbas do art. 54, § 1º; 20% para demais créditos trabalhistas, acidentários ou equiparados
Deságio Classe II	50% sobre créditos sujeitos
Deságio Classe III	70% sobre créditos sujeitos
Deságio Classe IV	30% sobre créditos sujeitos, caso venha a ser reconhecida a existência de credores ME/EPP

As datas de vencimento constantes das planilhas de pagamento deverão ser fixadas em formato dia/mês/ano, considerando como marco inicial a data da concessão da recuperação judicial, que substituirá qualquer data meramente referencial utilizada para fins demonstrativos.

Caso a concessão da recuperação judicial ocorra em data diversa daquela eventualmente utilizada como referência nas planilhas preliminares, os vencimentos, períodos de carência, prazos de amortização e cronogramas de pagamento deverão ser automaticamente ajustados, sem que isso implique alteração substancial do Plano.

Para fins de projeção, os pagamentos observarão as condições previstas para cada classe, especialmente quanto à carência, prazo total, deságio, correção monetária, juros, periodicidade, tratamento de créditos controvertidos e eventual inclusão de créditos posteriormente reconhecidos.

RESUMO DA BASE CONCURSAL CONSIDERADA

Classe	Natureza	Valor base
Classe I	Créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados	R\$ 60.383,95
Classe II	Créditos com garantia real	R\$ 835.612,09
Classe III	Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados	R\$ 6.913.538,53
Classe IV	Créditos de microempresas e empresas de pequeno porte	A apurar / não identificado na relação revisada

Total do passivo concursal revisado		R\$ 7.809.534,57
--	--	-------------------------

Valores estimados após aplicação dos deságios previstos no Plano

Classe	Valor base	Deságio previsto	Valor recuperacional estimado
Classe I	R\$ 60.383,95	20%, salvo verba salarial protegida pelo art. 54, § 1º	R\$ 48.307,16, se aplicado deságio integral de 20%
Classe II	R\$ 835.612,09	50%	R\$ 417.806,05
Classe III	R\$ 6.913.538,53	70%	R\$ 2.074.061,56
Classe IV	A apurar	30%, se houver credor enquadrado	A apurar
Total estimado após deságios	R\$ 7.809.534,57	—	R\$ 2.540.174,77

A estimativa acima possui caráter meramente referencial, especialmente em relação à Classe I, cujo tratamento dependerá da natureza do crédito. Caso se trate de verba estritamente salarial abrangida pelo art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a respectiva parcela não sofrerá deságio e deverá observar o pagamento no prazo legal.

Os créditos reconhecidos posteriormente, reclassificados, impugnados, retardatários, ilíquidos ou sujeitos a decisão judicial superveniente deverão ser inseridos no cronograma de pagamento conforme a classe e a natureza que vierem a ser definitivamente reconhecidas, sem retroação automática que comprometa a execução financeira do Plano ou gere desequilíbrio entre credores.

ANEXO II-A – CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Credor: Vaz, Buranello, Shingaki e Oioli Sociedade de Advogados

Valor original: R\$ 60.383,95

Deságio aplicado: 20%

Valor do deságio: R\$ 12.076,79

Valor recuperacional projetado: R\$ 48.307,16

Forma de pagamento: 12 parcelas mensais

Observação: se houver verbas estritamente salariais enquadradas no art. 54, § 1º, estas deverão ser pagas sem deságio, em até 30 dias, até o limite legal.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 5.032,00	20%	R\$ 4.025,60	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,60	01/08/2026
2	01/07/2026	R\$ 5.032,00	20%	R\$ 4.025,60	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,60	01/09/2026
3	01/07/2026	R\$ 5.032,00	20%	R\$ 4.025,60	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,60	01/10/2026
4	01/07/2026	R\$ 5.032,00	20%	R\$ 4.025,60	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,60	01/11/2026
5	01/07/2026	R\$ 5.032,00	20%	R\$ 4.025,60	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,60	01/12/2026
6	01/07/2026	R\$ 5.032,00	20%	R\$ 4.025,60	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,60	01/01/2027
7	01/07/2026	R\$ 5.032,00	20%	R\$ 4.025,60	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,60	01/02/2027
8	01/07/2026	R\$ 5.032,00	20%	R\$ 4.025,60	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,60	01/03/2027
9	01/07/2026	R\$ 5.032,00	20%	R\$ 4.025,60	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,60	01/04/2027
10	01/07/2026	R\$ 5.032,00	20%	R\$ 4.025,60	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,60	01/05/2027
11	01/07/2026	R\$ 5.032,00	20%	R\$ 4.025,60	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,60	01/06/2027
12	01/07/2026	R\$ 5.031,95	20%	R\$ 4.025,56	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.025,56	01/07/2027

ANEXO II-B – CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Credor: Banco do Brasil S.A.

Valor original: R\$ 201.689,17

Deságio aplicado: 50%

Valor do deságio: R\$ 100.844,58

Valor recuperacional projetado: R\$ 100.844,59

Forma de pagamento: 10 parcelas anuais, após carência de 24 meses

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 20.168,92	50%	R\$ 10.084,46	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 10.084,46	01/07/2028
2	01/07/2026	R\$ 20.168,92	50%	R\$ 10.084,46	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 10.084,46	01/07/2029
3	01/07/2026	R\$ 20.168,92	50%	R\$ 10.084,46	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 10.084,46	01/07/2030
4	01/07/2026	R\$ 20.168,92	50%	R\$ 10.084,46	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 10.084,46	01/07/2031
5	01/07/2026	R\$ 20.168,92	50%	R\$ 10.084,46	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 10.084,46	01/07/2032
6	01/07/2026	R\$ 20.168,92	50%	R\$ 10.084,46	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 10.084,46	01/07/2033
7	01/07/2026	R\$ 20.168,92	50%	R\$ 10.084,46	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 10.084,46	01/07/2034
8	01/07/2026	R\$ 20.168,92	50%	R\$ 10.084,46	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 10.084,46	01/07/2035
9	01/07/2026	R\$ 20.168,92	50%	R\$ 10.084,46	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 10.084,46	01/07/2036

10	01/07/2026	R\$ 20.168,89	50%	R\$ 10.084,45	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 10.084,45	01/07/2037
----	------------	---------------	-----	---------------	--------	-----------------------	-----------	---------------	------------

Credor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul

Valor original: R\$ 633.922,92

Deságio aplicado: 50%

Valor do deságio: R\$ 316.961,46

Valor recuperacional projetado: R\$ 316.961,46

Forma de pagamento: 10 parcelas anuais, após carência de 24 meses.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 63.392,29	50%	R\$ 31.696,15	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 31.696,15	01/07/2028
2	01/07/2026	R\$ 63.392,29	50%	R\$ 31.696,15	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 31.696,15	01/07/2029
3	01/07/2026	R\$ 63.392,29	50%	R\$ 31.696,15	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 31.696,15	01/07/2030
4	01/07/2026	R\$ 63.392,29	50%	R\$ 31.696,15	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 31.696,15	01/07/2031
5	01/07/2026	R\$ 63.392,29	50%	R\$ 31.696,15	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 31.696,15	01/07/2032
6	01/07/2026	R\$ 63.392,29	50%	R\$ 31.696,15	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 31.696,15	01/07/2033
7	01/07/2026	R\$ 63.392,29	50%	R\$ 31.696,15	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 31.696,15	01/07/2034
8	01/07/2026	R\$ 63.392,29	50%	R\$ 31.696,15	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 31.696,15	01/07/2035
9	01/07/2026	R\$ 63.392,29	50%	R\$ 31.696,15	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 31.696,15	01/07/2036
10	01/07/2026	R\$ 63.392,31	50%	R\$ 31.696,11	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 31.696,11	01/07/2037

ANEXO II-C – CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credor: Banco do Brasil S.A.

Valor original: R\$ 490.789,84

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 343.552,89

Valor recuperacional projetado: R\$ 147.236,95

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais, após carência de 36 meses

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2036

9	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 40.899,19	70%	R\$ 12.269,70	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 12.269,70	01/07/2040

Credor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul

Valor original: R\$ 526.079,32

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 368.255,52

Valor recuperacional projetado: R\$ 157.823,80

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais, após carência de 36 meses.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 43.839,94	70%	R\$ 13.151,98	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.151,98	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 43.839,94	70%	R\$ 13.151,98	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.151,98	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 43.839,94	70%	R\$ 13.151,98	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.151,98	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 43.839,94	70%	R\$ 13.151,98	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.151,98	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 43.839,94	70%	R\$ 13.151,98	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.151,98	01/07/2033

6	01/07/2026	R\$ 43.839,94	70%	R\$ 13.151,98	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.151,98	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 43.839,94	70%	R\$ 13.151,98	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.151,98	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 43.839,94	70%	R\$ 13.151,98	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.151,98	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 43.839,94	70%	R\$ 13.151,98	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.151,98	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 43.839,94	70%	R\$ 13.151,98	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.151,98	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 43.839,94	70%	R\$ 13.151,98	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.151,98	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 43.839,98	70%	R\$ 13.152,02	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 13.152,02	01/07/2040

Credor: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Região dos Altos da Serra – Sicredi

Crédito de R\$ 12.237,66

Valor original: R\$ 12.237,66

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 8.566,36

Valor recuperacional projetado: R\$ 3.671,30

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais, após carência de 36 meses.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2029

2	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 1.019,75	70%	R\$ 305,96	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 305,96	01/07/2040

Credor: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Região dos Altos da Serra – Sicredi

Crédito de R\$ 3.019.811,06

Valor original: R\$ 3.019.811,06

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 2.113.867,74

Valor recuperacional projetado: R\$ 905.943,32

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais, após carência de 36 meses.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 251.650,94	70%	R\$ 75.495,24	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 75.495,24	01/07/2040

Credor: Cotrijal Cooperativa Agropecuária e Industrial

Valor original: R\$ 394.293,99

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 276.005,79

Valor recuperacional projetado: R\$ 118.288,20

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais, após carência de 36 meses.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 32.857,86	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2040

Credor: Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.

Valor original: R\$ 162.532,50

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 113.772,75

Valor recuperacional projetado: R\$ 48.759,75

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais, após carência de 36 meses.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2037

10	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 13.544,32	70%	R\$ 4.063,34	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 4.063,34	01/07/2040

Credor: Taló 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Valor original: R\$ 1.704.020,16

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 1.192.814,11

Valor recuperacional projetado: R\$ 511.206,05

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais, após carência de 36 meses.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2034

7	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,55	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 42.600,55	01/07/2040

Credor: Yara Fertilizantes

Valor original: R\$ 603.774,00

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 422.641,80

Valor recuperacional projetado: R\$ 181.132,20

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais, após carência de 36 meses.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2031

4	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a. após carência	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2040

Observação geral: os valores projetados acima não contemplam a atualização futura pelo IPCA-E nem a incidência efetiva de juros, que deverão ser calculados conforme o marco definitivo da concessão da recuperação judicial, a data de vencimento de cada parcela e as condições finais aprovadas e homologadas.

ANEXO II-C – CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, PRIVILÉGIO GERAL E SUBORDINADOS

O presente anexo individualiza, de forma referencial, os créditos classificados na Classe III no Plano de Recuperação Judicial de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, compreendendo os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, observadas as condições previstas no Plano.

A inclusão dos créditos neste quadro não implica reconhecimento definitivo de sujeição, valor, classificação ou exigibilidade, especialmente em relação a créditos que eventualmente possam envolver garantias fiduciárias, atos cooperativos, crédito rural com regime próprio, alienação fiduciária, cessão fiduciária, recursos controlados, CPR, barter ou qualquer outra hipótese de tratamento apartado, os quais deverão ser objeto de análise individualizada.

Para fins meramente demonstrativos, considera-se como data-base referencial o dia 01/07/2026, devendo os vencimentos ser ajustados automaticamente à data efetiva da concessão da recuperação judicial, caso diversa. O último vencimento referencial da Classe III permanece previsto para 01/07/2040, conforme o cronograma de pagamento desta classe, não sendo alterado por fluxo de caixa, projeção contábil ou demonstrativo econômico-financeiro que contemple exercícios posteriores, os quais terão natureza exclusivamente técnica e demonstrativa da continuidade da atividade rural.

Condições gerais da Classe III

Critério	Condição
Classe	Classe III – créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados
Carência	36 meses
Prazo total	180 meses, incluída a carência
Deságio	70%
Valor recuperacional	30% do crédito original
Correção monetária	IPCA-E
Juros	1% ao ano, simples, após a carência
Periodicidade	Parcelas anuais
Primeiro vencimento referencial	01/07/2029
Último vencimento referencial	01/07/2040

Observação específica sobre o fluxo de caixa projetado: eventual fluxo de caixa elaborado até o exercício de 2053 não altera o cronograma de pagamento da Classe III, cujo último vencimento referencial permanece previsto para 01/07/2040, ressalvado apenas o ajuste automático das datas conforme o marco definitivo da concessão da recuperação judicial. A projeção até 2053 possui finalidade de demonstrar a sustentabilidade econômica da atividade rural em horizonte ampliado, a continuidade da fonte produtora e a capacidade operacional do Recuperando após o encerramento do cronograma recuperacional, não constituindo proposta de pagamento até 2053.

1. Quadro individualizado dos créditos da Classe III

Item	Credor	Valor original	Deságio	Valor com deságio	Parcelas 1 a 11	Parcela 12 / ajuste final	Observação
1	Banco do Brasil S.A.	R\$ 490.789,84	70%	R\$ 147.236,95	R\$ 12.269,75	R\$ 12.269,70	Crédito classificado na Classe III, conforme relação revisada.
2	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul	R\$ 526.079,32	70%	R\$ 157.823,80	R\$ 13.151,98	R\$ 13.152,02	Crédito classificado na Classe III, decorrente de operação distinta daquela enquadrada na Classe II.
3	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Região dos Altos da Serra – Sicredi	R\$ 12.237,66	70%	R\$ 3.671,30	R\$ 305,94	R\$ 305,96	Crédito classificado na Classe III, conforme relação revisada.
4	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Região dos Altos da Serra – Sicredi	R\$ 3.019.811,06	70%	R\$ 905.943,32	R\$ 75.495,28	R\$ 75.495,24	Crédito classificado na Classe III, conforme relação revisada.
5	Cotrijal Cooperativa Agropecuária e Industrial	R\$ 394.293,99	70%	R\$ 118.288,20	R\$ 9.857,35	R\$ 9.857,35	Crédito classificado na Classe III, ressalvada eventual discussão sobre ato cooperativo, garantia ou regime jurídico próprio.
6	Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.	R\$ 162.532,50	70%	R\$ 48.759,75	R\$ 4.063,31	R\$ 4.063,34	Crédito classificado na Classe III, conforme relação revisada.

7	Taló 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	R\$ 1.704.020,16	70%	R\$ 511.206,05	R\$ 42.600,50	R\$ 42.600,55	Crédito classificado na Classe III, conforme relação revisada.
8	Yara Fertilizantes	R\$ 603.774,00	70%	R\$ 181.132,20	R\$ 15.094,35	R\$ 15.094,35	Crédito de fornecedor de insumos, classificado na Classe III após retificação do valor indicado.

2. Calendário individualizado de pagamento da Classe III

Credor: Banco do Brasil S.A.

Valor original: R\$ 490.789,84

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 343.552,89

Valor recuperacional projetado: R\$ 147.236,95

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais

Valor base de cada parcela: R\$ 12.269,75, com ajuste na última parcela.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2035

8	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 40.899,15	70%	R\$ 12.269,75	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,75	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 40.899,19	70%	R\$ 12.269,70	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 12.269,70	01/07/2040

Credor: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Região dos Altos da Serra – Sicredi

Crédito de R\$ 12.237,66

Valor original: R\$ 12.237,66

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 8.566,36

Valor recuperacional projetado: R\$ 3.671,30

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais

Valor base de cada parcela: R\$ 305,94, com ajuste na última parcela.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2035

8	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 1.019,81	70%	R\$ 305,94	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,94	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 1.019,75	70%	R\$ 305,96	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 305,96	01/07/2040

Credor: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Região dos Altos da Serra – Sicredi

Crédito de R\$ 3.019.811,06

Valor original: R\$ 3.019.811,06

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 2.113.867,74

Valor recuperacional projetado: R\$ 905.943,32

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais

Valor base de cada parcela: R\$ 75.495,28, com ajuste na última parcela.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2035

8	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 251.650,92	70%	R\$ 75.495,28	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,28	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 251.650,94	70%	R\$ 75.495,24	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 75.495,24	01/07/2040

Credor: Cotrijal Cooperativa Agropecuária e Industrial

Valor original: R\$ 394.293,99

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 276.005,79

Valor recuperacional projetado: R\$ 118.288,20

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais

Valor base de cada parcela: R\$ 9.857,35

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2037

10	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 32.857,83	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 32.857,86	70%	R\$ 9.857,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 9.857,35	01/07/2040

Credor: Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.

Valor original: R\$ 162.532,50

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 113.772,75

Valor recuperacional projetado: R\$ 48.759,75

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais

Valor base de cada parcela: R\$ 4.063,31, com ajuste na última parcela.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 13.544,38	70%	R\$ 4.063,31	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,31	01/07/2039

12	01/07/2026	R\$ 13.544,32	70%	R\$ 4.063,34	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 4.063,34	01/07/2040
----	------------	---------------	-----	--------------	--------	---------	-----------	--------------	------------

Credor: Taló 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Valor original: R\$ 1.704.020,16

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 1.192.814,11

Valor recuperacional projetado: R\$ 511.206,05

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais

Valor base de cada parcela: R\$ 42.600,50, com ajuste na última parcela.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,50	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,50	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 142.001,68	70%	R\$ 42.600,55	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 42.600,55	01/07/2040

Credor: Yara Fertilizantes

Valor original: R\$ 603.774,00

Deságio aplicado: 70%

Valor do deságio: R\$ 422.641,80

Valor recuperacional projetado: R\$ 181.132,20

Forma de pagamento: 12 parcelas anuais

Valor base de cada parcela: R\$ 15.094,35.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2029
2	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2030
3	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2031
4	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2032
5	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2033
6	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2034
7	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2035
8	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2036
9	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2037
10	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2038
11	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2039
12	01/07/2026	R\$ 50.314,50	70%	R\$ 15.094,35	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	R\$ 15.094,35	01/07/2040

Observação final para os créditos da Classe III

Os créditos acima foram estruturados com base na relação de credores revisada do processo de Nelson Luis Pinto Roveda.

A inclusão dos créditos na Classe III não implica reconhecimento definitivo de sujeição, valor, exigibilidade ou classificação, devendo ser observada eventual impugnação, habilitação retardatária, reclassificação, decisão judicial superveniente ou reconhecimento de regime jurídico próprio.

Caso reconhecida a sujeição total ou parcial dos créditos à recuperação judicial, será aplicado o tratamento previsto para a Classe III apenas sobre a parcela efetivamente sujeita. Eventual parcela reconhecida como não sujeita, extraconcursal, fiduciária, garantida por regime próprio ou decorrente de obrigação operacional corrente deverá ser tratada em apartado.

ANEXO II-D – CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O presente anexo tem por finalidade estruturar, de forma referencial, o tratamento eventualmente aplicável aos créditos classificados na Classe IV, titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.101/2005, caso venham a ser identificados, habilitados, reconhecidos ou reclassificados no curso do procedimento recuperacional de NELSON LUIS PINTO ROVEDA.

Até o momento, conforme a relação de credores utilizada como base para a elaboração do presente Plano, não foram identificados créditos sujeitos classificados na Classe IV, razão pela qual este anexo possui caráter preventivo, metodológico e operacional, destinado a disciplinar o tratamento de eventual credor ME/EPP que venha a ser posteriormente reconhecido no quadro geral de credores.

A inclusão de determinado credor nesta classe dependerá da comprovação de seu regular enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como da confirmação da sujeição do crédito à recuperação judicial, da vinculação com a atividade rural do Recuperando e da inexistência de hipótese legal de não sujeição, extraconcursalidade, garantia fiduciária ou regime jurídico próprio.

Para fins meramente demonstrativos, considera-se como data-base referencial o dia 01/07/2026, devendo os vencimentos ser ajustados automaticamente à data efetiva da concessão da recuperação judicial, caso diversa.

Condições gerais da Classe IV

Critério	Condição
Classe	Classe IV – créditos de microempresas e empresas de pequeno porte
Créditos abrangidos	Créditos sujeitos titularizados por ME/EPP regularmente enquadradas
Data-base de sujeição	Créditos existentes até 28/03/2025, desde que vinculados à atividade rural e sujeitos à recuperação judicial
Situação atual	Sem credores Classe IV identificados na relação revisada
Carência	12 meses, contados da concessão da recuperação judicial
Prazo total	60 meses, incluída a carência
Período de amortização	48 parcelas mensais
Deságio	30% sobre o crédito sujeito
Valor recuperacional	70% do crédito original
Correção monetária	IPCA-E
Juros	1% ao ano, simples, sobre parcelas vincendas, após a carência
Periodicidade	Parcelas mensais, iguais e sucessivas
Primeiro vencimento referencial	01/07/2027
Último vencimento referencial	01/06/2031

1. Quadro de credores da Classe IV com enquadramento pendente de comprovação

Item	Credor	CPF/CNPJ	Valor original	Enquadramento ME/EPP	Valor do deságio 30%	Valor recuperacional 70%	Observação
------	--------	----------	----------------	----------------------	----------------------	--------------------------	------------

1	Não identificado até o momento	—	R\$ 0,00	Não aplicável	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Não há credores Classe IV identificados na relação revisada utilizada como base para o Plano.
---	--------------------------------	---	----------	---------------	----------	----------	---

Observação: caso determinado credor inicialmente classificado em outra classe comprove seu regular enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderá ser reclassificado para a Classe IV, desde que reconhecida a sujeição do crédito à recuperação judicial, observadas a verificação administrativa, eventual decisão judicial, a consolidação do quadro geral de credores e as deliberações do procedimento recuperacional.

2. CALENDÁRIO INDIVIDUALIZADO DE PAGAMENTO DA CLASSE IV

Considerando que, até o momento, não há credores classificados na Classe IV, não há calendário individualizado de pagamento a ser preenchido nesta oportunidade.

Caso venha a ser reconhecido crédito sujeito titularizado por microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado o seguinte modelo:

Credor: [inserir nome da ME/EPP]

Valor original: R\$ XXX

Deságio aplicado: 30%

Valor do deságio: R\$ XXX

Valor recuperacional projetado: R\$ XXX

Forma de pagamento: 48 parcelas mensais

Valor base de cada parcela: R\$ XXX

Observação: crédito sujeito à comprovação do enquadramento do credor como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como à verificação quanto à vinculação com a atividade rural, data de constituição, documentação comprobatória, existência de garantias e ausência de hipótese legal de não sujeição, extraconcursabilidade ou regime jurídico próprio.

Parcela	Data-base	Principal original	Deságio	Valor após deságio	Índice	Juros	Multa / Encargos	Valor projetado	Vencimento
1	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/07/2027
2	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/08/2027
3	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/09/2027
4	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/10/2027
5	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/11/2027
6	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/12/2027
7	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/01/2028
8	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/02/2028
9	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/03/2028
10	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/04/2028
11	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/05/2028
12	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/06/2028
13	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/07/2028
14	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/08/2028
15	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/09/2028
16	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/10/2028
17	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/11/2028
18	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/12/2028
19	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/01/2029

20	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/02/2029
21	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/03/2029
22	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/04/2029
23	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/05/2029
24	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/06/2029
25	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/07/2029
26	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/08/2029
27	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/09/2029
28	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/10/2029
29	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/11/2029
30	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/12/2029
31	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/01/2030
32	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/02/2030
33	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/03/2030
34	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/04/2030
35	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/05/2030
36	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/06/2030
37	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/07/2030
38	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/08/2030
39	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/09/2030
40	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/10/2030
41	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/11/2030
42	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/12/2030
43	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/01/2031
44	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/02/2031
45	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/03/2031
46	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/04/2031

47	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/05/2031
48	01/07/2026	XXX	30%	XXX	IPCA-E	1% a.a.	Sem multa	XXX	01/06/2031

3. FÓRMULA DE PREENCHIMENTO DA CLASSE IV

Para cada credor ME/EPP que vier a ser confirmado, deverá ser aplicada a seguinte metodologia:

Campo	Fórmula
Valor original	Valor consolidado do crédito sujeito
Deságio	Valor original x 30%
Valor recuperacional	Valor original x 70%
Quantidade de parcelas	48 parcelas mensais
Valor base da parcela	Valor recuperacional ÷ 48
Última parcela	Ajuste de arredondamento, se necessário
Primeiro vencimento	12 meses após a concessão da recuperação judicial
Último vencimento	60 meses após a concessão da recuperação judicial

Em síntese, o presente anexo permanece sem valores individualizados enquanto não houver credor Classe IV reconhecido no processo de recuperação judicial de Nelson Luis Pinto Roveda, devendo ser preenchido apenas se houver comprovação posterior de enquadramento como ME/EPP e reconhecimento da sujeição do respectivo crédito ao Plano. O modelo original foi readequado para substituir a data-base de sujeição de 14/02/2026 pela data correta do processo de Nelson, 28/03/2025.

4. OBSERVAÇÃO FINAL DA CLASSE IV

Os créditos da Classe IV somente serão pagos segundo as condições acima caso o credor comprove, nos autos ou perante a Administradora Judicial, seu regular enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como a sujeição do crédito à recuperação judicial.

A ausência de comprovação do enquadramento como ME/EPP implicará a manutenção ou reclassificação do crédito na classe correspondente à sua natureza jurídica, especialmente Classe III, quando se tratar de crédito quirografário sujeito.

Caso algum credor ME/EPP seja reconhecido como fornecedor estratégico ou colaborador essencial, poderá receber tratamento favorecido, nos termos do Plano, desde que demonstrada sua essencialidade para a continuidade da atividade rural, a manutenção ou retomada da relação comercial e a compatibilidade do tratamento diferenciado com a viabilidade econômica do Plano.

Eventual parcela reconhecida como não sujeita, extraconcursal, fiduciária, decorrente de CPR física, barter com entrega física, ato cooperativo, crédito fiscal ou regime jurídico próprio deverá ser tratada de forma apartada, sem incidência compulsória das condições da Classe IV.

ANEXO III – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS

O presente anexo tem por finalidade identificar, em caráter referencial e organizacional, os bens, direitos, ativos, estruturas, áreas produtivas, equipamentos, maquinários, implementos, estoques, produção agrícola e demais elementos vinculados à atividade rural desenvolvida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA.

A classificação ora apresentada distingue os bens essenciais à continuidade da atividade produtiva daqueles que, em tese, poderão ser considerados não essenciais ou passíveis de eventual desinvestimento, sempre observadas as disposições do Plano de Recuperação Judicial, a legislação aplicável, a manifestação da Administradora Judicial e eventual decisão do Juízo recuperacional.

A relação abaixo possui caráter preliminar e poderá ser complementada, retificada ou atualizada conforme a evolução do procedimento, a apresentação de novos documentos, a realização de avaliação técnica, a verificação de ônus ou garantias, a análise de essencialidade e as decisões proferidas no curso da recuperação judicial.

1. CRITÉRIOS GERAIS DE ESSENCIALIDADE

Para fins deste Plano, serão considerados essenciais os bens, ativos, direitos, estruturas, contratos ou recursos que sejam indispensáveis à continuidade da atividade rural do Recuperando, especialmente aqueles vinculados ao preparo do solo, plantio, manejo, aplicação de defensivos, distribuição de fertilizantes, colheita, transporte, armazenamento, comercialização da produção, custeio da safra e geração de receitas futuras.

Também serão considerados essenciais os bens cuja constrição, retirada, alienação forçada, bloqueio, apreensão ou indisponibilização possa comprometer o ciclo produtivo, a manutenção da fonte produtora, o cumprimento do Plano ou a viabilidade econômica do soerguimento.

Por outro lado, poderão ser considerados não essenciais os bens, direitos ou ativos que não estejam diretamente vinculados à atividade produtiva, que tenham caráter ocioso, excedente, substituível, financeiro, acessório ou cuja alienação não comprometa a continuidade da exploração rural.

2. RELAÇÃO DE BENS, ATIVOS E DIREITOS

A relação de bens acima deverá ser compatibilizada com eventual laudo de avaliação, registros imobiliários, documentos de propriedade, contratos de financiamento, garantias reais, penhores, alienações fiduciárias, restrições administrativas e demais informações que venham a ser consolidadas no curso do procedimento recuperacional.

Sem prejuízo de posterior análise técnica, os seguintes ativos poderão ser considerados, em tese, não essenciais ou passíveis de desinvestimento, desde que a alienação não comprometa a continuidade da atividade rural:

Nº	Bem/Ativo	Categoria	Marca/Modelo	Ano	Valor estimado / valor de mercado	Essencialidade	Observações
1	Carretão graneleiro	Implemento agrícola / armazenagem e transporte interno	Terra Agro / CG 1000	1986	R\$ 11.000,00 (onze mil reais)	Relevante	Equipamento utilizado no apoio à movimentação e armazenamento de grãos. Consta como em bom estado de conservação e funcionamento.
2	Colheitadeira com plataforma	Máquina agrícola / colheita	New Holland / TC 59 Todo Terreno + Plataforma 20 pés	2004	R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)	Essencial	Bem diretamente vinculado à etapa de colheita da produção agrícola, indispensável à formação de receita da atividade rural.
3	Pulverizador	Máquina agrícola / pulverização e manejo	John Deere / 4730	2017	R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais)	Essencial	Equipamento de alto valor e relevância operacional, utilizado na pulverização, manejo e proteção da lavoura.
4	Trator	Máquina agrícola / tração e apoio operacional	New Holland / TS 6040	2011	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)	Essencial	Utilizado em diversas etapas do ciclo produtivo, inclusive preparo, tração, apoio a implementos e manejo da área rural.
5	Caminhão com basculante	Veículo operacional / transporte	Volkswagen Constellation + Ganashi	2022 / 2013	R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)	Essencial ou altamente relevante	Utilizado para transporte de produção, insumos e apoio logístico da atividade rural. A essencialidade deve ser analisada conforme o uso efetivo na operação.
6	Carreta agrícola graneleira	Implemento agrícola / transporte interno	Caseiro / Graneleiro	2023	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Relevante	Apoia a movimentação interna da produção e dos insumos, com utilidade no ciclo produtivo.

7	Distribuidor	Implemento agrícola / distribuição de insumos	KF Certoiro / Certoiro 1600 C	2023	R\$ 19.169,23 (dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e três centavos)	Essencial	Utilizado na distribuição de fertilizantes, corretivos ou insumos, atividade vinculada ao preparo e manutenção da lavoura.
8	Semeadora	Implemento agrícola / plantio	Kuhn / PG 1100	2022	R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)	Essencial	Equipamento diretamente vinculado à etapa de plantio, indispensável à continuidade das safras.
9	Vagão misturador	Implemento agrícola / mistura e manejo	Haramaq / Supermix 7.0	2023	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	Relevante	Equipamento de apoio operacional, com utilidade conforme a dinâmica produtiva desenvolvida pelo Recuperando.
10	Pulverizador	Implemento agrícola / pulverização	Jacto / PJ401	2015	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)	Essencial ou relevante	Utilizado na pulverização e manejo da lavoura, podendo servir como apoio ou alternativa operacional ao pulverizador principal.
11	Guincho	Implemento agrícola / apoio operacional	Tatu Marchesan / GATG 6-0114	2025	R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)	Relevante	Equipamento de apoio à movimentação, manutenção e operação de bens e implementos agrícolas.
12	Grade aradora	Implemento agrícola / preparo do solo	Stara / 18 discos	Não informado	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	Essencial	Utilizada no preparo do solo, etapa indispensável à implantação das lavouras.
13	Forrageira	Implemento agrícola / apoio produtivo	Metal Agro	2023	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	Relevante	Equipamento de apoio produtivo, cuja essencialidade deve ser aferida conforme sua utilização efetiva na atividade rural.
14	Caçamba basculante	Implemento agrícola / transporte e apoio operacional	JM Mac / JCB 5000	2016	R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)	Relevante	Utilizada no transporte e movimentação de materiais, insumos ou produção no âmbito da atividade rural.
15	Homogeneizador / espargidor	Implemento agrícola / distribuição e manejo	Ipacol / 4000 H	2023	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Relevante	Equipamento de apoio ao manejo e distribuição, com utilidade conforme a operação agrícola desenvolvida.
16	Espalhador de esterco	Implemento agrícola /	Triton / DEL-5000 VC	2000	R\$ 11.000,00 (onze mil reais)	Relevante	Utilizado no manejo de adubação orgânica e apoio à fertilidade do solo.

		adubação e manejo					
17	Perfurador de solo	Implemento agrícola / preparo e apoio operacional	Agritech Lavrale / 05-TM	2023	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Relevante	Equipamento de apoio ao preparo e manejo do solo.
18	Trator com concha	Máquina agrícola / tração, carregamento e apoio operacional	New Holland + Stara / 5630 + PAD 500	1995	R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)	Essencial	Utilizado para tração, carregamento, movimentação e apoio geral às atividades rurais.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE ESSENCIALIDADE E GARANTIAS

A classificação de determinado bem como essencial possui finalidade operacional e recuperacional, não importando, por si só, afastamento automático de garantias, ônus, gravames, alienações fiduciárias, penhores, cessões, garantias cedulares ou quaisquer direitos de terceiros eventualmente constituídos sobre o respectivo ativo.

Todavia, qualquer medida de constrição, apreensão, retirada, consolidação de propriedade, excussão de garantia, alienação forçada ou outro ato que possa comprometer a continuidade da atividade rural deverá observar, quando cabível, a competência do Juízo recuperacional para análise da essencialidade do bem, bem como os princípios da preservação da fonte produtora, da função social da atividade econômica, da manutenção da capacidade produtiva e da finalidade do procedimento recuperacional.

Os bens eventualmente vinculados a Cédulas de Produto Rural — CPRs, operações de barter, alienação fiduciária de grãos, penhor rural, garantia cedular, patrimônio rural em afetação ou outros regimes jurídicos específicos deverão ser analisados de forma individualizada, considerando a natureza do contrato, a documentação comprobatória, a data de constituição da obrigação, a safra eventualmente vinculada, a extensão da garantia, a essencialidade do ativo e a legislação aplicável.

O laudo de avaliação apresentado atribui aos implementos e máquinas avaliados o valor total de R\$ 2.142.500,00 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais). A essencialidade indicada na tabela possui caráter preliminar, técnico-operacional e funcional, tendo sido atribuída a partir da finalidade aparente de cada bem no ciclo produtivo rural.

A classificação definitiva da essencialidade deverá observar a utilização concreta do bem na atividade desenvolvida pelo Recuperando, especialmente sua indispensabilidade para o preparo do solo, plantio, manejo, pulverização, colheita, transporte, armazenagem, movimentação de insumos e continuidade da produção agrícola.

Nesse contexto, a eventual retirada, constrição, alienação desordenada, indisponibilização ou perda de acesso aos bens classificados como essenciais ou relevantes poderá comprometer diretamente a continuidade da atividade rural, a formação de safras futuras, a geração de receitas e, por consequência, a própria capacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

4. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DE EVENTUAL ALIENAÇÃO

Os recursos provenientes da alienação de bens não essenciais deverão ser destinados prioritariamente:

- a) ao custeio da atividade rural;
- b) à aquisição de insumos;
- c) à manutenção de maquinários e implementos essenciais;
- d) à recomposição do capital de giro;
- e) ao cumprimento das obrigações previstas no Plano;
- f) à redução racional do passivo sujeito ou não sujeito;
- g) à preservação da fonte produtora.

É vedada a destinação dos recursos de alienação para finalidade incompatível com os objetivos da recuperação judicial.

5. OBSERVAÇÃO FINAL DO ANEXO III

A presente relação possui natureza referencial, podendo ser atualizada, complementada ou revista conforme a evolução do processo, a realização de laudo de avaliação, a manifestação da Administradora Judicial, a consolidação das informações patrimoniais e as decisões do Juízo recuperacional.

A essencialidade deverá ser analisada de forma funcional, considerando não apenas a natureza do bem isoladamente, mas sua utilidade prática para a continuidade da atividade rural, para a geração de receitas futuras e para o cumprimento do Plano.

Em síntese, o presente anexo busca conferir transparência e organização à identificação dos ativos de Nelson Luis Pinto Roveda, distinguindo os bens indispensáveis à preservação da atividade rural daqueles que, sem prejuízo à operação produtiva, poderão eventualmente ser objeto de desinvestimento controlado e juridicamente seguro.

ANEXO IV – RELAÇÃO DE ARRENDAMENTOS, PARCERIAS AGRÍCOLAS E CONTRATOS ESSENCIAIS

O presente anexo tem por finalidade identificar, em caráter referencial, os contratos de arrendamento rural, parceria agrícola, fornecimento, financiamento, comercialização, assistência técnica e demais relações jurídicas consideradas essenciais à continuidade da atividade rural desenvolvida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA.

A preservação desses contratos é indispensável à manutenção da fonte produtora, à formação de novas safras, à geração de receitas futuras e ao cumprimento progressivo das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

A inclusão de determinado contrato neste anexo não implica reconhecimento automático de sujeição do respectivo crédito ao Plano, devendo ser observada a natureza jurídica da obrigação, a data de constituição do crédito, eventual existência de garantias, regime jurídico próprio, pagamentos realizados, compensações, entregas de produção, essencialidade da relação e decisões judiciais aplicáveis.

1. RELAÇÃO DE CONTRATOS ESSENCIAIS

Item	Contratante / Credor	CPF/CNPJ	Tipo de contrato	Área / Objeto	Vigência	Forma de pagamento / obrigação	Essencialidade	Observações
1	Áreas próprias do Recuperando	CPF/CNPJ do Recuperando	Exploração direta	Fazenda São Pedro – 27,4 ha	Permanente / enquanto mantida a titularidade	Não aplicável	Essencial	Área rural vinculada à atividade produtiva e à geração de receitas futuras.
2	Área rural Capão Grande – matrícula nº 490	A verificar	Exploração direta / área familiar ou própria a confirmar	10,0 ha	A verificar	Não aplicável ou conforme ajuste familiar/documental	Essencial / a verificar	Área rural constante das declarações de bens, devendo ser confirmada a forma de exploração e titularidade.
3	Terra nua no distrito de Capão Grande – matrícula nº 2.005	A verificar	Exploração direta / fração patrimonial ou área familiar a confirmar	22,6 ha	A verificar	Não aplicável ou conforme ajuste familiar/documental	Essencial / a verificar	Área rural declarada nos documentos fiscais, devendo ser

								analisada a utilização efetiva na atividade.
4	Áreas arrendadas ou cedidas para lavoura	A identificar	Arrendamento rural / parceria agrícola / cessão de uso	Áreas utilizadas na produção agrícola	A verificar	A verificar	Essencial, se utilizadas no ciclo produtivo	Incluir após apresentação dos contratos, declarações, recibos ou documentos que comprovem a exploração das áreas.
5	Fornecedores de insumos e cooperativas essenciais	Conforme quadro de credores	Fornecimento / relação comercial agrícola	Insumos, fertilizantes, sementes, defensivos, custeio ou comercialização	A verificar	Conforme contratos, notas fiscais ou renegociações	Essencial / estratégico	A essencialidade dependerá da manutenção ou retomada da relação comercial e da contribuição para formação de novas safras.
6	Instituições financeiras e agentes de crédito rural	Conforme quadro de credores	Financiamento / custeio / investimento	Capital de giro, custeio de safra, máquinas e implementos	Conforme instrumentos contratuais	Conforme contratos e tratamento do Plano	Essencial / tratamento jurídico específico	A sujeição ou não sujeição dependerá da natureza do crédito, garantia, origem dos

								recursos e decisão judicial ou administrativa.
--	--	--	--	--	--	--	--	---

2. OBSERVAÇÕES SOBRE CONTRATOS ESSENCIAIS

A essencialidade dos contratos acima decorre de sua vinculação direta ou indireta à manutenção da atividade rural, ao acesso a áreas produtivas, ao fornecimento de insumos, à assistência técnica, ao custeio da produção, à manutenção de máquinas, ao transporte, à comercialização e à geração de receitas futuras.

A eventual rescisão, interrupção, vencimento antecipado, retenção indevida, bloqueio, não renovação ou execução isolada de tais relações poderá comprometer a continuidade da atividade produtiva e, por consequência, a própria capacidade de cumprimento do Plano.

Os contratos com obrigações expressas em sacas de soja, percentual de produção ou entrega de produto deverão ser apurados conforme documentos de safra, comprovantes de entrega, pesagens, notas fiscais, cotação da saca, pagamentos já realizados, compensações e critérios definidos no procedimento recuperacional.

No caso de Nelson Luis Pinto Roveda, eventual relação de arrendamento ou parceria agrícola deverá ser incluída somente após confirmação documental do contratante, CPF/CNPJ, área explorada, vigência, forma de pagamento e vinculação com a atividade rural, evitando-se a reprodução de contratos pertencentes a modelo diverso.

3. OBSERVAÇÃO FINAL DO ANEXO IV

A presente relação é referencial e poderá ser atualizada conforme novos documentos, negociações, aditivos, deliberações assembleares, manifestação da Administradora Judicial ou decisão do Juízo recuperacional.

Em síntese, este anexo demonstra que a manutenção dos contratos essenciais é condição indispensável à preservação da fonte produtora, à geração de receita e à execução sustentável do Plano.

ANEXO V – RELAÇÃO DE CREDITORES COLABORADORES E FORNECEDORES ESTRATÉGICOS

O presente anexo identifica, em caráter preliminar e referencial, os credores colaboradores, fornecedores estratégicos e parceiros operacionais cuja atuação poderá ser relevante para a continuidade da atividade rural desenvolvida por NELSON LUIS PINTO ROVEDA.

A inclusão neste anexo não implica tratamento diferenciado automático, ficando condicionada ao atendimento dos critérios objetivos previstos no Plano, à comprovação da essencialidade, à manutenção ou retomada da relação comercial, à formalização de instrumento próprio quando cabível e à verificação pela Administradora Judicial ou deliberação dos credores, quando exigível.

No caso concreto, considerando a relação de credores revisada utilizada como base para o presente Plano, poderão ser analisados como potenciais credores estratégicos aqueles que possuam vínculo direto com o custeio, manutenção, financiamento, fornecimento de insumos, maquinário, assistência ou operacionalização da atividade rural, sem prejuízo da necessidade de comprovação individualizada da essencialidade.

1. RELAÇÃO DE CREDITORES COLABORADORES E FORNECEDORES ESTRATÉGICOS

Item	Credor / Fornecedor	CPF/CNPJ	Segmento	Natureza da relação	Essencialidade estratégica	Condição para tratamento diferenciado	Observações
------	------------------------	----------	----------	---------------------	-------------------------------	---	-------------

1	Yara Fertilizantes	92.660.604/0001-82	Insumos agrícolas / fertilizantes	Fornecimento de insumos vinculados à atividade rural	Alta, se mantida ou retomada a relação comercial	Manutenção ou retomada do fornecimento em condições compatíveis com o Plano	Credor classificado na Classe III; eventual tratamento estratégico dependerá de formalização e comprovação de colaboração efetiva.
2	Cotrijal Cooperativa Agropecuária e Industrial	91.495.549/0001-50	Cooperativa / cadeia agropecuária	Relação comercial vinculada à atividade rural	Alta, se comprovada a essencialidade operacional	Manutenção, renegociação ou retomada de relação essencial, observada a natureza do crédito	Necessária análise individualizada quanto a eventual ato cooperativo, garantias ou regime jurídico próprio.
3	Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.	11.492.141/0001-95	Máquinas agrícolas / equipamentos	Fornecimento, manutenção ou relação vinculada a maquinário agrícola	Média/Alta, conforme vínculo com bens operacionais	Colaboração operacional ou condições negociais compatíveis com o soerguimento	Credor classificado na Classe III; essencialidade dependerá da utilidade concreta para a operação rural.
4	Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	Instituição financeira	Crédito rural, bancário ou financiamento vinculado à atividade	Alta, quando vinculado a custeio, investimento ou	Renegociação, manutenção de relação financeira ou	Possui créditos classificados nas Classes II e III,

					manutenção da atividade rural	eventual concessão de condições compatíveis	conforme relação revisada.
5	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul	92.702.067/0001-96	Instituição financeira	Crédito bancário, financiamento ou garantia real	Alta, quando vinculado à atividade rural ou bens produtivos	Renegociação, preservação de bens essenciais e compatibilização com o Plano	Possui créditos classificados nas Classes II e III, conforme relação revisada.
6	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Região dos Altos da Serra – Sicredi	92.555.150/0001-80	Cooperativa de crédito	Crédito financeiro vinculado à atividade rural	Alta, se vinculada ao custeio, financiamento ou manutenção da operação	Renegociação, eventual manutenção de relação financeira e condições compatíveis	Possui créditos classificados na Classe III.
7	Taló 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	43.616.659/0001-80	Fundo de investimento / crédito financeiro	Crédito financeiro cedido ou adquirido	A verificar	Eventual composição ou adequação às condições do Plano	Credor classificado na Classe III; essencialidade operacional dependerá de comprovação específica.

A relação acima possui caráter meramente preliminar. O enquadramento definitivo de qualquer credor como colaborador, fornecedor estratégico ou parceiro operacional dependerá da demonstração concreta de sua contribuição para o soerguimento de Nelson Luis Pinto Roveda, não bastando a mera existência de crédito sujeito ao Plano.

2. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO

Serão considerados credores colaboradores aqueles que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) fornecimento, financiamento, serviço, contrato ou apoio operacional essencial à atividade rural;
- b) manutenção ou retomada da relação comercial, financeira ou operacional durante a recuperação judicial;
- c) contribuição efetiva para o soerguimento do Recuperando;
- d) concessão de condições comerciais, financeiras ou operacionais compatíveis com a viabilidade do Plano;
- e) formalização de termo de adesão, acordo, contrato, proposta, aditivo ou instrumento de colaboração;
- f) compatibilidade do tratamento diferenciado com a capacidade de pagamento do Recuperando;
- g) inexistência de conduta incompatível com a boa-fé objetiva ou com os objetivos da recuperação judicial.

3. MANUTENÇÃO E EXCLUSÃO

A permanência como credor colaborador dependerá da continuidade do fornecimento, do cumprimento das condições pactuadas e da manutenção da boa-fé e da cooperação com o soerguimento.

Perderá essa condição o credor que interromper injustificadamente o fornecimento, descumprir acordos firmados, inviabilizar relação essencial, praticar conduta incompatível com os objetivos da recuperação judicial ou deixar de cumprir as condições que justificaram o tratamento diferenciado.

4. LIMITES DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

O tratamento diferenciado não violará a isonomia quando fundado em critério objetivo, funcional e transparente, vinculado à preservação da atividade rural e à maximização do resultado útil do procedimento recuperacional.

O tratamento diferenciado deverá ser proporcional, justificável, compatível com a capacidade de pagamento e incapaz de comprometer a viabilidade global do Plano.

5. ATUALIZAÇÃO DO ANEXO

A presente relação poderá ser atualizada a qualquer tempo, complementada por novos credores, revista conforme a evolução da atividade rural e ajustada conforme manifestação da Administradora Judicial, decisão judicial ou deliberação em Assembleia Geral de Credores.

Em síntese, o presente anexo busca permitir o tratamento funcional de credores cuja colaboração seja efetivamente indispensável à continuidade da atividade rural de Nelson Luis Pinto Roveda, sem reproduzir automaticamente fornecedores constantes de modelo diverso ou de relação de credores não correspondente ao processo.

ANEXO VI – DEMONSTRATIVO PRELIMINAR DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O presente anexo tem por finalidade apresentar, de forma preliminar e referencial, os principais elementos econômico-financeiros que sustentam a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial de NELSON LUIS PINTO ROVEDA.

A demonstração definitiva da viabilidade será complementada por laudo técnico, econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, em atendimento ao art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

A análise preliminar da viabilidade deverá considerar a realidade específica da atividade rural desenvolvida pelo Recuperando, especialmente a exploração agrícola vinculada ao cultivo de grãos, com destaque para a soja, a sazonalidade das receitas, a necessidade de custeio antecipado das safras, a existência de bens produtivos essenciais, a redução da área anteriormente explorada e os impactos decorrentes dos eventos climáticos que afetaram a atividade rural.

1. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS REFERENCIAIS

Item	Informação	Dado / Valor	Observações
1	Passivo concursal revisado	R\$ 7.809.534,57	Valor utilizado como base do Plano, conforme relação revisada do processo.
2	Classe I	R\$ 60.383,95	Crédito sujeito ao tratamento da Classe I.
3	Classe II	R\$ 835.612,09	Créditos com garantia real sujeitos ao Plano, conforme relação revisada.
4	Classe III	R\$ 6.913.538,53	Créditos quirografários e equiparados sujeitos ao Plano.
5	Classe IV	R\$ 0,00 / a apurar	Não foram identificados credores ME/EPP na relação revisada utilizada como base.

6	Valor recuperacional estimado após deságios	R\$ 2.540.174,77	Estimativa sujeita a ajustes conforme natureza do crédito, atualização, juros e decisões supervenientes.
7	Data-base material dos créditos	28/03/2025	Data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.
8	Atividade central	Cultivo de grãos, especialmente soja	Cultura principal vinculada à geração de caixa.
9	Área atualmente vinculada à atividade	A confirmar conforme documentos e laudo	Deve considerar áreas próprias, familiares, arrendadas ou exploradas mediante ajuste rural.
10	Bens produtivos essenciais	Máquinas, implementos, pulverizador, plantadeira, distribuidor de fertilizantes e imóveis rurais	Ativos indispensáveis à continuidade da produção e geração de receitas futuras.

2. PROJEÇÃO QUALITATIVA DE RECEITAS

Cultura / Atividade	Relevância operacional	Observações
Soja	Alta	Cultura central para geração de caixa, pagamento das obrigações do Plano e manutenção da atividade rural.
Milho	A verificar	Poderá complementar a atividade agrícola, se comprovada a exploração nos documentos e planejamento de safra.
Outras culturas temporárias	A apurar	Somente deverão ser consideradas se houver comprovação documental, planejamento de safra ou laudo técnico que justifique sua inclusão.
Comercialização de produção agrícola	Alta	Fonte principal de formação de caixa, sujeita à produtividade, preço de mercado, logística e condições climáticas.

3. PROJEÇÃO QUALITATIVA DE CUSTOS

Categoria de custo	Natureza	Observações
--------------------	----------	-------------

Sementes	Variável	Indispensável ao plantio e formação da safra.
Fertilizantes e corretivos	Variável	Impacto relevante no custo de produção e na produtividade.
Defensivos agrícolas	Variável	Necessários ao manejo da lavoura, especialmente na cultura da soja.
Combustível	Variável	Essencial ao funcionamento de máquinas e implementos.
Mão de obra eventual / serviços operacionais	Fixo/variável	Necessária ao preparo, manejo, colheita e manutenção da operação.
Arrendamentos/parcerias, se existentes	Operacional	Vinculados ao acesso a áreas produtivas, quando comprovados.
Manutenção de máquinas e implementos	Operacional	Indispensável à continuidade da produção e à preservação dos bens essenciais.
Transporte e logística	Variável	Necessários ao deslocamento, colheita, entrega e comercialização da produção.
Despesas administrativas e fiscais	Fixo	Necessárias à organização documental, contábil e regularidade da atividade.
Obrigações correntes não sujeitas	Operacional/financeira	Devem ser compatibilizadas com o fluxo de caixa e com a preservação da safra.

4. COMPATIBILIDADE ENTRE PASSIVO E PLANO

Elemento	Situação	Impacto
Passivo concursal revisado elevado em relação à capacidade atual de pagamento	Existente	Exige deságio, carência e alongamento.
Receita sazonal	Existente	Justifica pagamentos anuais em determinadas classes e adequação ao calendário agrícola.
Custos concentrados antes da colheita	Existente	Exige preservação de capital de giro e custeio das safras.
Dependência de bens produtivos essenciais	Existente	Justifica proteção de máquinas, implementos e ativos indispensáveis à produção.

Possibilidade de créditos não sujeitos ou fiduciários	Existente	Exige separação entre créditos sujeitos e créditos com tratamento apartado.
Redução da área explorada e impactos climáticos	Existente	Reforça a necessidade de reestruturação compatível com a capacidade real de geração de caixa.
Relação com credores estratégicos	Possível	Pode justificar tratamento funcional, se houver colaboração efetiva e formalizada.

Para fins de análise da viabilidade econômico-financeira, o fluxo de caixa poderá contemplar, em linha destacada, estimativa de desembolsos decorrentes de eventuais composições individuais com credores extraconcursais, não sujeitos ou submetidos a regime jurídico próprio. Referida estimativa não se confunde com o cronograma de pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, possuindo finalidade exclusivamente gerencial e demonstrativa, destinada a aferir a compatibilidade entre a preservação da atividade rural, o cumprimento das obrigações concursais e a eventual regularização negocial de obrigações de tratamento apartado.

A inclusão dessa rubrica no fluxo de caixa não importa reconhecimento definitivo de exigibilidade, valor, garantia, classificação ou sujeição dos créditos correspondentes, tampouco constitui promessa de pagamento vinculante a credores que não tenham aderido expressamente a instrumento negocial específico.

5. CONCLUSÃO PRELIMINAR DE VIABILIDADE

A viabilidade do Plano está condicionada à continuidade organizada da atividade rural, à preservação das áreas produtivas efetivamente exploradas, à manutenção dos maquinários e implementos essenciais, à obtenção ou recomposição de capital de giro, ao controle de custos, à regularização fiscal possível e à execução das condições de pagamento propostas.

A liquidação desordenada dos ativos produtivos tende a produzir resultado inferior ao cumprimento organizado do Plano, na medida em que reduziria a capacidade de geração de receitas futuras, comprometeria a continuidade da atividade rural e prejudicaria a satisfação coletiva dos credores.

Em síntese, o presente demonstrativo indica que a recuperação judicial constitui instrumento adequado para compatibilizar o pagamento do passivo com a realidade econômica da atividade rural de Nelson Luis Pinto Roveda, preservando-se a fonte produtora e maximizando-se o retorno possível aos credores.

ANEXO VII – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O presente anexo fica reservado à juntada do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, a ser elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, nos termos do art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

1. FINALIDADE DO LAUDO

O laudo terá por finalidade demonstrar:

- a) a viabilidade econômico-financeira do Plano;
- b) a capacidade de geração de caixa da atividade rural;
- c) a compatibilidade entre receita projetada, custos operacionais e pagamento dos credores;

- d) a avaliação dos bens e ativos do Recuperando;
- e) a identificação de bens essenciais e não essenciais;
- f) a utilidade econômica da continuidade da atividade rural;
- g) a comparação entre cenário de recuperação e cenário de liquidação desordenada.

2. CONTEÚDO MÍNIMO RECOMENDADO

Item	Conteúdo	Observações
1	Projeção de receitas por cultura	Especialmente soja, milho e demais culturas temporárias efetivamente exploradas ou projetadas pelo Recuperando
2	Cronograma de safra	Preparo do solo, plantio, manejo, colheita, transporte, armazenagem e comercialização
3	Produtividade estimada por hectare	Considerando histórico produtivo, clima, áreas próprias, familiares, arrendadas ou exploradas em parceria
4	Custos variáveis	Sementes, fertilizantes, defensivos, corretivos, combustível, frete, manutenção, transporte e demais custos diretamente vinculados à produção
5	Custos fixos	Despesas administrativas, manutenção, mão de obra eventual, despesas operacionais recorrentes e custos indispensáveis à continuidade da atividade rural
6	Fluxo de caixa projetado	Período compatível com o prazo do Plano e com a sazonalidade da atividade rural

7	Serviço da dívida sujeita	Por classe, com deságios, carências, prazos, periodicidade e encargos previstos no Plano
8	Serviço da dívida não sujeita	Fiscal, fiduciária, extraconcursal, créditos de regime próprio e demais obrigações de tratamento apartado
9	Cenários	Base, conservador e estressado, contemplando variação de produtividade, preço da soja, custo de insumos e eventos climáticos
10	Avaliação de bens e ativos	Imóveis rurais, máquinas, implementos, veículos, produção, direitos e demais ativos identificados
11	Bens essenciais	Identificação funcional dos ativos indispensáveis ao preparo do solo, plantio, manejo, colheita e geração de receitas
12	Bens não essenciais	Indicação de eventual desinvestimento possível, sem prejuízo à continuidade da atividade rural
13	Riscos relevantes	Climáticos, produtivos, financeiros, logísticos, comerciais, mercadológicos e operacionais
14	Conclusão técnica	Demonstração da viabilidade do Plano ou recomendações de ajuste

3. DECLARAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO

Até a apresentação do laudo definitivo, o Plano utiliza as informações constantes dos autos, documentos contábeis, contratos, relação de credores, dados patrimoniais, bens identificados e premissas operacionais conhecidas.

O laudo definitivo poderá complementar, retificar ou detalhar as informações constantes dos anexos, sem prejuízo da preservação da estrutura econômica do Plano, salvo se houver necessidade de alteração material sujeita à deliberação dos credores ou decisão judicial.

ANEXO VIII – DEMONSTRATIVO REFERENCIAL DE CRÉDITOS NÃO SUJEITOS, EXTRACONCURSAIS, FISCAIS E DE REGIME JURÍDICO PRÓPRIO

O presente anexo tem por finalidade identificar, em caráter preliminar, os créditos extraconcursais, não sujeitos, fiscais, fiduciários, decorrentes de Cédula de Produto Rural com liquidação física, operações de barter, atos cooperativos, créditos rurais com regime próprio e demais obrigações submetidas a tratamento apartado, bem como demonstrar, quando possível, o impacto financeiro estimado de eventuais composições individuais no fluxo de caixa do Recuperando.

A indicação de valores, credores, garantias, vencimentos ou condições negociais neste anexo possui caráter meramente referencial, informativo e cautelar, não importando reconhecimento definitivo de dívida, confissão irrevogável, novação recuperacional, submissão compulsória ao Plano ou renúncia ao direito de discussão pelo Recuperando.

Eventuais condições de pagamento relativas aos créditos aqui indicados somente produzirão efeitos mediante negociação individual, anuência expressa do respectivo credor e formalização em instrumento próprio, permanecendo tais créditos regidos pela legislação aplicável, pelos contratos correspondentes e pelas decisões judiciais pertinentes.

1. RELAÇÃO PRELIMINAR DE CRÉDITOS DE TRATAMENTO APARTADO

Item	Credor	Natureza do crédito	Valor	Fundamento / controvérsia	Tratamento previsto
1	Banco CNH Industrial Capital S.A.	Contrato com alienação fiduciária indicada	R\$ 193.937,37	Possível incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005	Tratamento apartado até análise integral do contrato, garantia, essencialidade do bem e decisão judicial específica

2	CNH Industrial Brasil Ltda.	Credor nominal sem valor identificado	A apurar	Ausência de identificação suficiente quanto ao valor, origem, contrato e natureza jurídica	Tratamento apartado até individualização documental
3	Créditos fiscais, tributários ou previdenciários eventualmente existentes	Fiscal, tributário ou previdenciário	A apurar	Créditos não sujeitos às condições gerais do Plano	Regularização por instrumentos fiscais próprios, parcelamento, transação, suspensão de exigibilidade ou discussão administrativa/judicial
4	Créditos garantidos por propriedade fiduciária, alienação fiduciária, cessão fiduciária ou regime equivalente	Garantia fiduciária ou regime próprio	A apurar	Possível incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005	Tratamento apartado, ressalvada análise de essencialidade, composição específica ou decisão judicial
5	CPRs com liquidação física, operações de barter, alienação fiduciária de grãos ou patrimônio rural em afetação	Regime jurídico próprio do agronegócio	A apurar	Necessidade de análise individualizada do título, forma de liquidação, safra vinculada e garantia	Tratamento apartado até definição da sujeição ou não sujeição
6	Créditos constituídos após 28/03/2025	Obrigações posteriores ao pedido de recuperação judicial	A apurar	Crédito posterior ao ajuizamento do pedido	Em regra, extraconcursal, salvo hipótese legal específica ou composição negocial

1.2. ESTIMATIVA REFERENCIAL DE IMPACTO FINANCEIRO DE EVENTUAIS COMPOSIÇÕES INDIVIDUAIS COM CREDORES EXTRACONCURSAIS, NÃO SUJEITOS E DE REGIME JURÍDICO PRÓPRIO

Nº	Credor	Natureza do crédito	Valor indicado/referencial	Garantia ou regime jurídico	Situação da sujeição	Status da negociação	Condição estimada de composição	Início estimado	Término estimado	Periodicidade de	Impacto anual estimado no fluxo de caixa	Observações
1	[Inserir no nome do credor]	Crédito extraconcursal / não sujeito / fiduciário / fiscal / barter / CPR física / ato cooperativo / crédito rural de regime próprio	R\$ [●] ([valor por extenso])	[Ex.: alienação fiduciária, cessão fiduciária, garantia real, CPR, operação de barter, crédito fiscal, recurso controlado, sem garantia identificada etc.]	[Não sujeito / extraconcursal / regime jurídico próprio / sujeito à análise / pendente de definição judicial]	[Em negociação / acordo formalizado / pendente de análise documental / discutido judicialmente / sem acordo até o momento]	[Ex.: alongamento, pagamento parcelado, repactuação, substituição de garantia, manutenção contratual, acordo individual etc.]	[mês/ano]	[mês/ano]	[Mensal / semestral / anual / conforme safra / a definir]	R\$ [●] ([valor por extenso])	Valores meramente referenciais, sujeitos à negociação individual e anuência expressa do credor.
2	[Inserir no nome do]	[Inserir natureza]	R\$ [●] ([valor por extenso])	[Inserir garantia/regime]	[Inserir situação]	[Inserir status]	[Inserir condição estimada]	[mês/ano]	[mês/ano]	[Inserir periodicidade]	R\$ [●] ([valor por	[Inserir observação específica]

	cre dor]											extenso))	
--	-------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---------------	--

OBSERVAÇÃO: O presente quadro possui natureza meramente referencial, gerencial, informativa e cautelar, destinando-se exclusivamente a demonstrar eventual impacto financeiro de composições individuais com credores extraconcursais, não sujeitos ou submetidos a regime jurídico próprio no fluxo de caixa do Recuperando.

A inclusão de determinado credor, valor, garantia, natureza jurídica, condição estimada ou impacto anual neste demonstrativo não importa reconhecimento definitivo de dívida, confissão irrevogável, novação recuperacional, submissão compulsória ao Plano, renúncia ao direito de discussão pelo Recuperando ou vinculação de credores que não tenham anuído expressamente.

Eventuais pagamentos, repactuações, alongamentos, substituições ou reforços de garantias, liberações parciais, manutenções contratuais ou acordos envolvendo créditos extraconcursais, não sujeitos ou submetidos a regime jurídico próprio dependerão de negociação individual, anuência expressa do respectivo credor, formalização em instrumento próprio e compatibilidade com a capacidade de caixa do Recuperando e com a preservação da atividade rural.

Os valores constantes deste quadro poderão ser atualizados, retificados, excluídos ou reclassificados conforme análise documental, manifestação da Administradora Judicial, decisão judicial, consolidação do quadro de credores, reconhecimento de sujeição ou não sujeição, ou celebração de composição específica com o respectivo credor.

2. CRITÉRIOS DE ANÁLISE

A sujeição ou não sujeição dos créditos deverá considerar:

- a) data de constituição da obrigação;
- b) origem do crédito;
- c) vinculação com a atividade rural;
- d) existência de garantia fiduciária, real, cedular ou penhor rural;
- e) natureza da CPR;
- f) existência de obrigação de entrega física de produto;
- g) eventual ato cooperativo;
- h) incidência dos §§ 3º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
- i) documentação contratual integral;
- j) decisões judiciais proferidas no procedimento.

3. Observação final do Anexo VIII

Os créditos não sujeitos, extraconcursais, fiscais ou submetidos a regime jurídico próprio não sofrerão novação recuperacional compulsória, nem estarão obrigados às condições gerais de pagamento das classes concursais, salvo anuência expressa do credor ou decisão judicial aplicável.

Nada impede, contudo, que o Recuperando celebre composições individuais, renegociações, alongamentos, substituições de garantias ou acordos específicos, desde que compatíveis com a preservação da atividade rural e com a execução do Plano.

ANEXO IX – QUADRO-RESUMO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente anexo consolida, de forma objetiva, as principais condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, servindo como instrumento de consulta e operacionalização das obrigações assumidas.

1. QUADRO GERAL POR CLASSE

Classe	Créditos abrangidos	Deságio	Carência	Prazo total	Forma de pagamento	Correção monetária	Juros	Observações
Classe I	Créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados	0% para verbas do art. 54, § 1º; 20% para demais créditos trabalhistas	Conforme limite legal	Até 12 meses, salvo hipóteses legais	Mensal	IPCA-E	1% a.a.	Créditos salariais dos 3 meses anteriores ao pedido, até 5 salários-mínimos, devem observar pagamento em até 30 dias
Classe II	Créditos com garantia real sujeitos	50%	24 meses	144 meses	Anual, preferencialmente após colheita/comercialização	IPCA-E	1% a.a.	Apenas créditos efetivamente sujeitos; fiduciários

								e créditos de regime próprio ficam apartados
Classe III	Quirografários, privilégio especial, privilégio geral e subordinados	70%	36 meses	180 meses	Anual	IPCA-E	1% a.a.	Admite subclasse de credores colaboradores e fornecedores estratégicos
Classe IV	ME/EPP	30%	12 meses	60 meses	48 parcelas mensais	IPCA-E	1% a.a.	Depende de comprovação do enquadramento como ME/EPP; não há credores Classe IV identificados até o momento
Não sujeitos	Fiscais, fiduciários, CPR física, barter com entrega física, extraconcursais e créditos de regime próprio	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Conforme legislação/instrumento próprio	Conforme regime próprio	Conforme regime próprio	Podem ser objeto de acordo individual

2. MARCOS TEMPORAIS

Marco	Data / Critério	Finalidade
Data do pedido de recuperação judicial	28/03/2025	Verificação dos créditos sujeitos

Deferimento do processamento	24/06/2025	Marco processual do deferimento da recuperação judicial
Publicação no DJEN	26/06/2025	Marco processual de referência para contagem do prazo do art. 53
Prazo final para apresentação do Plano	25/08/2025	60º dia de contagem, conforme prazo legal do art. 53
Data-base referencial das planilhas de pagamento	01/07/2026	Marco meramente demonstrativo para organização dos vencimentos recuperacionais, sem prejuízo de ajuste à data efetiva da concessão da recuperação judicial
Data definitiva de início das carências	Data da concessão da recuperação judicial	Marco real de início dos pagamentos
Fluxo de caixa projetado de longo prazo	até 2053, quando constante dos demonstrativos contábeis	Projeção econômico-financeira meramente demonstrativa da continuidade operacional e da sustentabilidade da atividade rural, sem alteração dos prazos, parcelas ou vencimentos previstos para pagamento dos créditos sujeitos no Plano
Correção monetária	A partir de 28/03/2025, salvo disposição diversa	Atualização dos créditos sujeitos

3. RESUMO FINANCEIRO POR CLASSE

Classe	Valor base	Deságio previsto	Valor recuperacional estimado
Classe I	R\$ 60.383,95	20%, salvo verba salarial protegida pelo art. 54, § 1º	R\$ 48.307,16
Classe II	R\$ 835.612,09	50%	R\$ 417.806,05
Classe III	R\$ 6.913.538,53	70%	R\$ 2.074.061,56
Classe IV	R\$ 0,00 / a apurar	30%, se houver credor enquadrado	R\$ 0,00 / a apurar
Total	R\$ 7.809.534,57	—	R\$ 2.540.174,77

4. OBSERVAÇÃO FINAL DO ANEXO IX

Em caso de divergência entre este quadro-resumo, os cronogramas anexos, as planilhas de apoio, os fluxos de caixa, os demonstrativos contábeis ou quaisquer documentos econômico-financeiros e as cláusulas específicas do Plano, prevalecerá a redação completa do Plano aprovado e homologado judicialmente, especialmente quanto aos prazos, carências, deságios, encargos, periodicidade, quantidade de parcelas e último vencimento de cada classe. Este anexo tem natureza meramente explicativa, instrumental e operacional, não substituindo as cláusulas principais nem os quadros analíticos de cada classe. Eventual projeção de fluxo de caixa até 2053 não constitui, por si só, cronograma de pagamento dos credores sujeitos, servindo apenas à demonstração da viabilidade econômica e da continuidade da atividade rural.

ANEXO X – TABELA DE CONTAGEM DO PRAZO DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/2005

O presente anexo tem por finalidade demonstrar, de forma organizada, a contagem do prazo legal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 53, o plano deverá ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

1. MARCOS PROCESSUAIS INFORMADOS

Evento	Data	Dia da semana	Observação
Pedido de recuperação judicial	28/03/2025	Sexta-feira	Data do ajuizamento do pedido
Deferimento do processamento	24/06/2025	Terça-feira	Evento 44

Publicação no DJEN	26/06/2025	Quinta-feira	Marco para contagem do art. 53
Início da contagem	27/06/2025	Sexta-feira	Primeiro dia de contagem
Prazo legal	60 dias	—	Prazo improrrogável do art. 53
Termo final	25/08/2025	Segunda-feira	Prazo final para apresentação do Plano

2. TABELA DE CONTAGEM

Dia de contagem	Data	Dia da semana
1	27/06/2025	Sexta-feira
2	28/06/2025	Sábado
3	29/06/2025	Domingo
4	30/06/2025	Segunda-feira
5	01/07/2025	Terça-feira
6	02/07/2025	Quarta-feira
7	03/07/2025	Quinta-feira
8	04/07/2025	Sexta-feira
9	05/07/2025	Sábado
10	06/07/2025	Domingo
11	07/07/2025	Segunda-feira
12	08/07/2025	Terça-feira
13	09/07/2025	Quarta-feira
14	10/07/2025	Quinta-feira
15	11/07/2025	Sexta-feira
16	12/07/2025	Sábado
17	13/07/2025	Domingo
18	14/07/2025	Segunda-feira

19	15/07/2025	Terça-feira
20	16/07/2025	Quarta-feira
21	17/07/2025	Quinta-feira
22	18/07/2025	Sexta-feira
23	19/07/2025	Sábado
24	20/07/2025	Domingo
25	21/07/2025	Segunda-feira
26	22/07/2025	Terça-feira
27	23/07/2025	Quarta-feira
28	24/07/2025	Quinta-feira
29	25/07/2025	Sexta-feira
30	26/07/2025	Sábado
31	27/07/2025	Domingo
32	28/07/2025	Segunda-feira
33	29/07/2025	Terça-feira
34	30/07/2025	Quarta-feira
35	31/07/2025	Quinta-feira
36	01/08/2025	Sexta-feira
37	02/08/2025	Sábado
38	03/08/2025	Domingo
39	04/08/2025	Segunda-feira
40	05/08/2025	Terça-feira
41	06/08/2025	Quarta-feira
42	07/08/2025	Quinta-feira
43	08/08/2025	Sexta-feira
44	09/08/2025	Sábado
45	10/08/2025	Domingo

46	11/08/2025	Segunda-feira
47	12/08/2025	Terça-feira
48	13/08/2025	Quarta-feira
49	14/08/2025	Quinta-feira
50	15/08/2025	Sexta-feira
51	16/08/2025	Sábado
52	17/08/2025	Domingo
53	18/08/2025	Segunda-feira
54	19/08/2025	Terça-feira
55	20/08/2025	Quarta-feira
56	21/08/2025	Quinta-feira
57	22/08/2025	Sexta-feira
58	23/08/2025	Sábado
59	24/08/2025	Domingo
60	25/08/2025	Segunda-feira

3. OBSERVAÇÃO SOBRE A CONTAGEM

A presente tabela considera, para fins de organização do Plano, a publicação no DJEN em 26/06/2025, com início da contagem em 27/06/2025 e termo final em 25/08/2025.

Caso o Juízo adote critério diverso de contagem, especialmente quanto à natureza do prazo e aplicação de dias úteis ou corridos, a tabela deverá ser ajustada conforme determinação judicial.

Em qualquer hipótese, a finalidade deste anexo é demonstrar a tempestividade da apresentação do Plano dentro do prazo legal previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

➤ **FECHAMENTO GERAL DOS ANEXOS**

Os anexos ora apresentados integram o Plano de Recuperação Judicial de NELSON LUIS PINTO ROVEDA e devem ser interpretados em conjunto com suas cláusulas principais, especialmente quanto à classificação dos créditos, critérios de sujeição, tratamento dos créditos não sujeitos, preservação dos bens essenciais, forma de pagamento por classe, identificação de credores colaboradores, demonstração de viabilidade e cumprimento do prazo legal.

A eventual divergência entre anexos, quadros, planilhas, minutas, documentos preparatórios, demonstrativos, fluxos de caixa ou projeções econômico-financeiras e a redação final do Plano aprovado e homologado judicialmente deverá ser resolvida em favor do texto final homologado pelo Juízo recuperacional. Em especial, eventual fluxo de caixa projetado até 2053 deverá ser interpretado como documento técnico de demonstração da viabilidade, continuidade operacional e capacidade futura de geração de caixa da atividade rural, não como alteração do cronograma de pagamento dos credores sujeitos, salvo se houver modificação expressa do Plano, deliberação válida dos credores e homologação judicial.

Os anexos possuem natureza instrumental, explicativa e operacional, podendo ser atualizados, complementados ou ajustados conforme a consolidação do quadro geral de credores, a juntada de documentos, a realização de laudos, a verificação pela Administradora Judicial, a deliberação dos credores e as decisões judiciais supervenientes.

Em síntese, os anexos conferem transparência, organização e segurança à execução do Plano, permitindo a identificação dos créditos, bens, contratos, credores estratégicos, condições de pagamento, premissas de viabilidade e marcos processuais relevantes à recuperação judicial do produtor rural Nelson Luis Pinto Roveda.

Os anexos possuem natureza instrumental, explicativa e operacional, podendo ser atualizados, complementados ou ajustados conforme a consolidação do quadro geral de credores, a juntada de documentos, a realização de laudos, a verificação pelo Administrador Judicial, a deliberação dos credores e as decisões judiciais supervenientes.

Em síntese, os anexos conferem transparência, organização e segurança à execução do Plano, permitindo a identificação dos créditos, bens, contratos, credores estratégicos, condições de pagamento, premissas de viabilidade e marcos processuais relevantes à recuperação judicial do produtor rural Nelson Luis Pinto Roveda.